

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

**PELA MEDIDA DAS COISAS**  
**Seres humanos, Animais e Justiça Social**

RENATA DE MATTOS FORTES

Orientador Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

São Leopoldo  
2008

RENATA DE MATTOS FORTES

**PELA MEDIDA DAS COISAS**  
**Seres humanos, Animais e Justiça Social**

Dissertação de mestrado apresentada junto ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

São Leopoldo  
2008

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "***Pela medida das coisas: seres humanos, animais e justiça social***", elaborada pela mestrande ***Renata de Mattos Fortes***, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

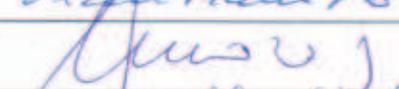
São Leopoldo, 19 de novembro de 2008.

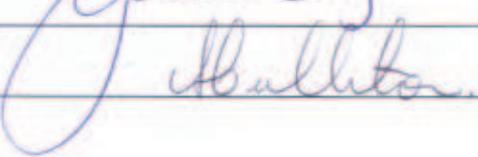
  
Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,  
Coordenador Executivo

do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Vicente de Paulo Barretto 

Membro: Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes 

Membro: Dr. Alfredo Santiago Culleton 

F738p Fortes, Renata de Mattos  
Pela medida das coisas: seres humanos, animais e justiça social  
/ por Renata de Mattos Fortes. -- 2008.  
154 f. : il. ; 30cm.

Dissertação (mestrado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.

“Orientação: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto, Ciências Jurídicas”.

1. Direito. 2. Direitos dos animais. 3. Preservação – Vida – Fraternidade.  
4. Paradigma ecológico. 5. Justiça social. I. Título.

CDU340

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS pela oportunidade de estudar.

Sin valentía imaginativa, lo único que probablemente nos quedará será el cinismo y la desesperanza públicos frente a los amplios desafíos que plantean esas tres áreas. Pero con algunas imágenes nuevas de que podría ser posible, seremos capaces, cuando menos, de aproximarnos a esas fronteras y de reflexionar creativamente sobre lo que puede ser la justicia en un mundo que es mucho más complejo y interdependiente de lo que la teoría filosófica ha tendido a reconocer.

(Nussbaum)

Todos os animais nascem iguais perante a vida e possuem o mesmo direito à existência.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ONU, 1978.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivos demonstrar que a legislação nacional, desde 1934, possui normas legais de proteção aos animais que se constituem em direitos animais, o que leva ao reconhecimento de animais como sujeito-de-direitos, e que essa idéia foi reforçada a partir da Constituição Federal de 1988, com o advento do Estado Democrático de Direito, já que a ordem democrática baseia-se em regras de natureza ética, onde o direito à vida é privilegiado em todas as relações. Como apoio ao segundo objetivo traçado será apresentada a teoria do *enfoque das capacidades* de Martha Nussbaum, onde a relação com os animais passa a ser vista como questão de justiça social, partindo da premissa de que animais possuem capacidades que os tornam aptos a prosperarem em busca da realização de sua própria existência.

**Palavras chave:** Animais. Direitos Animais. Enfoque das capacidades. Constituição Federal do Brasil.

## ABSTRACT

This paper aims to show that the national legislation, since 1924, has animal protection legal rules which constitutes animal rights, what means rules that against human interests, and this idea was reinforced since the Federal Constitution of 1988, which providing a democratic order for Brazil, supported the right to life. In order to support the second goal proposed, the theory of *focus on capacities* by Martha Nussbaum will be presented, where the issues that involves animals, in our culture, would start to be considered as social justice issues, facing the fact that animals have abilities that make them able to evolute and make accomplishments in their own lives.

**Key words:** Animals. Animals Rights. Focus on capacities. Brazil Federal Constitution.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Fotografia de caça às focas no Canadá.....	24
FIGURA 2 – Fotografia de cadáver de foca escalpelada para extração da pele.....	25
FIGURA 3 – Fotografia de publicidade de casacos de pele confeccionados com peles de focas.....	25
FIGURA 4 – Fotografia de criação de galinhas do tipo vertical.....	31
FIGURA 5 – Fotografia de criação de bezerro para produção da vitela.....	33
FIGURA 6 – Fotografia de criação de gado do tipo confinado sem direito ao pasto	34
FIGURA 7 – Fotografia de coelho submetido ao Draize Eye Test.....	43
FIGURA 8 – Fotografia de coelho submetido ao Draize Eye Test.....	43
FIGURA 9 – Fotografia de macaco libertado do laboratório da Universidade da Califórnia (Riverside, EUA), 1985.....	44
FIGURA 10 – Fotografias de competições de rodeios.....	45
FIGURA 11 – Fotografia do uso do sedém em animal de rodeio.....	47
FIGURA 12 – Fotografia do uso do sedém em animal de rodeio.....	47
FIGURA 13 – Fotografia das feridas provocadas pelo uso do sedém em rodeio.....	47
FIGURA 14 – Fotografia de veículo de tração animal flagrado com excesso de peso, na capital Porto Alegre, 2007.....	51
FIGURA 15 – Fotografia do flagrante de maus tratos na capital Porto Alegre/RS, 2007... .....	51
FIGURA 16 – Fotografia do flagrante de maus tratos na capital Porto Alegre/RS, 2007... .....	52
FIGURA 17 – Fotografia do flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008.....	54
FIGURA 18 – Fotografia do flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008.....	54
FIGURA 19 – Fotografia do flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008.....	55
FIGURA 20 – Fotografia do flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008.....	55
FIGURA 21 – Fotografia do flagrante de maus tratos no município de Gravataí/RS, 2008 .....	56
FIGURA 22 – Cartaz da campanha do IBAMA.....	79

FIGURA 23 – Cartaz da campanha do IBAMA.....	79
FIGURA 24 – Cartaz da campanha pelo fim dos testes em animais, 2005.....	80
FIGURA 25 – Fotografia da aula de anatomia comparada divulgada no <i>site</i> institucional da empresa Quinta da Estância Grande.....	91
FIGURA 26 – Fotografia da aula de anatomia comparada, maio de 2006.....	92
FIGURA 27 – Fotografia de cachorro abandonado na rua, RJ/2006.....	142
FIGURA 28 – Fotografia de flagrante de maus tratos a um cachorro, RJ/2006.....	143

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	12
CAPÍTULO 1 – ANIMAIS NA CULTURA HUMANA.....	17
1.1 SERES HUMANOS E OS ANIMAIS.....	17
1.2 ALGUMAS FORMAS DE USO DOS ANIMAIS E A TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO.....	23
1.2.1 O uso de animais para consumo.....	26
1.2.2 O uso de animais na pesquisa e no ensino.....	35
1.2.3 O uso de animais em rodeios.....	44
1.2.4 O uso de animais para tração de veículos.....	50
CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS ANIMAIS.....	57
2.1 TEORIAS QUE PRETENDEM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO-DE-DIREITOS AOS ANIMAIS.....	57
2.2 OS DIREITOS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	67
2.3 ALGUNS CASOS DE ENFRENTAMENTO DOS DIREITOS ANIMAIS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	87
CAPÍTULO 3 – A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM DO ENFOQUE DAS CAPACIDADES.....	99
3.1 A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM COMO APORTE ÉTICO-JURÍDICO NO DEBATE ACERCA DOS DIREITOS ANIMAIS.....	99
3.1.1 O contrato social e o estatuto moral dos animais.....	102
3.1.2 O enfoque das capacidades.....	106
3.1.3 Quem elabora os princípios de justiça e para quem são?.....	108
3.1.4 Princípios políticos básicos: a lista de capacidades.....	112
3.2 FLORESCIMENTO.....	121
3.2.1 Animais não são inferiores, são apenas diferentes.....	121
CAPÍTULO 4 – A CONSITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS ANIMAIS.....	127
4.1 DEMOCRACIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS ANIMAIS.....	127
4.2 DIGNIDADE ANIMAL E JUSTIÇA SOCIAL.....	139
CONCLUSÕES.....	144
REFERÊNCIAS.....	146

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho teve como inspiração o seminário sobre *Direito dos Animais* apresentado na disciplina *Dimensões Normativas da Bioética*, referente à linha de pesquisa *Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização* do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Na ocasião, a reflexão proposta teve como ponto central algumas decisões judiciais proferidas em ações civis públicas – em que se pretende a proteção dos animais contra atos ilegais, e o reconhecimento dos direitos previstos em nosso ordenamento jurídico como sendo direitos dos animais.

Nessa perspectiva, o tema tornou-se instigante diante das opiniões que se dividem quando se analisa a legislação de proteção aos animais. De um lado, o entendimento ético-jurídico de que as regras de proteção aos animais são consideradas regras direcionadas para a conduta humana, de forma a inspirar indivíduos a praticarem boas ações, que irão refletir nas próprias relações entre seres humanos. Nessa perspectiva, animais são vistos como meio para fortalecer, moralmente, a espécie humana. Por outro lado, a percepção de que tais regras constituem-se em direitos dos animais que não podem ser afastados diante dos interesses humanos.

A questão que se coloca é determinada pela prevalência da primeira opinião, implicando na fragilização das normas consideradas como direitos animais, na medida em que são desconsideradas para atender interesses exclusivamente humano, mesmo que isso signifique a sujeição dos animais a situações de maus tratos. A tolerância pelo poder público diante do descumprimento dos direitos animais é visível e recorrente, como, por exemplo, na criação de animais para consumo e no uso desses seres como cobaias em experiências e no ensino.

Nesse contexto, a ineficácia das normas de proteção aos animais verifica-se desde o Decreto nº 24.645/34, mesmo que este tenha sido editado sob a égide do positivismo jurídico – matriz teórica que se ocupou do estudo do direito como ciência<sup>1</sup>, cuja

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução de e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.

característica fundamental consiste na *avaloratividade* da norma, isto é, as normas jurídicas não necessitariam de um valor para serem consideradas válidas, como, por exemplo, o valor da justiça. Nas palavras de Bobbio:

O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivista estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal; o romanista, por exemplo, considerará direito romano tudo o que a sociedade romana considerava como tal, sem fazer intervir um juízo de valor que distinga entre direito “justo” ou “verdadeiro” e direito “injusto” ou “aparente”. Assim a escravidão será considerada um instituto jurídico como qualquer outro, mesmo que dela se possa dar uma valoração negativa<sup>2</sup>.

Nesse sistema, portanto, não cabe a indagação se a norma é justa a partir de uma correspondência com o direito ideal, mas apenas de acordo com a norma fundamental, prevista pelo próprio ordenamento jurídico, que torna as demais normas válidas<sup>3</sup>. Logo, quando uma norma é editada, a idéia é que o cidadão não venha a perquirir se ela é justa ou injusta, mas que a obedeça, eis que válida de acordo com o sistema da qual emana.

Sendo assim, a aplicação do Decreto 24.645/34 não prescindia de uma análise valorativa do tipo animais são ou não sujeitos capazes de ter direitos que possam inviabilizar as atividades humanas nas quais são utilizados, apenas por estarem válidas as suas disposições deveriam ser cumpridas, o que não aconteceu. Por exemplo, no art. 3º constam, sem ser de forma exaustiva, diversas situações em que o manejo dos animais, para servir aos interesses humanos, é considerado maus tratos, previsão que foi e é violada até os dias de hoje.

Em realidade, essa situação realça que o positivismo jurídico não logrou construir um sistema jurídico isento de valor, um sistema capaz de afastar o direito da moral, ou mesmo da política<sup>4</sup>. Essa tentativa de separação entre direito e moral, na busca da

---

<sup>2</sup> BOBBIO, O *Positivismos...op.*, cit., p. 136.

<sup>3</sup> Ver KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

<sup>4</sup> Ver BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2001, p. 23.

pureza das normas se mostrou sujeita a distorções, haja vista que os regimes totalitários encontraram, por essa teoria, a possibilidade de *legalizarem* seus atos, como aconteceu no nazismo. Somando-se a esta constatação o fato da mudança político-econômica do mundo, onde a globalização mundial e a tecnociência demandam um direito apto a solucionar questões complexas, cujas conseqüências serão sentidas nas futuras gerações. Assim, o positivismo jurídico foi, gradativamente, sendo questionado e, nos dias de hoje, fortemente combatido como suporte ao estudo do Direito.

Mas, o que se percebe, ao final, é a resistência dos aplicadores do direito em fazer valer as normas de proteção aos animais, já que o positivismo jurídico não caracterizava o direito como um sistema ético-jurídico, o que poderia ter significado a possibilidade de apenas se aplicar a legislação sem entrar em choque com a ética clássica, que não reconhece um status moral aos animais.

Em meados do século XX fortifica-se a idéia de que o Direito de ciência passa a condição de sistema permeado por princípios ético-jurídicos que ganham força de lei, previstos nas Constituições democráticas. O que se percebe, portanto, é a tentativa de construção de um sentido ético para validade das normas jurídicas, já que estas passam a condição de possibilidade para que valores, como a dignidade, sejam implementados através de garantias legalmente previstas. Nesse contexto, a Constituição Federal avança e, expressamente, prevê direitos para os animais, como o direito ao não sofrimento, cabendo ao poder público o dever de coibir qualquer ato nesse sentido.

A partir destas questões, o presente trabalho tem como objetivos demonstrar que a legislação nacional, desde 1934, possui normas legais de proteção aos animais que se constituem em direitos animais, reconhecendo-se, assim, animais como sujeito-de-direitos, e que essa idéia foi reforçada a partir da Constituição Federal de 1988, com o advento do Estado Democrático de Direito, que elevou à categoria de princípios ético-jurídicos os direitos animais, garantindo, assim, a inviolabilidade de tais direitos frente aos interesses humanos.

Os objetivos propostos serão desenvolvidos em quatro capítulos. O primeiro consiste em apresentar formas de uso dos animais, pela cultura humana, em que a presença de maus tratos é tolerada pelo poder público diante de alegados interesses humanos. Destacam-se atividades que são legalmente regulamentadas e sofrem fiscalização

dos órgãos públicos competentes, e que, mesmo assim, os meios empregados no manejo dos animais para se atingir determinados objetivos ferem os direitos animais.

O segundo capítulo consiste em apresentar as principais teorias que tratam da condição de animais como sujeitos-de-direitos, como a de Peter Singer, Tom Regan e outros. Ainda, será apresentada a legislação federal que se ocupa das normas de proteção aos animais, perspectivadas como direitos animais, ao mesmo tempo em que se dará destaque aos paradoxos que tais normas são capazes de gerar quando tentam preservar os interesses humanos em utilizar animais. E, por fim, alguns casos em que o Poder Judiciário foi chamado a enfrentar a dicotomia interesse humano e direitos animais.

No terceiro capítulo, a fim de agregar fundamentos éticos ao presente estudo será apresentada a teoria do *enfoque das capacidades* de Martha Nussbaum. Na aplicação dessa teoria, segundo a filósofa, as questões que envolvem animais, na cultura humana, deveriam ser consideradas questões de justiça social, diante do fato de que animais possuem capacidades vistas como virtudes, que os tornam aptos a prosperarem em busca da realização do bem intrínseco a cada um: a própria vida, conforme a dignidade animal.

No quarto e último capítulo, o Direito será apresentado sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, ou seja, como condição de possibilidade de concretização dos ideais da modernidade, tais como a dignidade e a justiça social. Ideais, estes, que ganharam outra dimensão na ordem democrática atual, onde a justiça social, por exemplo, somente se implementa quando todos os seres vivos puderem desfrutar de condições favoráveis a desenvolverem-se conforme suas capacidades. Nesse contexto, pretende-se demonstrar que as diversas atividades humanas que usam animais, ou mesmo a legislação federal, em muitos casos, afrontam o interesse dos animais em não serem submetidos à crueldade. Antes de ser uma regra de conduta para os seres humanos a vedação ao tratamento cruel, constitucionalmente previsto, constitui-se em um direito animal oponível aos interesses humanos. Essa mudança de paradigma requer, sem dúvida, uma pré compreensão do sentido ético-jurídico da democracia e do Estado Democrático de Direito, temas que também serão abordados.

A forma como os animais são tratados pela cultura humana, em parte, tem relação com o entendimento que os seres humanos possuem acerca das necessidades e capacidades desses seres, e isto é extremamente relevante para a valoração dos direitos

animais. Afastados de seus *habitats* e trazidos para a vida humana a eles foi dado um único sentido: de utensílio. Que este sentido não é novo isso é óbvio, já que a espécie humana deles se apropriou para constituir a sua própria evolução individual e coletiva. Mas que sentido adquirem quando uma Constituição democrática prevê que qualquer tratamento cruel que se pretenda sujeitá-los é proibido?

Pelo visto o tema é complexo, mas o debate se faz necessário como forma de implementarmos condições de vida mais favoráveis no planeta, tanto para seres humanos como para os animais. “Um discurso sobre a condição animal – não nos iludamos – refere-se também à condição humana<sup>5</sup>.”

---

<sup>5</sup> GALLO, Alain; GAULEJAC, Fabienne. “*Qu'est-ce que la “Condition Animale”?*”, in Cyrulnik, Boris (org.), *Si les Lions Pouvaient Parler. Essais sur la Condition Animale*, Paris: Gallimard, 1998, p. 315.

## CAPÍTULO 1 – ANIMAIS NA CULTURA HUMANA

### 1.1. Seres humanos e os animais

Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como força condicionante. A objetividade do mundo – o seu caráter de coisa ou objeto – e a condição humana complementam-se uma à outra; por ser uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem as coisas, e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não-mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana<sup>6</sup>.

Sem dúvida, as variadas formas de apropriação da natureza e, em especial, dos animais, pelos seres humanos mostram-se paradoxais. Isso porque, os princípios éticos normatizados pela sociedade humana moderna têm a intolerância à violência como premissa de qualquer ação, principalmente, as ações empreendidas pelos poder público. A exemplo disso, o banimento da prática de tortura como meio de obtenção de confissões e tratamentos desumanos aos presos, no mesmo passo a tipificação como hediondos crimes cometidos contra a vida humana. Mas com relação aos animais, a questão mostra-se complexa, pois ainda é possível verificar-se, na conduta do poder público, o esvaziamento do sentido da norma constitucional que prevê direitos para os animais, quando admite o uso notoriamente cruel desses seres em atividades legalmente previstas, regulamentadas e fiscalizadas, como é o caso dos animais criados para consumo.

Assim, a busca de um entendimento sobre este tema, a meu ver, deve iniciar com a perquirição das razões que podem ter levado seres humanos à total desconsideração da vida animal, enquanto uma manifestação da vida, tal qual ocorre na espécie humana. Essa indiferença indica que no processo de civilidade humana a dor, física ou psíquica, os sentimentos, as capacidades, a autonomia e mesmo a consciência não tiveram força suficiente para perspectivar as variadas formas de uso e de apropriação desses seres pela cultura humana.

---

<sup>6</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 17.

Os animais sempre fizeram parte, de forma bem expressiva, da economia, da cultura e da religião, dando sentido às manifestações da vida humana sem, contudo, terem adquirido, por essa mesma cultura, um sentido próprio. Essa realidade implica em um sem-sentido da vida animal que foi sendo construído na mesma medida em que o ser humano aprimorava o seu pensamento, e por ele alcançou o conforto e a segurança, que, nos dias de hoje, acompanha a radicalidade de sua autonomia: a possibilidade da extinção de todos os demais seres vivos no planeta.

A mensagem que inscreveu a intenção do ser humano em dominar a natureza, flora e fauna, nasceu da idéia de superioridade frente às demais espécies do planeta, ante a presença do atributo da razão. Todavia, mesmo que esse fosse um forte argumento para legitimar o uso dos animais, essa superioridade não justificaria a permanência da crueldade na forma atual com que os seres humanos apropriam-se da natureza, pelo simples fato de que a tecnociência possibilita, efetivamente, a criação de circunstâncias de vida mais favoráveis para todas as espécies do planeta.

No entanto, o que se percebe é que o foco principal dessa ciência permaneceu voltado para o conhecimento que possa gerar benefícios, exclusivamente, para a espécie humana e, assim, chegamos às formas de apropriação da natureza que a transforma, por processos tecnocientíficos, em seres com valor financeiro atribuído conforme os interesses humanos.

Essa lógica está aniquilando a vida no planeta, e nela incluem-se os seres humanos que já sentem a escassez da água, a perda de solos férteis, a perda da autonomia alimentar por conta das mudanças climáticas, criando a idéia de uma crise que está levando o ser humano a repensar vários aspectos de sua cultura.

Leff denomina essa crise como *crise ambiental*, que representa o efeito do conhecimento humano sobre o mundo, cuja base repousa na criação de uma história humana diferente da história natural, em que se desnaturalizou a natureza e a vida humana, privilegiando-se o artificialismo<sup>7</sup>. Assim, a crise ambiental emerge como crise da civilização humana, onde a racionalidade e a economia globalizada da era moderna são vistas

---

<sup>7</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

como atores de uma desarticulação entre a cultura humana e a natureza, ou seja, entre humanos e as demais espécies, que acaba por implementar a coisificação do ser e a superexploração da natureza.

O que teria levado o ser humano a construir uma visão de mundo tão artificial e, por isso, distante da realidade talvez possa ser esclarecido por Hannah Arendt quando reflete acerca de dois fenômenos que, em sua opinião, marcariam as relações entre seres humanos, destes com os demais seres vivos e, por fim, com o ambiente, na era moderna: os fenômenos da *alienação do mundo* e da *alienação da Terra*.

[...], mesmo que admitíssemos que a era moderna teve início com um súbito e inexplicável eclipse da transcendência, da crença de uma vida após a morte, isso não significaria absolutamente que esta perda houvesse lançado o homem de volta ao mundo. Ao contrário, a história demonstra que homens modernos não foram arremessados de volta a este mundo, mas para dentro de si mesmos. Uma das mais persistentes tendências da filosofia moderna desde Descartes, e talvez a mais original contribuição moderna à filosofia, tem sido uma preocupação exclusiva com o ego, em oposição à alma ou à pessoa ou ao homem em geral, uma tentativa de reduzir todas as experiências, com o mundo e com os outros seres humanos, as experiências entre o homem e si mesmo<sup>8</sup>.

O ego significa o *eu feitor*, que se absolutiza diante de tudo. Por esta posição, o ser humano intitula-se o *senhor da criação*, não apenas de utensílios, mas de um novo mundo – criado à imagem e semelhança de seu intelecto, privilegiando a racionalidade de tal forma que qualquer manifestação intuitiva passa a ser relegada para um plano místico-religioso, e, assim, o que não pode ser gerado por uma atividade humana, ou mesmo por ela compreendida perde o sentido da existência, da autonomia, da vida em si mesma.

A grandeza da descoberta de Max Weber quanto às origens do capitalismo reside precisamente em sua demonstração de que é possível haver enorme atividade, estritamente mundana, sem que haja qualquer grande preocupação ou satisfação com o mundo, atividade cuja motivação mais profunda não é, ao contrário, a preocupação e o cuidado com o ego. O que distingue a era moderna é a alienação em relação ao mundo e não, como pensava Marx, a alienação em relação ao ego<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> ARENDT, *A condição ...* op. cit., p. 256-257.

<sup>9</sup> Id., *ibid.*, p. 266.

Assim, a alienação do mundo é percebida pela filósofa através de estágios, tendo o início caracterizado-se pela crueldade, miséria, pobreza material e produção de excedente de mão-de-obra com a possibilidade de acúmulo da riqueza, mas não um acúmulo que gerasse estagnação, como se viu em grandes impérios do passado, e, sim, um acúmulo possível para qualquer pessoa que tenha condições de reproduzir os novos valores de produção de bens e serviços ou mesmo de incrementá-los<sup>10</sup>. Assim sendo, a economia abre-se em variadas oportunidades sob o signo do novo, e atinge seu ápice no séc. XX, onde nunca se produziu tantos objetos em tão pouco tempo.

Com o deslocamento da forma de produção e a expropriação da propriedade privada, a família perde a sua força no processo vital dos indivíduos, e outra forma de poder é necessária para criar um ponto de referência que traga, de certa forma, a necessária segurança que antes era sentida na figura do chefe de família e na subsistência a partir da propriedade privada<sup>11</sup>. Surge a sociedade, formada, então, pelas classes pobres e pela promessa de um *lar*, onde a figura do chefe é a coletividade – que passaria a tutelar os interesses individuais, esse seria outro estágio apontado pela filósofa<sup>12</sup>.

Esta nova forma de organização social acaba por ceder frente aos interesses de poucos: “A ascensão da sociedade trouxe consigo o declínio simultâneo das esferas pública e privada [...]”<sup>13</sup>, e, neste estágio, o novo estilo de vida consolida a era moderna, onde produzir bens de consumo ultrapassa um modelo econômico para ser responsável pela *evolução* sócio-cultural das sociedades, ditada pela contínua emergência do novo tecnológico ao lado da contínua geração de pobreza e degradação da natureza. A degenerescência da família, da propriedade privada, da esfera pública marca a modernidade, como em nenhuma outra época, pela perda das preocupações metafísicas, das questões fundamentais do ser e do significado da vida.

Já a alienação da Terra teve início com a descoberta do telescópio<sup>14</sup>, devido à possibilidade de alcançar novos conhecimentos com a certeza da percepção de nossos sentidos, mesmo que instrumentalizados, desloca-se a visão científica da Terra para o Universo.

---

<sup>10</sup> ARENDT, *A condição ...* op. cit., p. 268.

<sup>11</sup> Id., *ibid.*, p. 268.

<sup>12</sup> Id., *ibid.*, p. 268.

<sup>13</sup> Id., *ibid.*, p. 269.

<sup>14</sup> Id., *ibid.*, p. 271.

O que Galileu fez e que ninguém havia feito antes foi usar o telescópio de tal modo que os segredos do universo foram revelados à cognição humana “com a certeza da percepção sensorial”, isto é, colocou diante da criatura presa à Terra e dos sentidos presos ao corpo aquilo que parecia destinado a ficar para sempre fora do alcance e, na melhor das hipóteses, aberto às incertezas da especulação e da imaginação<sup>15</sup>.

As especulações existiam antes mesmo de Galileu, mas o fato que se tornou demonstrável abriria o universo para nós, sem perceber que esta abertura nos levaria, inexoravelmente, a conhecer o relativismo da realidade que conseguimos apreender através da pureza de nossos sentidos,

as qualidades do universo somente são conhecidas pela forma como afetam nossos instrumentos de medição [...]. Em outras palavras, ao invés de qualidades objetivas, encontramos instrumentos e, ao invés da natureza e do universo, o homem – nas palavras de Heisenberg – encontra apenas a si mesmo<sup>16</sup>.

A condição de alienado da Terra continua posicionando a ciência nos dias de hoje. Para Arendt essa idéia está relacionada com o desenvolvimento do que convencionou ser

o mais importante instrumento mental da ciência de hoje – os artifícios da álgebra moderna, mediante os quais a matemática conseguiu libertar-se dos grilhões da especialidade, isto é, da geometria que, como o nome indica, depende de medidas e medições terrenas. A moderna matemática, libertou o homem dos grilhões da experiência terrestre e o seu poder de cognição dos grilhões da finitude<sup>17</sup>.

Essa liberdade o afastou também dos fenômenos naturais, daí a alienação da Terra, já que não os observa mais e, sim, os submete às condições de sua própria mente e de seus instrumentos tecnológicos, “isto é, sob as condições decorrentes de um ponto de vista universal e astrofísico, um ponto de vista cósmico localizado fora da própria natureza<sup>18</sup>.”

Em termos práticos, alienar-se do mundo implica em não participar conscientemente de suas urgências, de suas transformações, de seu desenrolar. Em consequência dessa postura, o ser humano abre mão de sua faculdade de julgar, e desabitua-se da percepção do *outro*.

---

<sup>15</sup> ARENDT, *A condição ... op. cit.*, p. 272.

<sup>16</sup> Id., *ibid.*, p. 273.

<sup>17</sup> Id., *ibid.*, p. 277.

<sup>18</sup> Id., *ibid.*, p. 279.

A faculdade de julgar os particulares (como Kant a descobriu), a capacidade de dizer “isto está errado”, “isto é belo” etc., não é a mesma coisa que a faculdade de pensar. O pensar lida com os invisíveis, com representações de coisas que estão ausentes; o julgar sempre diz respeito a particulares e a coisas próximas. Mas os dois estão interligados de um modo semelhante é como a consciência de si mesmo (*consciousness*) e a consciência (*conscience*) estão interligadas. Se o pensar, o dois-em-um do diálogo silencioso, realiza a diferença dentro de nossa identidade como ela é dada na consciência de si mesma (*consciousness*), e desse modo resulta na consciência como seu subproduto, então o julgar, o subproduto do efeito libertador do pensar, empresta realidade ao pensar, torna-o manifesto no mundo das aparências, no qual nunca estou sozinho e sempre ocupado demais para ser capaz de pensar. A manifestação do vento do pensamento não é o conhecimento; é a capacidade de distinguir o certo do errado, o belo do feio. E isso, na verdade, pode impedir catástrofes, pelo menos para mim, nos raros momentos em que as cartas estão abertas sobre a mesa<sup>19</sup>.”

Já a alienação da Terra, promovida pela distância e atrofia da capacidade de apreender a natureza, flora e fauna, que não seja pelo uso de instrumentos, implica na perda da capacidade de perceber o sentido que a natureza auto-produz, de forma diversa, em cada ser vivo. E assim,

todo conjunto de coisas transforma-se em mera multiplicidade; e toda multiplicidade, por mais desordenada que seja, assume certos padrões e configurações, tão válidos e tão poucos significativos quanto a curva matemática – que, como disse Leibnitz certa vez, sempre pode ser traçada entre pontos lançados ao acaso numa folha de papel<sup>20</sup>.

Pela falta do reconhecimento de um valor intrínseco aos animais, eles sempre estiveram submetidos a tratamentos indignos e sujeitos a crueldades, e mesmo que alguns países tenham tentado de alguma forma protegê-los – o primeiro ato nesse sentido que se tem notícia ocorreu em 1822, conhecido como *III Treatment of Catlle Act*<sup>21</sup>, não foi suficiente, justamente, porque ao não serem reconhecidos como seres que possuem autonomia e interesses em desenvolverem suas aptidões, na consecução de seu processo evolutivo, individual e coletivo, acabaram sem identidade e dispostos conforme condições que se conformam segundo às expectativas, desejos e interesses humanos.

<sup>19</sup> ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 257.

<sup>20</sup> ARENDT, *A condição ... op. cit.*, p. 279.

<sup>21</sup> BEKOFF, Marc (org). *Encyclopedia of animals rights*. Connecticut: Greenwood Press, 1998, p. 18.

## 1.2. Algumas formas de uso dos animais e a tolerância do Poder Público

Na sociedade humana, os animais nunca estiveram isentos de tratamentos cruéis. Contudo, há que se ponderar a intensificação da crueldade na modernidade, onde não seria exagero afirmar que os maus tratos aos animais foram sistematizados, criando-se um universo de relações em que não é possível reconhecer uma relação sadia para o animal, mesmo para àqueles que recebem todas as regalias por serem de estimação aos seres humanos, já que não deve-se perder de vista que eles vivem conforme hábitos humanos, e não conforme o próprio comportamento natural inerente a cada um.

Assim, na modernidade, os animais não apenas são criados para servirem de alimento, ou mesmo para ajudar seres humanos no trabalho, mas para gerarem riqueza, utilizados na produção: de alimentos, vestuário, cosméticos, farmacêutica, no ensino, esporte, na diversão e como seres de estimação.

Nessa perspectiva, os animais são valorados conforme os interesses humanos, acarretando condições de vida desiguais: ao animal-de-abate atribui-se um sentido de alimento, onde sua condição animal não é outra que a de existir para alimentar outros seres, através de uma produção à baixo custo perseguida com a criação de métodos de produção que se mostram cada vez mais cruéis para os animais; já ao animal-de-estimação atribui-se um sentido humanizado, o que significa que a sua condição animal é determinada pela existência dos hábitos e interesses impostos pelo seu *dono*; ao animal-cobaia, atribui-se o sentido de objeto, devendo servir, assim, como meio para determinado fim científico ou didático, sendo descartado posteriormente. Essa realidade não se esgota nos exemplos dados. Até os animais silvestres, que ainda vivem em seus *habitats*, são preservados por terem uma função ecológica nos ecossistemas, como meio de garantir o equilíbrio sistêmico da natureza e, por conseqüência, a existência humana.

Bem-vindos ao Canadá!

Pagina principal / Mundo

29.03.2008

As paisagens vastas e brancas do gelo do Canadá estão vermelhas após a matança de 275,000 focas bebês , sós no gelo, chamando a suas mães, esfoladas vivas , mortas com paus ou “hakupiks” ou a tiro... para retirar a sua pele – e em alguns casos são esfoladas vivas .

Bem-vindos ao Canadá!

O Departamento canadense de Pescarias e Oceanos estipulou que este ano, 275,000 focas podem ser abatidas, muitas nas condições mais inumanas, apesar de reivindicações ao contrário pelos caçadores.

O Presidente do IFAW, Fred O'Regan, declara "Ano após ano, nossos observadores da caça documentam abusos tal como focas sendo enganchadas vivas e sendo arrastadas pelo gelo, deixadas para sofrer antes de serem mortas à paulada algum tempo mais tarde".

Enquanto a oposição a esta prática bárbara, que suja a imagem internacional do Canadá, cresce dentro do país e na comunidade internacional, várias nações introduziram legislação a proibir produtos de focas. Entre estas nações este ano são Alemanha, Itália e Áustria, que se juntam aos EUA, México, Croácia, Bélgica, Países Baixos e Eslovênia, que já têm proibições em importar produtos de focas.

A União Europeia está a considerar uma proibição em produtos de focas, além da proibição de peles brancas de focas introduzida em 1983. O Comissário do Ambiente Stavros Dimas "examina" a prática inumana de matar focas bebés e entregará seu relatório mais tarde este ano. No entanto, até à data, a legislação da UE é irresoluta: enquanto o número de focas que podem ser abatidas cresce de 270,000 a 275,000, a União Europeia recomenda que os animais estejam mortas antes de serem esfoladas!

O argumento que as focas são mortas para ajudar a recuperação do bacalhau é falsa, desde que o Bacalhau Atlântico representa talvez três por cento da dieta de focas harpa (a espécie mais visada nestas caças)<sup>22</sup>.



Figura 1 – Fotografia caça a focas no Canadá<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS*. Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=227795>>. Acesso em: 5 maio 2008.

<sup>23</sup> FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS* Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=227795>>. Acesso em: 5 maio 2008.



Figura 2 – Fotografia cadáver de foca escalpelada para extração da pele.<sup>24</sup>

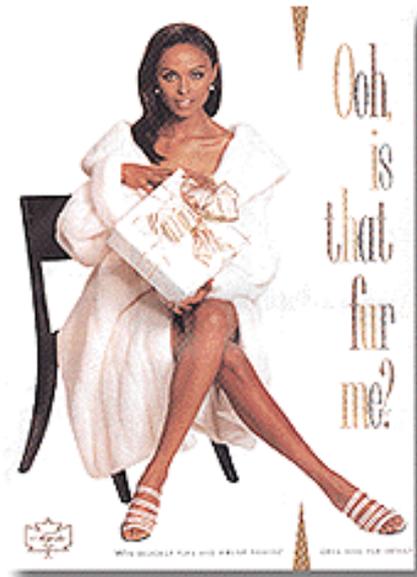


Figura 3 – Fotografia publicidade de casacos de pele confeccionados com peles de focas<sup>25</sup>.

O que talvez cause maior perplexidade seja a tolerância do Poder Público em relação às atividades que utilizam animais, e que por motivos como *custo de produção*, por exemplo, sujeitam animais a sofrimentos desmedidos. Essa distorção tem duas origens, a primeira fruto das conseqüências do que foi exposto linhas acima, onde os animais não possuem um valor próprio na cultura humana, e a segunda na ineficácia da legislação

<sup>24</sup> FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS*. Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=227795>>. Acesso em: 5 maio 2008.

<sup>25</sup> FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS*. Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=227795>>. Acesso em: 5 jan. 2008.

que acaba tendo a sua aplicação afastada diante dos interesses humanos.

A seguir algumas atividades que utilizam animais de variadas formas e que, por não possuírem a crueldade como fim, são socialmente aceitas e legalmente permitidas, contudo, a crueldade está presente em cada uma delas, como se demonstrará.

### 1.2.1. O uso de animais para consumo

Há no mundo 1,35 bilhões de bois e vacas. Criamos 930 milhões de porcos, 1,7 bilhão de ovelhas e cabras, 1,4 bilhão de patos, gansos e perus, 170 milhões de búfalos. Some todos eles e teremos uma população de animais quase equivalente à humana dedicando a sua vida a nos alimentar – involuntariamente, é claro. Isso sem incluir 14,85 bilhões de frangos e galinhas. No Brasil existem 172 milhões de cabeças de gado bovino, uma para cada cabeça humana. Nosso rebanho bovino só é menor do que o da Índia, onde é proibido matar vacas. Somos o quarto país do mundo onde mais se come carne bovina. Um brasileiro médio come também 32 quilos de frango e 11 quilos de porco todo ano<sup>26</sup>.”

A proteína animal sempre esteve presente na alimentação humana. Contudo, antes mesmo que estudos comprovassem os seus malefícios para a saúde humana, ou a possibilidade de substituição por outras fontes de proteínas, alguns seres humanos deixaram-se conhecer também como vegetarianos, por motivos éticos. A par do legado que deixaram para a humanidade, sem dúvida, não consumir animais por uma questão ética expressa um nível de compreensão da posição privilegiada que o ser humano possui, por conta de sua liberdade de escolha. Nomes como Pitágoras (580-500 a.C.), Plutarco (46-120 d.C.), Porfírio (233-304), Leonardo da Vinci (1452-1519), Jeremy Bentham (1748-1832), Leo Nikolayevich Tolstoy (1828-1910), Annie Besant (1847-1933), Gandhi (1869-1948), Albert Einstein (1879-1955), Franz Kafka (1883-1924), A.C. Bhaktivedanta Swami Prabhupada (1896-1977) – fundador do movimento *Hare Krishna*, e muitos outros, surgem ainda em uma época que o consumo de carne era amplamente aceito.

---

<sup>26</sup> BRÜGGER, Paula. *Amigo Animal, reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 43.

Na obra *Amigo Animal*, Brügger faz uma análise do animal como alimento em uma perspectiva interdisciplinar que abrange dieta alimentar, saúde, sofrimento animal, injustiça social, destruição de recursos naturais e da biodiversidade, demonstrando que o debate está além da suposta necessidade dos seres humanos em alimentarem-se com proteína animal, pois até esse argumento já foi refutado cientificamente. Por essa perspectiva, concluiu a autora que o ambiente natural está arcando com um custo muito elevado, onde não há compensação, na medida em que a carne vendida para consumo humano não traz saúde, já que atualmente é vista como um dos fatores de desencadeamento de doenças, como o câncer.

A autora traz a posição de estudiosos no tema que esclarecem: “no que tange à correlação positiva entre componentes da dieta alimentar e câncer, já se sabe que gordura e carne são dois fatores preponderantes<sup>27</sup>.” Destaca, ainda, as pesquisas que cientistas na Grã-Bretanha<sup>28</sup> fizeram apresentando a consideração de que um terço de todos os tipos de câncer poderia ser prevenido mudando-se a dieta, especificamente diminuindo-se a quantidade de carne vermelha.

Por certo, vários aspectos contribuem para o surgimento das doenças crônicas, tais como inatividade física, obesidade, estresse e mesmo a genética do indivíduo, mas em todas as pesquisas, principalmente nos estudos lançados pela Organização Mundial de Saúde – OMC<sup>29</sup>, a proteína animal é destacada como um dos fatores, inclusive, determinantes no surgimento de doenças<sup>30</sup>.

Atualmente, por conta da lógica do capitalismo de constantemente elevar o lucro da produção, a ciência é chamada a pesquisar e desenvolver artifícios que consigam empreender o crescimento dos animais em um curto espaço de tempo. O custo disso é a ingestão de carne animal com alto índice de gordura e não mais de proteína.

A criação intensiva de animais – paradoxalmente baseada numa dieta de alto teor de proteína – está fazendo com que a carne que era rica em proteína se torne rica em gordura. A gordura em vez de rica em poliinsaturados, agora é largamente com-

---

<sup>27</sup> BRÜGGER, *Amigo...*op. cit., p. 28.

<sup>28</sup> Id., *ibid.*, p. 29.

<sup>29</sup> Ver OMS, 2003. Diet, nutrition and prevention os chronic diseases, relatório técnico n° 916 da Organização Mundial da Saúde – OMS. Genebra: 2003.

<sup>30</sup> Id., *ibid.*

posta de gorduras saturadas. De fato, o ganho de peso tanto para o gado, quanto para galinhas é contrabalanceado por uma deposição excessiva de gordura<sup>31</sup>.

Sob o ponto de vista ambiental, os rebanhos, por exemplo, consomem boa parte dos recursos da Terra. Uma vaca, em um único gole, bebe até 2 litros de água, em um dia pode consumir até 100 litros de água. Para produzir um quilo de carne são necessários 43.000 litros de água. Um quilo de tomates custa ao planeta menos de 200 litros de água. Além disso, a pecuária bovina estimula a monocultura de grãos, pressiona a derrubada de florestas e a expansão dos rebanhos que produzem gases, contribuindo para o efeito estufa<sup>32</sup>.

Além do consumo dos recursos naturais, há a geração de resíduos derivados do processo produtivo, constituindo-se em grande fonte de poluição. Os resíduos compreendem camas, estercos, carcaças de animais e dejetos sólidos e líquidos. Em termos de quantidade, pode-se observar, por exemplo, que bovinos de leite produzem aproximadamente 12 toneladas de dejetos por cabeça/ano; os de corte produzem 8,5 toneladas por cabeça/ano e os suínos produzem 16 toneladas por cabeça/ano. Galinhas poedeiras produzem em torno de 12 kg, em matéria seca, de dejetos por cabeça/ano. Frangos de corte produzem, em matéria natural, 1,5 a 2,0 kg de cama por ave, por ciclo de aproximadamente 60 dias. As codornas produzem 28 gramas de dejetos por ave, por dia. Todos esses resíduos gerados no processo produtivo têm um poder altamente poluente<sup>33</sup>.

Se a lógica atual é a da preservação ambiental, inevitavelmente, os hábitos alimentares dos seres humanos deverão ser revistos, que não seja por uma questão de ética para com os animais, mas por uma questão de sustentabilidade, já que a alimentação humana e dos animais que servem a ela foram pensadas a partir de premissas irreais, como a de que os recursos naturais, como a água, seriam inesgotáveis. Hoje a escassez de água potável já é uma realidade vivida por bilhões de seres humanos no planeta.

Na outra ponta dessa questão está a forma como os animais são criados para o consumo humano e de outros animais.

---

<sup>31</sup> BRÜGGER, *Amigo* ... op. cit., p. 30.

<sup>32</sup> Id., *ibid.*, p. 30.

<sup>33</sup> AMBIENTE EM FOCO. Disponível em: <http://www.ambienteemfoco.com.br/index.php?s=maus+tratos+animais&submit=>. Acesso em: 5 dez. 2008.

Uma porca reprodutora, em toda a sua vida, terá uma média de 4 a 6 gestações, com 10 a 12 filhotes cada, até ser morta mais ou menos aos 3 anos de idade por falta de saúde, ou falhas reprodutivas. Os filhotes serão separados de suas mães com um mês e serão abatidos aos seis meses. O Professor John Webster, da Escola Veterinária da Universidade de Bristol, mostra que porcas confinadas têm maior incidência de ferimentos nos pés, inflamação nas juntas e lesões abrasivas na pele, do que animais criados soltos. Tais injúrias físicas e muitos outros sofrimentos psicológicos são causados, basicamente, pelos animais viverem confinados em espaços mínimos e sobre pisos de cimento ou concreto. O sistema de confinamento também frustra os instintos animais, como fuçar o solo, construir seus ninhos e ter contato físico com outros animais. Isso acaba causando comportamentos anormais – típicos de estresse – como mastigar o ar, ou morder as barras de ferro de suas instalações. Mais da metade das porcas reprodutoras na Europa são criadas nessas condições, em baias tão pequenas que não permitem que o animal sequer se vire. Dessa forma os animais têm que deitar sobre seu próprio excremento<sup>34</sup>.”

Práticas como confinamento, superlotação, mutilação, alimentação forçada e imposição de ambientes artificiais são toleradas pelo poder público para satisfazer a busca de lucros, sempre maior, segundo valores do mercado capitalista. Para isso a ciência e a tecnologia são chamadas a servir através do desenvolvimento de técnicas, remédios e métodos que tornem a produção mais competitiva, ou seja, que gere mais produção a um menor custo. No alvo desta lógica estão os animais, que suportam a violação de seus direitos mais primários, como o de ter espaço, alimentar-se e dormir conforme suas necessidades, enfim, de poder reproduzir o comportamento que lhes é próprio, natural.

Os animais expostos às condições dos frigoríficos, que são completamente diversas do que naturalmente necessitam, acabam desenvolvendo reações as quais os criadores chamam de “vícios”, assim, entre os frangos que são criados para consumo é comum o canibalismo. A solução encontrada para evitar tal comportamento foi a amputação de parte do bico das aves, prática conhecida como debicagem.

#### *Debicagem em poedeiras evita prejuízos ao produtor*

Entre outros aspectos, uma correta debicagem evita desperdício de ração.

Redação (29/07/2008)- A Uniquímica participará do VI Curso de Manejo da Hy-Line do Brasil, que acontecerá na próxima semana, entre os dias 06 e 08 de Agosto, em Jaguariúna. A empresa será a responsável pela prática de Debicagem.

---

<sup>34</sup> BRÜGGER, *Amigo ... op. cit.*, p.33.

Segundo explica o Zootecnista da Uniquímica, Gonçalo Palone, a debicagem em uma granja de poedeiras é um processo cirúrgico de corte e cauterização do bico das aves e constitui umas das práticas de manejo mais importantes dentro da criação. “Erros neste processo afetam sobremaneira o desenvolvimento da ave e conseqüentemente sua produtividade, interferindo negativamente em sua viabilidade econômica”, explica Palone. Gonçalo Palone informa que uma boa debicagem evita:

- Desperdício de ração;
- Incidência de canibalismo;
- Perda de ovos por bicagem;
- Perda de peso excessivo;
- Escolha da ração.

fonte: Uniquímica<sup>35</sup>

Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, traz o relato de cientistas acerca do processo de debicagem e suas conseqüências para os animais.

Utilizado pela primeira vez em San Diego, na década de 1940, a debicagem costumava ser realizada com um maçarico. O criador queimava a parte superior do bico das galinhas para que elas não pudessem bicar as penas umas das outras. Essa técnica rudimentar foi logo substituída pela aplicação de um ferro de soldar adaptado à função e hoje se preferem instrumentos semelhantes à guilhotina, com lâminas incandescentes, especialmente projetadas para isso. O bico do pintinho é inserido no instrumento e a lâmina incandescente corta-lhe a ponta. O procedimento é realizado muito rapidamente: cerca de quinze pintinhos são debicados por minuto. Essa pressa significa que a temperatura e a afiação podem variar, resultando em cortes malfeitos e graves ferimentos nas aves [...]<sup>36</sup>

E prossegue esclarecendo que mesmo sem erros o procedimento não pode ser considerado indolor, igualando-o ao corte das unhas em humanos, justamente porque entre a substância córnea e o osso há uma camada muito fina de tecido mole, altamente sensível, que se parece com o “sabugo” das unhas humanas. A lâmina quente, usada para debicar, corta esse complexo de substância córnea, osso e tecido, causando dor intensa, segundo os estudos realizados pelo zoólogo F.W. Rogers Brambell, orientador do comitê de ética do governo britânico<sup>37</sup>.

<sup>35</sup> AVICULTURA INDUSTRIAL. Disponível em: [http://www.aviculturaindustrial.com.br/site/dinamica.asp?id=34292&tipo\\_tabela=produtos&categoria=avicultura\\_postura](http://www.aviculturaindustrial.com.br/site/dinamica.asp?id=34292&tipo_tabela=produtos&categoria=avicultura_postura). Acesso em: 5 dez. 2008.

<sup>36</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008.p. 114.

<sup>37</sup> Id., *ibid.*, p. 115.

Os danos causados não se limitam ao momento da amputação, tendo sido constatado que a perda de peso nas aves está associada ao prolongamento da dor. Em exame ao que restou dos bicos mutilados, pesquisadores do Conselho de Pesquisa Agrícola e Alimentar britânico, J. Breward e M. J. Gentle, verificaram que os nervos danificados cresciam novamente, compondo uma massa de fibras nervosas entrelaçadas denominadas neuroma. Em seres humanos, os neuromas provocam dor aguda e crônica na parte que resta em procedimentos de amputação de um membro<sup>38</sup>.

No entanto, o sofrimento imposto aos frangos não se limita à mutilação.

Com vistas a permitir o controle total da iluminação (fator que determina o engorde dos animais, quanto mais iluminado mais as galinhas se alimentam) e o controle parcial da temperatura (em geral há aquecimento, mas raramente há refrigeração) os galinheiros possuem paredes sólidas, sem aberturas e contam com ventilação artificial. As aves nunca vêem a luz do sol, até o dia em que são levadas para o abate; tampouco respiram ar que não seja aquele pesado, impregnado de amoníaco, proveniente de seus próprios excrementos. [...]39



Figura 4 – Fotografia de criação de galinhas do tipo vertical<sup>40</sup>.

Outro dado chocante demonstra que desde o nascimento os animais para consumo estão sujeitos aos maus tratos, e muitas vezes a uma morte indigna.

<sup>38</sup> SINGER, *Libertação...*, op. cit, p. 116.

<sup>39</sup> Id., *ibid.*, p. 117.

<sup>40</sup> FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS*. Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=365297>>. Acesso em: 5 jan. 2008.

O sofrimento das galinhas poedeiras começa bem cedo. Os pintinhos recém-chocados são separados em machos e fêmeas por um “selecionador de pintos”. Como os machos não têm valor comercial, são descartados. Algumas empresas matam os pintinhos com gás, mas com frequência, são jogados vivos num saco plástico e ali deixados de lado a sufocar com o peso de outros pintinhos lançados sobre eles. Outros são moídos, ainda vivos, para servir de ração para as irmãs. Pelo menos 160 milhões de aves são mortas com gás, sufocadas ou morrem dessa forma, todos os anos, somente nos Estados Unidos. [...] <sup>41</sup>

Cedo também começa o sofrimento dos bezerros criados pela indústria da vitela. Peter Singer considera a criação intensiva mais repugnante sob o ponto de vista moral <sup>42</sup>, isso porque os animais, além de confinados, são mantidos anêmicos por uma alimentação altamente protéica, com a finalidade de produzir uma carne macia e pálida com alto valor no comércio.

Em 1950, na Holanda, a criação para produção da vitela, que nada acrescenta de diferente à saúde humana, foi industrializada por um método que garantiu o crescimento dos animais, gerando mais carne, mas sem perder as características de um bezerro que ainda não se alimenta de pasto, ou seja, praticamente tenta-se manter as características dos bezerros recém-nascidos. Assim, separados de suas mães são levados para uma unidade de confinamento com baias ripadas de 56 centímetros de largura por 1 metro e 40 centímetros de comprimento. Presos por uma corrente em volta do pescoço assim permanecem para garantir que nenhum exercício será feito, depois de grandes a corrente é retirada, pois o pequeno tamanho da baia garante a imobilidade. Sem uma cama de palha, ou qualquer outro tipo de forragem (para que não a coma) o bezerro somente é retirado da baia para o abate <sup>43</sup>.

A alimentação é basicamente líquida, composta de leite em pó desnatado enriquecido com vitaminas, minerais e promotores do crescimento. A maravilha desse sistema, do ponto de vista do produtor, é que, nessa idade, eles podem pesar até 180 quilogramas, ao invés dos 40 e poucos que pesam os bezerros recém-nascidos, se tornando uma criação atrativa e lucrativa <sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> SINGER, *Libertação ...*, op. cit., p. 122.

<sup>42</sup> Id., *ibid.*, p. 146.

<sup>43</sup> Id., *ibid.*, p. 146.

<sup>44</sup> Id., *ibid.*, p. 147.

No Brasil, sob a alegação de que não existe uma lei expressa proibindo a criação de bezerros machos para a produção da carne de vitela, como existem em determinados países da Europa, o mercado segue produzindo-a, também denominada *baby beef*. Os compradores são restaurantes de luxo e mercado externo.



Figura 5 – Fotografia de criação de bezerro para produção da vitela<sup>45</sup>.

Em 2004, a população de bovinos do Brasil era de 204,5 milhões de cabeças, maior que a de humanos, cerca de 186 milhões de habitantes (IBGE, 2006). De suínos era de 33,3 milhões de cabeças; o de bubalinos, de 1,15 milhão; o de galinhas, de 184,8 milhões; o de galos, frangos, frangas e pintos, de 759,3 milhões; o de bodes e cabras, de 10,5 milhões e o de codornas, de 6,2 milhões. Esses animais são responsáveis pela carne, leite, ovos, lã, peles, couros etc., produtos que movimentam o agronegócio<sup>46</sup>.

A maior parcela desses animais é criada pelo modo intensivo, ou seja, o animal é criado confinado. No caso dos bovinos, é denominada confinamento sem direito ao pasto, o que significa que os animais permanecem presos em grandes extensões de área, ou então em galpões, que podem abrigar até 25 mil cabeças de gado.

---

<sup>45</sup> ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Disponível em: [http://www.apasfa.org/futuro/animais\\_consumo.shtml](http://www.apasfa.org/futuro/animais_consumo.shtml). Acesso em: 5 dez. 2008

<sup>46</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Disponível em: [http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/MENU\\_LATERAL/AGRICULTURA\\_PECUARIA/PROJECOES\\_AGRONEGOCIO/RESUMO%20EXECUTIVO%20PROJECOES%20AGRONEGOCIO%20%202006-07%20A%202017-18.PDF](http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/MENU_LATERAL/AGRICULTURA_PECUARIA/PROJECOES_AGRONEGOCIO/RESUMO%20EXECUTIVO%20PROJECOES%20AGRONEGOCIO%20%202006-07%20A%202017-18.PDF). Acesso em: 6 dez. 2008.



Figura 6 – Fotografia de criação do tipo gado confinado sem direito ao pasto<sup>47</sup>.

Outro ponto que ressalta a violação de direitos animais, diz respeito à manipulação genética desses seres para melhoramento da produção, consolidando a idéia de que animais são unicamente objetos-meio para que humanos alcancem finalidades que venham a beneficiar somente a sua espécie.

Reconhecida na Europa pela qualidade de sua carne, a genética da raça Rubia Gallega vem mostrando resultados surpreendentes no Brasil, através do cruzamento industrial, agregando qualidade e produtividade.

Atualmente, disponibilizamos ao mercado consumidor brasileiro, em grandes redes de varejo, produtos entre 6 e 18 meses de idade com peso carcaça entre 150 e 280 kg, rendimentos de carcaça acima de 58 % e na desossa entre 82 e 85 %.

É um alimento comprovadamente saudável. A carne derivada deste cruzamento apresenta índices favoráveis, quando comparada a outras carnes: possui cerca de 20% mais proteínas, uma quantidade de sódio 46% menor, 58% menos em gorduras saturadas, redução de 36% em gorduras totais e volume de calorias 30% inferior, fatores que reforçam seus benefícios à saúde<sup>48</sup>.

No Brasil, a indústria da criação de carne sofre fiscalização sanitária, onde verificam-se as condições dos animais antes e depois da morte, contudo, não há registro

<sup>47</sup> A BOA TERRA. Disponível em: <http://www.aboaterra.com.br/artigos/?id=417>. Acesso em 09 de dez. 2008.

<sup>48</sup> GMG INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.geneticaparatodos.com/apresentacao2.asp>. Acesso em: 7 dez. 2008.

de nenhuma interdição ou suspensão das atividades por serem reconhecidas tais práticas como maus tratos, pelo contrário, são anunciadas e a tecnologia desenvolvida comercializada.

### 1.2.2. O uso de animais na pesquisa e no ensino

O testemunho da história revela que, durante séculos – da Antigüidade até a época contemporânea, uma das mais cruentas demonstrações do poder e da insensibilidade humana tem sido a prática experimental sobre os animais, atividade que, a pretexto de alcançar conhecimento ou progresso científico, deixa atrás de si infundáveis rastros de sangue e sufocados gritos de dor<sup>49</sup>.

O uso de animais como cobaias vem despertando um intenso debate na sociedade, motivado por opiniões que se dividem, justamente, quanto à eficácia das pesquisas feitas a partir do uso de animais dada as diferenças fisiológicas entre eles e os seres humanos. Mas, na realidade esse debate não é de agora, quando a vivissecação passou a ser considerada uma metodologia padrão para a investigação científica e ensino da medicina, após a Renascença, vozes dissidentes surgiram já argumentando acerca da falibilidade desse método e, por outro lado, da crueldade a que eram submetidos os animais.

A prática da vivissecação, conforme consta, teria iniciado com Aristóteles (384-322 a.C.), mas a intensificação, sem sombra de dúvida, ocorreu com Descartes (1596-1650), onde os animais foram tratados como máquinas que poderiam suportar qualquer tipo de intervenção e manipulação, estando vivo ou não, já que foram considerados imunes à dor física e psíquica.

Por óbvio surgiram opositores a tais concepções, pois não parecia razoável que um ser vivo fosse considerado uma coisa, e a partir dessa idéia todas as formas de manipulação de seus organismos fossem aceitas; Étienne Bonnot de Condillac (1715-1780), autor da obra *o Tratado dos animais*, David Hume (1711-1776), autor da obra *Tratado da natureza humana* e Voltaire (1694-1778) que escreveu uma réplica à teoria mecanicista

---

<sup>49</sup> TRÉZ Thales (org.). *Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru/SP: Canal6, 2008.

de Descartes, mostraram-se veementemente contrários. Contudo, esse modelo de pesquisa científica e de ensino permaneceu por longos anos sacrificando os animais de forma brutal, a ponto dessa prática, até o século XX, ser feita inclusive em praças públicas, em forma de espetáculo nas mãos dos cirurgiões circenses<sup>50</sup>.

A concepção mecanicista de Descartes foi aceita por Francis Bacon (1561-1626), corroborando a teoria de que a investigação minuciosa de cada uma das partes que formam o todo levaria ao conhecimento do sistema responsável pela formação e manutenção desse todo. Essa forma de pensar ainda hoje é aceita e praticada por muitos pesquisadores, no entanto outros pesquisadores permitem-se buscar novos métodos de investigação, ante a conclusão de que a neutralidade e a objetividade não podem ser asseguradas por nenhum método científico, já que “a teoria escolhida pelo cientista para amparar suas hipóteses, e mesmo a eleição dessas hipóteses, definem de antemão grande parte do que será “descoberto” no final da busca<sup>51</sup>.”

Em outras palavras, uma pesquisa que se baseie na investigação a partir de um modelo animal somente encontrará respostas a partir desse modelo, o que impede que a investigação avance em suas conclusões. Somada a essa limitação está o que muitos cientistas denominam de erro metodológico, causado pelas diferenças entre os metabolismos dos animais e dos seres humanos, inclusive, apontam as diferenças entre metabolismos de humanos que também colocam em risco o resultado da pesquisa. Para se ter uma idéia da fragilidade dos resultados obtidos, a partir do uso de modelos animais, se tais resultados fossem aplicados em humanos 98% deles fracassariam<sup>52</sup>. Por conta dessa realidade, a eficácia dos testes de toxicidade em animais começou a ser questionada.

Os fracassos reconhecidos em medicamentos que ao invés de produzirem a cura afetaram, de forma irreversível, seres humanos provocando lesões ao sistema nervoso central, sistema circulatório, ao metabolismo, necrose de órgãos e anomalias, também contribuíram para desmistificar a eficiência do uso de cobaias. O caso mais conhecido foi a administração da Talidomida<sup>53</sup> em gestantes – responsável por deformidades em

---

<sup>50</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007, p. 265.

<sup>51</sup> FELIPE, *Ética...*, op. cit., p. 265.

<sup>52</sup> Id., *ibid.*, p. 266.

<sup>53</sup> Os primeiros testes com a *Talidomida*, realizados em 1956 pelo fabricante (Chemie Grunenthal),

recém-nascidos, porém não foi o único desastre verificado em medicamentos que foram exaustivamente testados em animais, a filósofa Sônia Felipe traz, em sua obra *Ética e Experimentação Animal*, uma lista com mais de vinte substâncias que causaram malefícios aos seres humanos e foram retiradas de circulação.

Alphaxalone. Anestésico. Choque anafilático, 1984.

Benoxaprofen (Opren). Antiinflamatório. Efeitos adversos, inclusive mortes, 1981.  
[...]

Phenacetin. Analgésico. Cancerígeno, nefrotóxico, 1980.

[...]54

Informa, ainda, que pelo menos 124 remédios foram retirados do mercado, entre 1968 e 1993, depois de terem recebido certificado público de segurança fornecido pelos laboratórios, ou seja, após terem sido testados em animais<sup>55</sup>. Outro ponto, diz respeito às substâncias que apresentam reações nos seres humanos diferentes que as apresentadas nas cobaias. Como exemplo, lista: “Ácido Fenclóxico, Cetoconazole, Clopromazina, Halotano, Ibufenac, Isoniasida, Isopretenerol, [...]”<sup>56</sup>

Pesquisadores enfrentam a questão do fracasso do modelo animal para a pesquisa biomédica levantando os motivos mais proeminentes para, justamente, construir argumentos que possam justificar o abandono da prática. Dessa forma, destacam que além das diferenças anatômicas e fisiológicas<sup>57</sup>, os animais apresentam diferenças celulares, subcelulares e de funcionamento dos receptores, de hábitos diurnos ou noturnos, nutrem-se de porções maiores ou menores em relação a seres humanos e concluem que tais “diferenças resultam numa não correspondente absorção, distribuição e metabolização das substâncias<sup>58</sup>”, o que gera um descompasso entre as doses administradas em

---

demonstraram um grau tão baixo de toxicidade que nem pôde ser definida a LD em camundongos. Assim, após experiências realizadas em ratos, porcos-da-índia e colhos, por 30 dias, e embora sem testes em fêmeas prenhes dessas espécies, o laboratório concluiu: “Nossos experimentos demonstram que o K17 (talidomida) combina ação sedativa central favorável e efeitos colaterais incrivelmente discretos, bem como toxicidade extremamente baixa. Portanto, pode-se justificar a execução de ensaios (clínicos em humanos)”. GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 75.

<sup>54</sup> FELIPE, *Ética ...*, op. cit., p. 91.

<sup>55</sup> Id., *Ibid.*, p. 93.

<sup>56</sup> Id., *ibid.*, p. 92.

<sup>57</sup> Id., *ibid.*, p. 93.

<sup>58</sup> GREEK; C. Ray; GREEK, Jean Swingle. *Specious science: how genetic and evolution reveal why medical research on animals harms humans*. New York: Continuum, 2002, p. 120.

animais em relação às administradas em seres humanos.

Há ainda os fatores intervenientes que influenciam no resultado da experiência com uso de cobaias, Antenor Andrade citado por Sônia Felipe, identifica cinco:

1) Fatores ambientais externos – temperatura das salas, trocas de ar, umidade relativa, dieta, cama, ruído e luz; 2) ambiente social – bioterista, grupo social, tamanho do grupo; 3) ambiente biológico – infecções virais, infecções bacterianas, infecções parasitárias; 4) emocional – medo, técnica do experimento, transporte; 5) fatores ambientais internos – padrão genético, sexo, idade, variações circadianas<sup>59</sup>.

Fatores que, segundo o pesquisador, devem ser levados em conta, na medida em que os animais utilizados em laboratórios são mamíferos homeotérmicos, o que significa realizarem alterações metabólicas para compensar as variações do ambiente com influência no resultado do experimento<sup>60</sup>.

A reprodução de doenças nos animais para posterior busca da cura também é apontada como um procedimento falho, na medida em que o ambiente de laboratório não guarda a menor relação com a complexidade dos fatores que interagem no organismo humano e que o fazem adoecer, como alimentação, genética, estilo de vida, estresse e ambiente<sup>61</sup>.

Os cientistas Doutor Roberto Mendelsohn, professor de Medicina Preventiva na Universidade de Illinois e presidente da Medical Licensing Board for the State of Illinois; o Doutor G.H. Walker, médico do Royal Hospital e Children's Hospital em Sunderland, Inglaterra; e o PhD Linus Pauling, ganhador por duas vezes do Prêmio Nobel são enfáticos opositores ao uso de animais em experimentos<sup>62</sup>, sendo que o primeiro assim se posiciona:

[...] Não se pode extrapolar resultados obtidos de pesquisas em animais nos humanos, e todo bom cientista sabe disso [...] Enquanto cientista, devo me opor à charlatanice; uma vez que os experimentos em animais não têm validade, e levam a

---

<sup>59</sup> FELIPE, *Ética ...*, op. cit., p 98.

<sup>60</sup> Id., *ibid.*, p. 98.

<sup>61</sup> Id., *ibid.*, p. 102.

<sup>62</sup> Id., *ibid.*, p. 102.

medicina à charlatanice, devo opor-me aos experimentos em animais<sup>63</sup>.

Linus Paulling fez grave denúncia acerca das pesquisas para cura do câncer, em 1986:

Todos deveriam saber que a maioria das pesquisas sobre o câncer são uma grande fraude, e que as maiorias organizações de pesquisa de câncer estão em dívida com seus deveres para as pessoas que as apóiam<sup>64</sup>.”

Sob o aspecto psicológico, estudos também comprovam alterações consideráveis nas cobaias ocasionadas pelo estresse decorrente da manipulação e confinamento e por se sentirem deslocadas de seus habitats<sup>65</sup>.

Diante dessas constatações um grande número de cientistas mudaram a perspectiva de suas pesquisas, desenvolvendo e utilizando métodos substitutivos ao uso de animais. Francione aponta quatro razões fundamentais para isso:

1<sup>a</sup>) Um crescente ceticismo em relação ao reducionismo cartesiano que defende ser possível conhecer a natureza estudando-a em pedaços e recompondo-a, ao final, em um todo sistemático. [...]; 2<sup>a</sup>) A ciência já não é mais tida como a descobridora de “verdades”, ou uma espécie superior de conhecimento ao qual tudo o mais deve ser submetido. 3<sup>a</sup>) A questão do bem-estar animal e dos direitos animais tem sido profunda, ampla e criticamente estudada por filósofos nos últimos vinte anos, o que fez muito cientistas despertarem para a investigação da natureza animal e contribuir para descobertas que corroboram as teses éticas e põem em cheque a filosofia moral tradicional, o reducionismo cartesiano e toda a ciência animal até então desenvolvida de modo incipiente. 4<sup>a</sup>) Revelações feitas pelos defensores dos animais tornam públicos os experimentos cruéis com animais. Choque moral e ceticismo têm resultado no aumento do número de pessoas defensoras dos animais, que até há pouco defendiam ingenuamente tais experimentos<sup>66</sup>.”

---

<sup>63</sup> FELIPE, *Ética ...*, op. cit., p. 102.

<sup>64</sup> Id., *ibid.*, p. 103.

<sup>65</sup> Dois tipos de estresse são identificados: 1) estresse agudo, caracterizado pelo “[...] estado em que um organismo se apresenta após uma diminuição súbita na previsão e/ou controle de alterações relevantes. Nesse caso, os conflitos são curtos e de intensidade exagerada [...]; e 2) estresse crônico, caracterizado como o [...] estado de um organismo quando alterações relevantes têm baixa previsão e/ou não são muito bem controlados por um longo período de tempo. Em geral, desenvolvem-se quando os conflitos não podem ser resolvidos e são de natureza mais constante.” FELIPE, *Ética ...*, op. cit., p. 99.

<sup>66</sup> Id., *ibid.*, p. 268.

Os métodos substitutivos ao uso de animais no ensino e na pesquisa são obrigatórios no Brasil, a partir da Lei nº 9.605 de 1998<sup>67</sup>, não havendo, portanto, opção para o professor, pesquisador ou cientista. Em outras palavras quando para determinado experimento houver um método substitutivo suficiente para que o mesmo objetivo seja alcançado, o animal não poderá ser utilizado. Ressalta-se que a lei em referência trata dos crimes ambientais, logo a conduta contrária ao comando legal é tipificada como crime, aumentando-se a pena em caso de morte do animal (art. 32, § 1º e 2º).

Levai apresenta vários métodos substitutivos que, segundo ele, correspondem ao que a lei determina:

- 1) Sistema biológicos in vitro (culturas de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);
- 2) Cromatologia e espectrometria de massa (técnica que permite a identidade de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);
- 3) Farmacologia e mecânica quânticas (avaliam o metabolismo das drogas no corpo);
- 4) Estudos epidemiológicos (permitem desenvolver medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);
- 5) Estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas)<sup>68</sup>; [...]

Nos Estados Unidos mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, e na Alemanha foi totalmente abolido o uso, já no Brasil apenas algumas universidades empenham-se em mudar a realidade de uso dos animais para ensino e pesquisa, como é o caso da Universidade de São Paulo – USP, cuja faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia adota o método de *Laskowski*, que consiste no treinamento de técnica cirúrgica em animais que tiveram morte natural; da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que investiu na montagem de um laboratório em que os alunos somente utilizam métodos substitutivos na faculdade de Medicina; da Universidade de Brasília que utiliza simulação computadorizada no programam de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo, são alguns exemplos<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> FELIPE, *Ética ...*, op. cit., p. 268.

<sup>68</sup> TRÉZ (org.), *Instrumento Animal...* op. cit., p. 57.

<sup>69</sup> Id., *ibid.*, p. 58.

Por outro lado, pesquisadores defendem o uso de animais para o avanço da medicina, analisando-o em termos práticos, como Goldim e Raymundo<sup>70</sup>: “As questões são: pode alguém amar mais a um animal que a um ser humano? Pode alguém amar mais a doença que a saúde? Pode alguém amar mais a ignorância que o conhecimento do corpo?” E concluem que

A reflexão bioética considera todos os pontos de vista levantados no passado e no presente visando adequar a pesquisa nos fundamentos do respeito à vida e da tolerância. O respeito à vida que dignifica o animal como merecedor de considerações éticas, e a tolerância que traz consigo a possibilidade de manter a realização de experimentos, desde que adequadamente justificados e planejados com um mínimo de impacto sobre a vida dos animais participantes<sup>71</sup>.

Mesmo entendendo que são necessárias as pesquisas com uso de animais, Goldim participou da elaboração das diretrizes que devem ser observadas pelos pesquisadores no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através da edição da Resolução Normativa 04/97:

a) a utilização de animais em pesquisas científicas deve ocorrer somente após ser provada a sua relevância para o avanço do conhecimento científico, considerando-se a impossibilidade de utilização de métodos alternativos como: modelos matemáticos; simulações computadorizadas; sistemas biológicos “in vitro” ou outro método adequado; b) a espécie utilizada e o cálculo do tamanho da amostra devem ser adequados para a obtenção de resultados válidos; c) deve ser oferecido alojamento, transporte, alimentação e cuidados adequados à espécie através de assistência qualificada; d) procedimentos que possam causar dor ou angústia devem ser desenvolvidos com sedação, analgesia ou anestesia, salvo quando forem os mesmos o objetivo da pesquisa. Devem ser, igualmente, observados cuidados com assepsia e prevenção de infecções, assim como cuidados para minimizar o desconforto e estresse dos animais em estudo; e) necessitando de imobilização física e/ou de privação alimentar ou hídrica, os pesquisadores devem procurar manter estas condições pelo menor período de tempo possível, evitando prolongar a angústia, desconforto e dor; f) quando for necessário ao estudo, ou após o mesmo, se indicado, que os animais devam ser sacrificados, este procedimento deve ser realizado de forma rápida indolor e irreversível; g) as técnicas aceitas para o sacrifício de animais são as seguintes: hipoxia por barbitúricos, anestésicos inalatórios, dióxido de carbono e monóxido

---

<sup>70</sup> RAYMUNDO, Márcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. *Ética da pesquisa em modelos animais in Revista de Bioética*. Vol 1, n. 10. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio10v1/Artigo2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2008, p. 33.

<sup>71</sup> TRÉZ (org.), *Instrumento Animal...* op. cit., p. 41.

de carbono (engarrafado), metanesulfonato de tricaína, benzocaína e irradiação por microondas; h) as técnicas aceitas, de forma condicional, são as seguintes: hipoxia por deslocamento cervical, por nitrogênio ou argônio, decapitação, concussão cerebral e dano medular; i) não serão aceitas, salvo exceções extremamente justificadas, as seguintes técnicas de sacrifício de animais: sangramento, descompressão, congelamento rápido, embolismo gasoso, afogamento, atordoamento, uso isolado de estriquinina, nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio, agentes curariformes, clorofórmio e cianeto<sup>72</sup>.

Nos Estados Unidos<sup>73</sup> e na União Européia<sup>74</sup> também são editadas diretrizes para a pesquisa com modelos animais.

A questão se mostra polêmica, contudo, há um avanço no sentido de restringir ao máximo o uso de animais para fins de ensino e pesquisa, seja pela atuação dos Comitês de Ética e proteção legal, sejam pelas denúncias de abusos cometidos.

Henry Spira, em 1980, denunciou a Indústria de Cosméticos Revlon pelo uso de coelhos para fins de testes de toxicidade de cosméticos (Draize Eve Test). Após ter tentado convencer a empresa em contribuir para a realização de pesquisas sobre métodos alternativos de investigação de toxicidade, mandou publicar, em 15/4/80, um anúncio de página inteira, no jornal New York Times, com a seguinte frase: “How many rabbits does Revlon blind for beauty’s sake ?” A partir de 1986 as indústrias cosméticas progressivamente abandonaram os testes utilizando animais vivos. Em 1989, tanto a Avon quanto a Revlon deixaram de usar animais para fins de pesquisas de seus produtos<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Utilização de Animais em Projetos de Pesquisa. Comissão de Pesquisa e Ética em Saúde/GPPG/HCPA. Resolução Normativa 04/97. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/res497hc.htm>. Acesso em: 28 dez. 2008.

<sup>73</sup> Ver Office of Laboratory Animal Welfare. Disponível em: <http://grants.nih.gov/grants/olaw/olaw.htm>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>74</sup> Ver European Coalition for Biomedical Research. Directive 86/609 on the protection of animals used for experimental and other scientific purposes. Disponível em: <http://www.ecbr.eu/pdf/Jill%20Evans%20report.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>75</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. GOLDIM, José Roberto. *O caso dos coelhos*. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/coelho.htm>. Acesso em: 28 de dez. de 2008.



Figura 7 – Fotografia coelho submetido ao *Draize Eye Test*<sup>76</sup>.



Figura 8 – Fotografia de coelho submetido ao *Draize Eye Test*.

Na década de oitenta surgiram muitos movimentos para a eliminação do uso de animais em pesquisas biomédicas, principalmente nos Estados Unidos, Inglaterra e Canadá. Os ataques aos laboratórios, biotérios e instalações universitárias libertaram mais de 2.000 animais, gerando prejuízos no montante de 7 milhões de dólares<sup>77</sup>. A motivação dos movimentos de libertação residia, justamente, no fato da liberdade excessiva que os pesquisadores se arrogavam e por ela submetiam os animais a procedimentos hediondos, que hoje são mostrados em muitos dos 250.000 sítios<sup>78</sup> localizados na internet

---

<sup>76</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS Disponível em: <http://www.peta.org>. Acesso em: 15 dez. 2008./

<sup>77</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. GOLDIM, José Roberto. *O caso dos coelhos*. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/coelho.htm>. Acesso em: 15 dez. 2008, p. 34.

<sup>78</sup> GOOGLE. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&client=firefox-a&rls=org.mozilla:pt-BR:official&hs=Y6N&sa=X&oi=spell&resnum=1&ct=result&cd=1&q=anti+vivisection&spell=1>. Acesso em: 15 dez. 2008.

como resultado da pesquisa: *anti vivisection*, no programam de busca *Google*<sup>79</sup>.



Figura 9 – Fotografia de macaco libertado do laboratório da Universidade da Califórnia (Riverside, EUA), 1985<sup>80</sup>.

No Brasil, também existem movimentos que lutam pela libertação animal, desenvolvendo atividades de conscientização e ativismo político<sup>81</sup>.

### 1.2.3. O uso de animais em rodeios

A prática do rodeio, em que pese os visíveis maus-tratos gerados por instrumentos de tortura utilizados para que os animais saltem, ainda encontra defensores que afirmam tratar-se de um acontecimento cultural – parte da tradição brasileira.

---

<sup>79</sup> GOOGLE. Disponível em: <http://www.google.com.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>80</sup> NO VIVISEZIONE. Disponível em: <http://www.novivisezione.org/mostra/pan1.htm>. Acesso em: 12 dez. 2008.

<sup>81</sup> Ver Grupo pela Abolição do Especismo Porto Alegre. Disponível em: <http://www.gaepoa.org/site>. Acesso em: 15 dez. 2008.



Figura 10 – Fotografias de competições em rodeios<sup>82</sup>

Contudo, a prática do rodeio tem origem no México – por influência da Espanha, tendo sido adotada pelos colonos norte-americanos no século XVII. Em 1869, a cidade do Colorado sediou a primeira prova de montaria em sela, no *Deer Trail*. Ranchos e fazendas, em ambientes parecidos com filmes de faroeste serviam de cenários para provas espontâneas. Comum a todos os vaqueiros, tais *diversões* verificavam as habilidades típicas como o *bronc*, que testa a montaria e a capacidade de laçar o animal. Entre 1890 e 1910, o rodeio surgiu como entretenimento público, em vários eventos do Oeste, celebrações de julho e nas convenções pecuárias<sup>83</sup>.

O rodeio veio a ser reconhecido como um esporte competitivo durante as primeiras décadas do século XX. Eventos anuais atraíram audiências regionais e concorrentes ao longo do Oeste. Em meados de 1920, ocorrem campeonatos nas cidades norte-americanas de Boston e Nova Iorque, atraindo a atenção nacional para o novo esporte<sup>84</sup>.

<sup>82</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS Disponível em: <http://www.peta.org>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>83</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS Disponível em: <http://www.peta.org>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>84</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

A década de 50 é conhecida como a *Idade Dourada do Rodeio*<sup>85</sup>. O profissionalismo crescente, sucesso e altos prêmios criaram uma nova modalidade de esporte, onde os atletas preocupam-se com a condição física, e a medicina do esporte desenvolve treinamentos que garantam um condicionamento físico adequado para que o atleta possa manter a competitividade e suportar as longas temporadas.

No Brasil, a partir da segunda metade do século XX é que se têm registros mais concretos acerca da prática do rodeio. Os peões e boiadeiros das fazendas no interior do país já realizavam algo muito parecido nas *festas de peões*<sup>86</sup>. Mas foi na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo, em meados da década de 50 a realização do primeiro rodeio oficial no Brasil. Com a organização e com a inclusão de regras, modalidades e premiações, o evento foi tomando um porte cada vez maior e hoje já é um dos maiores eventos desse gênero no mundo, movimentando muitas pessoas, animais e gerando lucro para os organizadores e para a cidade. As provas originais sofreram grandes alterações até chegar à variedade de estilos que existem atualmente. No Brasil, também ocorreu o processo de profissionalização, o que tornou o país uma das grandes sedes desse tipo de evento, com reconhecimento internacional.

A tipificação do rodeio como uma prática contrária à legislação surge por conta dos instrumentos utilizados nos animais, com a finalidade de *estimulá-los* a terem reações que testem a habilidade dos praticantes. Assim, agulhadas elétricas, pedaços de madeiras afiadas, unguentos cáusticos e outros instrumentos fazem parte do processo para que o animal se sinta enfurecido a ponto de saltar compulsivamente por, pelos menos, oito segundos – tempo mínimo que o praticante deve permanecer no domínio do animal. Alguns instrumentos utilizados:

**Sedem ou sedenho:** é um artefato de couro ou crina que é amarrado ao redor do corpo do animal (sobre o pênis ou o saco escrotal) e que é puxado com força no momento em que o animal sai à arena. Além do estímulo doloroso pode também provocar rupturas viscerais, fraturas ósseas, hemorragias subcutâneas, viscerais e internas e dependendo do tipo de manobra e do tempo em que o animal fique ex-

---

<sup>85</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>86</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

posto a tais fatores, pode-se evoluir até o óbito<sup>87</sup>;



Figura 11 – Fotografia uso do sedém em animal em rodeio<sup>88</sup>



Figura 12 – Fotografia de uso do sedém em animal de rodeio<sup>89</sup>



Figura 13 – Fotografia de feridas provocadas pelo uso do sedém em rodeios<sup>90</sup>.

<sup>87</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>88</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>89</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>90</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

Objetos pontiagudos: pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;

Peiteira e sino: consiste em outra corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo, logo atrás da axila. O sino pendurado na peiteira, constitui-se em mais um fator estressante pelo barulho que produz à medida em que o animal salta;

Esporas: às vezes pontiagudas, são aplicadas pelo praticante tanto na região do baixo-ventre do animal como em seu pescoço, podendo provocar lesões e perfuração do globo ocular;

Choques elétricos e mecânicos: aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena;

Terebentina, pimenta e outras substâncias abrasivas: são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem<sup>91</sup>;

Todos os recursos utilizados para que os animais saltem descontroladamente, acabam por provocar reações que a estrutura do animal não está apta a suportar, resultando em fraturas de perna, pescoço e coluna, distensões, contusões, entre outras graves lesões físicas. Por outro lado, o sofrimento psíquico resta evidente, pois o comportamento animal nos rodeios é obtido através da dor intensa, como esclarece a Dra. Irvênia Prada, que por muitos anos foi Professora Titular da Faculdade de Medicina da USP e tendo mais de uma centena de trabalhos publicados em Anatomia Animal, ao observar as fotos dos animais em plena atividade no rodeio declarou:

os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico..) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando a chamada Síndrome de Emergência de Canon. No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência da citada Síndrome de Emergência, o que caracteriza o sofrimento mental<sup>92</sup>.

O médico veterinário Dr. C.G. Haber, que passou 30 anos como inspetor federal de carne, trabalhou em matadouros e viu vários animais descartados de rodeios sendo

<sup>91</sup> INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br>. Acesso em: 15 dez. 2008.

<sup>92</sup> PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. Disponível em: <http://www.pea.org.br>. Acesso em: 15 dez 2008.

vendidos para abate, descreveu a condição dos animais utilizados:

tão machucados que as únicas áreas em que a pele estava ligada à carne eram cabeça, pescoço, pernas e abdome. Eu vi animais com 6 a 8 costelas quebradas à partir da coluna, muitas vezes perfurando os pulmões. Eu vi de 2 a 3 galões de sangue livre acumulado sobre a pele solta. Estes ferimentos são resultado dos animais serem laçados nos torneios de laçar novilhos ou quando são montados através de pulos nas luta de bezerros<sup>93</sup>.

As regras da associação de rodeios não são eficazes na prevenção de lesões aos animais, e nem há fiscalização. As regras se mostram, em realidade, limitadas a determinadas situações em que o praticante age em desconformidade com o objetivo da prova, por exemplo, machucar um bezerro além do necessário para tombá-lo, caso em que o praticante fica proibido de laçar outro bezerro no mesmo rodeio.

Recentemente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul firmou um termo de ajustamento de conduta com a 25ª Região Tradicionalista, com objetivo de proibir o uso de instrumentos tais como esporas pontiagudas e bastões de choque<sup>94</sup>, contudo, a atuação do Ministério Público – que possui prerrogativa para atuar na defesa dos animais – apenas reafirmou dispositivos legais previstos na Lei 10.519 de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. § 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

---

<sup>93</sup> PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. Disponível em: <http://www.pea.org.br>. Acesso em: 15 dez 2008.

<sup>94</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Instrumento proibidos em rodeios no RS. Notícias. Publicado em: 17/09/2008. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/noticias/id15603.htm>. Acesso em: 18 dez 2008.

O que se percebe é a inconstitucionalidade da referida lei, haja vista dispositivo constitucional que veda a crueldade para com os animais, e, por outro lado, a ilegalidade da atuação do órgão do Ministério Público, que não restringiu a prática da atividade, mas chancelou a sua continuidade, em total desacordo com a Constituição Federal.

No Estado do Rio Grande do Sul a Lei nº 11.719, de 07 de janeiro de 2002<sup>95</sup>, instituiu oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-rio-grandense, sendo que em 2006, através da Lei nº 12.567 de 13 de julho, algumas disposições da lei federal, que regulamenta os rodeios, foram inseridas.

#### 1.2.4. Uso de animais para tração de veículos

O uso de eqüinos para tração de veículos nas vias públicas ainda é uma realidade no Brasil, e acontece em capitais como Porto Alegre, gerando polêmica diante das constantes cenas de maus tratos infringidos aos animais enquanto trafegam em meio ao trânsito, muitas vezes, tendo como *motoristas* menores de idade.

O peso excessivo, a falta de alimentação adequada, o trabalho ininterrupto, as lesões e os espancamentos são algumas das situações impostas rotineiramente aos animais, e que motivaram muitas pessoas a formarem movimentos em defesa dos cavalos. *Porto Alegre Melhor: sem carroças*<sup>96</sup> e *Chicote? Nunca Mais!*<sup>97</sup> surgiram, justamente, para pressionar o poder público a cumprir com a legislação e, assim, dar efetividade ao que a lei já proíbe: a crueldade. Mas a questão não é fácil de ser resolvida, na medida em que o uso dos animais é feito por pessoas de baixa renda, que utilizam os veículos para coleta de resíduos e transporte até as vilas, aonde é procedida a separação dos resíduos recicláveis para posterior venda. Assim, a presença da dependência econômica é usada como argumento para a manutenção das ilegalidades pelo próprio poder público.

---

<sup>95</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em: 16 dez 2008.

<sup>96</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.

<sup>97</sup> CHICOTE NUNCA MAIS. Disponível em: <http://chicotenuncamais.blogspot.com>. Acesso em: 18 dez. 2008.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul assinou, em 2002, um termo de ajustamento de conduta<sup>98</sup>, com o objetivo de regulamentar a fiscalização dos veículos de tração animal pelos órgãos públicos competentes, e o tratamento dos animais em casos de maus tratos. Dentre as obrigações assumidas consta a da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC de efetivar barreiras de fiscalização para verificar a regularidade do veículo e as condições do animal. Contudo, ante o aumento considerável de cenas de maus tratos, abandono e condução dos veículos por menores, o Ministério Público ingressou<sup>99</sup> na Justiça Estadual, em 2008, para dar efetividade ao termo.



Figura 14 – Fotografia de veículo de tração animal flagrado com excesso de peso, Porto Alegre/RS, 2007<sup>100</sup>.



Figura 15 – Fotografia de flagrante de maus tratos na capital Porto Alegre/RS, 2007<sup>101</sup>.

<sup>98</sup> CARROÇAS TEM SOLUÇÃO. <http://carrocastemsolucao.blogspot.com/2002/08/termo-de-compromisso-de-ajustamento-de.html>. Disponível em: 19 dez 2008.

<sup>99</sup> JUSTIÇA ESTADUAL. 001/1.08.0042413-5, Exequente: Ministério Público Estadual, executado: EPTC – Empresa Pública de Transporte, 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

<sup>100</sup> CARROÇAS TEM SOLUÇÃO. <http://carrocastemsolucao.blogspot.com/2002/08/termo-de-compromisso-de-ajustamento-de.html>. Disponível em: 19 dez 2008.

<sup>101</sup> CARROÇAS TEM SOLUÇÃO. <http://carrocastemsolucao.blogspot.com/2002/08/termo-de-compromisso->



Figura 16 – Fotografia de flagrante de maus tratos na capital Porto Alegre/RS, 2007.

Resultado de uma forte articulação dos movimentos de proteção aos animais no Estado do Rio Grande do Sul, em 10 de setembro de 2008 foi aprovada a Lei nº 10.531<sup>102</sup>, que instituiu, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana, a ser efetivado nos próximos oito anos, com a previsão de inclusão social e capacitação das pessoas que dependem da coleta de resíduos com uso de veículos de tração animal ou não, com vistas a extinguir, justamente, o trânsito e o uso de animais.

Muitos municípios e outras capitais no Brasil já proibiram o trânsito desses veículos. Em São Paulo, capital do Estado de São Paulo, através da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e o Decreto Municipal Nº. 49.525, de 27 de maio de 2008; Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto 13.293, de 18 de julho de 2007; Campinas, também no Estado de São Paulo, através da Lei 12.831, de 10 de janeiro de 2007; Brasília, Distrito Federal, através da Lei nº 1.553, de 15 de julho de 1997; Cascavel, Estado de Santa Catarina, através da Lei 4.544, de 03 de maio de 2007.

O cavalo da raça crioulo, no Estado do Rio Grande do Sul, foi reconhecido como animal-símbolo do tradicionalismo regional, passando a integrar o patrimônio

---

[de-ajustamento-de.html](#). Disponível em: 19 dez 2008.

<sup>102</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Disponível em: [http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/integrais/Lei\\_10531.htm](http://www.camarapoa.rs.gov.br/biblioteca/integrais/Lei_10531.htm). Acesso em: 19 dez 2008.

cultural através da Lei nº 11.826<sup>103</sup>, de 26 de agosto de 2002 e a Lei nº 11.973<sup>104</sup>, de 23 de setembro de 2003, institui o *Dia do Cavalo* no Estado do Rio Grande do Sul, a ser comemorado anualmente no dia 14 de setembro, cabendo ao Poder Executivo a promoção das comemorações relativas ao tema.

A Lei complementar nº 565 de 30 de janeiro de 2007, que alterou a redação do *caput* do art. 71 e acrescentou o art. 71-A à Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, que institui posturas para o Município de Porto Alegre e deu outras providências, estabeleceu regras para o leilão de animais como bovinos, ovinos e caprinos, dentre outros, e dispõe sobre o leilão de equinos abandonados nos logradouros públicos ou apreendidos por maus tratos, determinando que tais animais sejam doados a entidades que desenvolvem atividades de equoterapia. A vereadora, autora do projeto de lei, Mônica Leal, assim justificou a alteração:

[...] o problema do abandono e maus-tratos de equinos é uma realidade que infelizmente toma conta da cidade de Porto Alegre. Animais são submetidos aos mais adversos tipos de tratamento, abandono nas ruas, acidentes, machucados e subnutrição. Nos veículos de tração animal são, na maioria das vezes, obrigados a carregar uma carga superior a sua capacidade, além de serem conduzidos sem os apetrechos adequados, causando-lhes incômodo e sofrimento. A preocupação com essa realidade é enorme, a ponto de entender que essa situação não pode continuar, ainda mais sabendo que estes animais podem ser utilizados em uma atividade pouco difundida para os resultados terapêuticos que oferece – a Equoterapia<sup>105</sup>.

Em que pese as situações de maus tratos a que são submetidos os cavalos no desempenho da atividade de coleta de resíduos, nas vias públicas de Porto Alegre, a omissão do poder público em fazer cumprir a legislação contribuiu para que os espancamentos e excesso de peso sejam uma realidade recorrente.

Em outubro de 2008, um fotógrafo do *Jornal Zero Hora* flagrou o espancamento de um cavalo utilizado em veículo para coleta de resíduos sólidos. O crime ocorrido na Ilha dos Marinheiros, em Porto Alegre, ocupou a mídia local pela crueldade registrada.

---

<sup>103</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em: 16 dez 2008.

<sup>104</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em: 16 dez 2008.

<sup>105</sup> SOCIEDADE VEGETARIANA DO BRASIL. Disponível em: [http://www.svbpoa.org/index.php?Itemid=28&id=72&option=com\\_content&task=view](http://www.svbpoa.org/index.php?Itemid=28&id=72&option=com_content&task=view). Acesso em: 19 dez 2008.

Dois carroceiros agrediram o cavalo até que caísse, inerte. Um terceiro, o condutor, tentava fazer com que o animal se movesse também empregando violência.

Em entrevista ao mesmo Jornal, um dos espancadores, menor de idade, esclareceu que “Ela (a égua) sempre trava quando passa ali. Precisa levar um pau<sup>106</sup>”.



Figura 17 – Fotografia flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008<sup>107</sup>.



Figura 18 – Fotografia flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.

<sup>107</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.

<sup>108</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.



Figura 19 – Fotografia flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008<sup>109</sup>.



Figura 20 – Fotografia flagrante de maus tratos na Ilha dos Marinheiros, Porto Alegre, 2008<sup>110</sup>.

Outros casos são flagrados diariamente, e, na maioria das vezes, a cena se repete: o animal exausto pela fadiga se recusa a andar e então é espancado. Em alguns casos, amadores conseguem registrar os fatos, como a morte de um cavalo com 20 anos de idade que, mesmo tendo sido medicado por um veterinário, não resistiu aos maus tratos. Esse fato ocorreu em Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, também em 2008.

<sup>109</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.

<sup>110</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.



Figura 21 – Fotografia flagrante de maus tratos no município de Gravataí/RS, 2008<sup>111</sup>.

---

<sup>111</sup> PORTO ALEGRE MELHOR: SEM CARROÇAS. Disponível em: <http://www.portoalegremelhor.org>. Acesso em: 18 dez 2008.

## CAPÍTULO 2 – OS DIREITOS ANIMAIS

### 2.1. Teorias que pretendem o reconhecimento da condição de sujeito-de-direitos aos animais

No início do século XVII emerge uma nova forma de pensar, gestada no período Medieval e Renascentista, fundamentando-se nas idéias do paradigma mecanicista – de predominância físico-matemática<sup>112</sup>. Tal pensamento promove uma significativa revolução na ciência, que influenciou, até os dias de hoje, os métodos de investigação da natureza e em especial dos animais.

Galileu Galilei (1564-1642), Francis Bacon, René Descartes, Thomas Robbes (1588-1679), Isaac Newton (1643-1727) são alguns dos responsáveis por essa reviravolta tecno-científica. Sendo Descartes o nome que se destaque nas novas relações entre homem/natureza, por apresentar a natureza como um objeto disponível ao ser humano.

O pensamento de Descartes foi amplamente aceito por propor-se a preencher o lugar antes ocupado pela metafísica, e, assim, partindo sempre de fundamentos racionais traria a devida segurança para o conhecimento humano acerca do mundo. Na sua obra o *Discurso do Método* afirma que o seu objetivo: “[...] não é ensinar aqui o método que cada qual deve seguir para bem conduzir a sua razão, mas apenas mostrar de que maneira me esforcei por conduzir a minha<sup>113</sup>.” A sua despretensão acaba por criar um método de investigação que se torna universal no ocidente.

O saber cartesiano, como restou conhecido, tem a prática e o uso da técnica como instrumentos de investigação, e o raciocínio matemático como fórmula de garantia de alcançar-se a verdade em sua totalidade<sup>114</sup>. Ele inspirou o ser humano a se colocar como senhor da verdade, apto a alcançar o conhecimento absoluto da natureza, e para

---

<sup>112</sup> VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de Filosofia IV – Introdução à Ética Filosófica*, São Paulo: Edições Loyola, 1998, p. 268.

<sup>113</sup> DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Abril, 1973., p. 38.

<sup>114</sup> Ver Id., *ibid.*

isso empreendeu a racionalização da natureza, demonstrando que nela não há milagres, nem mistérios, vencendo-a através da matemática e do total afastamento de qualquer finalidade que não seja a de existir para servir aos interesses humanos. Nessa lógica os animais também foram incluídos.

O pensamento de Descartes suscitou críticas, dadas as terríveis conseqüências para a natureza, o iluminista francês François Marie Arouet (1694-1778), conhecido por Voltaire, escreveu uma réplica à teoria de Descartes, destacando a desconsideração do que parecia, já àquela época, evidente para os seres humanos com relação aos animais:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem<sup>115</sup>.

O mesmo pensador também instiga à reflexão acerca do uso de animais para a prática da vivisseção, que se tornou sistemática pelo método de pesquisa de inspiração cartesiana.

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição na natureza<sup>116</sup>.

A oposição ao uso de animais ganhou força no século XVIII, devido ao momento de afirmação de princípios, como a liberdade e a igualdade, emergente com pensadores políticos como Rousseau, que na obra *O Contrato Social*<sup>117</sup>(1759-1762) apresentou um projeto de uma república democrática, em que sobressai a autonomia do cidadão, garantida a todos pela igualdade; por posições assumidas politicamente como a declaração

<sup>115</sup> Voltaire. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 169.

<sup>116</sup> (OS PENSADORES) Dicionário filosófico, 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 97.

<sup>117</sup> Ver ROSSEAU, J.J. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

norte-americana (1776) de igualdade política e do direito à autodeterminação de todos os cidadãos, o que significava a não obediência a qualquer vontade política estrangeira, no caso, a do Império Britânico; por movimentos como a Revolução Francesa (1789), que lançou os fundamentos da primeira Constituição democrática (1791): liberdade, igualdade e fraternidade e pela Guerra Civil Americana (1861) que declarou a abolição da escravidão.

Esse novo olhar sobre a igualdade retirava a visão teológica da igualdade de todos perante Deus e a colocava na seara de uma igualdade política, idéia que inspirou pensadores como o britânico Humphrey Primatt a escrever o ensaio [A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals](#)(1776)<sup>118</sup>, onde analisa a condição animal afirmando que, por serem seres sensíveis ao sofrimento, assim como os seres humanos, mereceriam a mesma consideração de não serem submetidos a atos que lhes cause dor, tormento ou a morte. Afirma, ainda, que para o reconhecimento dessa condição não seria necessário que os animais gozassem do *status* de pessoa, bastaria o reconhecimento da capacidade de sofrimento inerente a cada um. A partir daí, uma única norma seria suficiente para reger as relações com todos os animais sensíveis.

Ainda, no mesmo século, surge o primeiro texto de ética que expressa claramente a necessidade de aperfeiçoamento moral do ser humano através da inclusão, na comunidade moral, dos animais, publicado pelo filósofo Jeremy Bentham em 1789, intitulado *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*<sup>119</sup>. Bentham escreve uma resposta às idéias de Kant ao indagar: “A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’<sup>120</sup>”, reflexão

<sup>118</sup> ANIMALS RIGHTS HISTORY. Disponível em: <http://www.animalrightshistory.org/timeline-enlightenment/pri-humphrey-primatt.htm>. Acesso em: 20 dez 2008.

<sup>119</sup> BENTHAN, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Nova Cultural, 1978.

<sup>120</sup> “[...] houve um tempo, lamento dizer que em muitos lugares isso ainda não faz parte do passado, no qual a maior parte das espécies, sob a denominação de escravos, foi tratada pela lei exatamente no mesmo plano que, na Inglaterra, por exemplo, animais de raças inferiores ainda são tratados. O dia chegará, ao qual o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que jamais lhe deveriam ter sido negados pelas mãos da tirania. Os Franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano seja entregue aos caprichos de um torturador. Chegará o dia em que se perceber-se-á que o número de pernas, a pilosidade da pele, ou a terminação das vértebras os sacrum são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível à mesma sorte. O que mais há que poderia traçar a linha insuperável? É a faculdade da razão, ou talvez, a faculdade do discurso? No entanto, um cavalo adulto ou um cachorro, é, além da comparação, um animal mais racional e tratável, do que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. [...] A questão não é se eles podem raciocinar, nem se podem falar, mas podem sofrer? Id., *ibid.*”

que serviu de base a muitas outras teorias em defesa dos animais, como a de Peter Singer e Tom Regan, século XX, onde, justamente, a capacidade de sofrer dos animais é o fundamento para a proibição do uso desses seres a partir dos interesses humanos. O mérito de Bentham reside na denúncia de que as relações entre humanos e animais se formam a partir do domínio e da tirania, e não em um governo legítimo. Uma nota de rodapé de sua obra torna célebre essa posição, onde afirma o desejo de que chegue o dia “em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais lhes poderiam ter sido tirados, a não ser pela mão da tirania<sup>121</sup>”

O desejo de igualdade e liberdade foi tão inspirador, que três anos após a obra de Bentham, Mary Wollstonecraft escreveu *A Vindication of the Rights of Women*<sup>122</sup>, onde afirma a similaridade entre a condição das mulheres e dos animais, submissos às relações hierarquizadas ditadas pelos ideais masculinos. A junção desses dois temas foi retomada pelas feministas no início do século XX, onde lutaram contra o especismo e o sexismo.

Contudo, essas idéias não tiveram a força suficiente para ampliar a concepção moral de Kant, que na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*<sup>123</sup> reescreve o fundamento da moral a partir do uso da liberdade inerente à razão humana, retirando-a do domínio divino ao explicá-la como sendo uma ação cujo dever é motivado pela razão e não por formas de coação. Assim, a vontade humana não teria *coragem* de desafiar uma lei racionalmente instituída, restando apenas submeter-se. Os seres racionais passam, então, à qualidade de únicos seres capazes de ditar regras e por elas obrigarem-se, sendo considerados, por Kant, membros do *reino dos fins*,

Daqui brota uma união sistemática de seres racionais por meio de leis objetivas comuns, ou seja, um reino o qual atendendo a que tais leis têm precisamente por escopo a relação mútua de todos estes seres, como fins e como meios, pode ser denominado reino dos fins (o que, na verdade, é apenas um ideal)<sup>124</sup>.

A força dessas idéias acabaram por abafar a luta iniciada Primatt, e os animais pela incapacidade de ditar regras e por elas se obrigarem restaram excluídos de qualquer

<sup>121</sup> BENTHAM; MILL, *Uma introdução ...op. cit.*

<sup>122</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Women*. Disponível em: <http://www.bartleby.com/144/>. Acesso em: 20 dez 2008

<sup>123</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4 ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Moujirão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>124</sup> Id., *ibid.*, p. 36.

estatuto moral, reafirmando a idéia *que sempre esteve no pensamento dos seres humanos: animais são seres inferiores.*

O trabalho iniciado por Primatt ressurgiu na década de 70 do século XX, quando o movimento em defesa da liberdade e igualdade dos animais passa a ocupar o pensamento dos filósofos. Para Richard D. Ryder<sup>125</sup> os precursores seriam: Stanley Godlovitch, Rosalind Goldlovitch e John Harris, com a obra *Animals, Men and Morals* (Oxford 1971); Rosalind Godlovitch, com a obra *Animals and Morals*; Peter Singer publica *Animal Liberation* em edição norte-americana pela primeira vez em 1973, editado dois anos mais tarde em Oxford; Richard D. Ryder, com *Victims of Science* (Oxford 1975); Andrew Linzey (teólogo e filósofo), com *Animal Theology* (Oxford, 1976); em 1979 Singer publica *Practical Ethics* (editado no Brasil em 1994); e Stephen Clark, com *The Moral Status of Animals*.

Inegavelmente a obra de Peter Singer<sup>126</sup>, *Animal Liberation*, traduzida para o português e publicada no Brasil pelas editoras Lugano e Evolução em 2004, constitui a obra mais marcante nessa temática, cujas idéias inauguraram outra forma de argumentar acerca da defesa dos animais, utilizando argumentos racionais e não mais sentimentais.

A partir desses trabalhos se formaram duas correntes de pensamento que pretendem garantir os direitos animais: do bem-estar animal e da abolição animal. A primeira empenha-se em aprovar leis e procedimentos que garantam o bem-estar dos animais diante das variadas formas de uso desses seres pelos humanos, acreditam que na medida em que novas leis protetivas são aprovadas há a conscientização e, com o tempo, a possibilidade de suspensão total do uso dos animais. Já a abolicionista pretende a libertação

---

<sup>125</sup> Ver RYDER, Richard D. *The political animal: the conquest of speciesism*. Jefferson, NC: McFarland, 1998.

<sup>126</sup> Peter Singer considerado um dos mais importantes especialistas em ética aplicada, área para cuja revitalização contribuiu decisivamente. Ensinou nas universidades de Oxford, Nova Iorque e Monash, sendo atualmente Professor Catedrático na Universidade de Princeton. Da sua obra destacam-se Marx (1980), Hegel (1983), Libertação Animal (1975; trad. port. 2000), *Rethinking Life and Death* (1994) e *Ethics into Action* (1998). É co-autor das obras *The Reproduction Revolution* (1984), *Should the Baby Live?* (1985), *Embryo Experimentation* (1990) e *The Great Ape Project* (1995). Redigiu o artigo sobre ética da atual edição da *Encyclopaedia Britannica* e organizou os volumes *Applied Ethics* (1986), *A Companion to Ethics* (1991), *Ethics* (1994). *How are We to Live?* (1995). Deu ainda origem à obra *Singer and His Critics* (1999), organizada por Dale Jamieson. Em 1992 foi eleito Presidente Fundador da Associação Internacional de Bioética, foi o primeiro Diretor do Centro de Bioética da Universidade de Monash e é co-diretor da revista internacional *Bioethics*. Disponível em: <<http://www.princeton.edu/~psinger>>. Acesso em: 09 set. 2007.

de todos os animais da condição de propriedade dos seres humanos, e fazem críticas aos bem-estaristas, na medida em que leis protetivas existem há, aproximadamente, duzentos anos, e a condição animal permanece a mesma. Argumentam, ainda, que o tratamento *humanitário* dispensado aos animais conquistado pelos bem-estaristas apenas cria uma falsa idéia de bem-estar animal.

Na mesma linha de argumentos racionais que Peter Singer, destacam-se, Tom Regan<sup>127</sup> e Gary Francione<sup>128</sup>, e mais recentemente Martha Nussbaum<sup>129</sup>.

A doutrina de Peter Singer<sup>130</sup> apresenta como fundamento central o reconhecimento do *status* de pessoa a todos os seres vivos que possuem determinadas capacidades intelectuais (recordação, orientação para o futuro e socialidade), cabendo, assim, a devida proteção de seus interesses, como seria o caso dos grandes primatas.

Parte da idéia de igualdade, mas não de uma igualdade levada ao extremo e, sim, baseada na igual consideração, explica o filósofo:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica

---

<sup>127</sup> Tom Regan, Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, é reconhecido mundialmente como um dos maiores nomes da Bioética. Publicou *The Case for Animal Rights* e *Animal Rights and Human Obligations* (organizado juntamente com Peter Singer). *Jaulas Vazias* é o seu primeiro livro publicado no Brasil. Disponível em: <<http://www.tomregan-animalrights.com/home.html>>. Acesso em: 09 set. 2007.

<sup>128</sup> Gary Lawrence Francione considerado distinto Professor de Direito e Filosofia da Faculdade Estadual de New Jersey. Seu trabalho acadêmico é conhecido pela teoria abolicionista de Direito Animais. Autor de várias obras sobre o tema: *Vivisection and Dissection in the Classroom: A Guide to Conscientious Objection*. (1992); *Animals, Property and the Law*. (1995), *The Great Ape Project*. (1993); *Rain without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement*. (1996); *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* (2000) Disponível em: <<http://www.gary-francione.com>>. Acesso em: 29 set. 2007.

<sup>129</sup> Nussbaum é a titular da cátedra *Ernst Freund Distinguished Service Professor of Law and Ethics* na Universidade de Chicago, cadeira que implica em vínculos com o Departamento de Filosofia, a Escola de Direito e a de Divindade. Anteriormente, ela lecionou como professora titular em Harvard e Brown. Na primavera de 2007, foi professora visitante da Harvard Law School, escreve sobre filosofia grega, romana, filosofia política e ética. Autora de obras sobre esses temas, inclusive em parceria com a Prêmio Nobel Amartya Sen: *Aristotle's De Motu Animalium* (1978); *The Fragility of Goodness: Luck and Ethics in Greek Tragedy and Philosophy* (1986); *Love's Knowledge* (1990); *Essays on Aristotle's* (1992); *The Quality of Life* (1993); *The Therapy of Desire* (1994); *Poetic Justice* (1996); *For Love of Country* (1996); *Cultivating Humanity: A Classical Defense of Reform in Liberal Education* (1997); *Sex and Social Justice* (1998); *Plato's Republic: The Good Society and The Deformation of Desire* (1998); *Women and Human Development: The Capabilities Approach* (2000); *Upheavals of Thought: The Intelligence of Emotions* (2001); *Hiding From Humanity: Disgust, Shame, and the Law* (2004); *The Clash Within: Democracy, Religious Violence, and India's Future*, (2007). Universidade de Chicago, Faculdade de Direito. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/faculty/nussbaum>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

<sup>130</sup> Ver SINGER, *Libertação ...op. cit.*

que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes exatamente os mesmos direitos. O que devemos fazer ou não depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos<sup>131</sup>.

A igual consideração sobressai nas idéias de Singer quando afirma que o mesmo tratamento que é dispensado a um ser humano incapaz – que é respeitado e tem sua existência protegida, deva ser dado a um animal. E ressalta, afastando totalmente o especismo, que existem animais que possuem mais capacidades que determinados seres humanos, e caso fosse necessário preservar-se a vida de um dos dois, que a do animal deveria ser privilegiada.

A crítica que se faz a essa teoria seria no sentido da fragilização à proteção dos seres humanos, por exemplo, com graves deficiências mentais, idosos com problemas de sanidade mental ou crianças, já que não desfrutariam de especial proteção para suas vidas, uma vez que não conseguem acessar as capacidades intelectuais determinantes para gozarem do *status* de pessoa. Logo, para ampliar a proteção aos animais Singer limita a proteção aos seres humanos.

O “escândalo” filosófico do pensamento de Singer consiste no fato de que ele substitui essa tradicional interpretação da especialidade como dotado de razão pelo conceito de personalidade, e que, na esteira dessa reorientação antropológica, amolece os tradicionais limites entre os diferentes gêneros biológicos: Nem todos os seres humanos e não apenas seres humanos são, em sua visão, pessoas. Por isso nem todos os seres humanos e não somente os seres humanos têm um direito moral a uma proteção especial de sua vida<sup>132</sup>.

Apesar das críticas, sem dúvida, suas idéias trouxeram outra perspectiva para o debate acerca dos abusos cometidos contra animais. Por outro lado, o escalonamento da especial proteção da vida, ditada pela presença de capacidades intelectuais excluiu o reconhecimento do valor da vida em muitas outras espécies, cuja existência passa a ser determinada conforme interesses de indivíduos mais capacitados, por isso a teoria de Singer é considerada utilitarista.

<sup>131</sup> SINGER, *Libertação ...op. cit.*, p. 4.

<sup>132</sup> HENNIGFELD, Jochem; JANSOHN, Helinz (orgs.) *História da Filosofia*. Tradução de Ilson Kayser. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2006, p. 351.

Já Tom Regan assume uma postura, dita por ele, abolicionista, já que ao invocar a coerência como expressão racional do ser humano alega que não haveria fundamento moral para que os animais permaneçam excluídos do gozo de direitos morais, por apresentarem características cognitivas como a auto-consciência, comunicação por linguagem ou autonomia, necessariamente, deveriam ser considerados *sujeitos de uma vida*. Por essa condição de fato, o princípio da igualdade<sup>133</sup> deveria ser aplicado.

Para Regan, a igualdade de fato entre indivíduos não baseia-se mais em uma questão de espécie, isso explicaria o contingente de humanos desprotegidos, e cita como exemplo os escravos e os perseguidos pelo regime Nazista<sup>134</sup>.

Nessa linha, Regan chama a atenção para a deficiência do contratualismo e do utilitarismo, na medida em que não possuem previsão para a proteção de todos os seres, inclusive humanos, abordagem também sustentada por Martha Nussbaum<sup>135</sup>, já que nem todos os seres humanos estariam aptos a gozarem do *status* de pessoa pela ausência de requisitos como a autonomia e a intelectualidade, como é o caso das pessoas que possuem necessidades físicas e mentais especiais e das pessoas nascidas em comunidades economicamente fragilizadas, que as impossibilitaria de contraírem obrigações, tal qual os animais.

Assim como Singer, Regan também faz uso de humanos não-paradigmáticos<sup>136</sup> (portadoras de capacidades intelectuais limitadas) para fundamentar sua teoria, contudo, argumenta por outro ângulo ao afirmar que o reconhecimento de um *status* moral para essas pessoas conferiria o mesmo direito a esse *status* moral para os animais que apresentam características cognitivas similares a dos seres humanos.

Ainda, na teoria de Regan a aplicação do que denomina como princípio da igualdade ou da justiça, garantiria que todos os sujeitos de uma vida estariam protegidos por dois direitos: o de não sofrerem danos físicos ou psíquicos e o de receberem auxílio

---

<sup>133</sup> Ver REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Nova Iorque: Routledge, 1988.

<sup>134</sup> Id., *ibid*.

<sup>135</sup> Ver NUSSBAUM, Martha. *Las Fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Tradução de Ramon Vilà Vernis e Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007.

<sup>136</sup> REGAN, *The case ... op. cit.*

em caso de injustiças<sup>137</sup>. Diferenciando dois tipos de sujeitos, Regan, tentaria organizar a relação entre indivíduos com capacidades intelectuais e indivíduos com capacidade reduzida (e aqui incluem-se os animais), assim os que possuem a capacidade de decidir pelo certo e pelo errado são denominados agentes morais e os que não detêm essa capacidade, denominados pacientes morais<sup>138</sup>. Aos agentes morais caberia o dever de proteção dos pacientes morais.

Em conclusão, as duas teorias, de Singer e de Regan, apresentam a idéia de que a validade de um princípio moral somente se faz presente se este é aplicado a todos os casos semelhantes, enfatizando, no caso, a similitude e não as diferenças entre seres humanos e animais.

Em oposição às teorias de Peter Singer e Tom Regan, Gary Francione considera sua teoria<sup>139</sup> como a única capaz de fundamentar os direitos animais, já que suas idéias não estariam embasadas no escalonamento de interesses – fundamentado na capacidade mental de seres humanos e determinados animais. Para esse filósofo, todos os animais manifestam explicitamente a intenção em manterem-se vivos pelo fato de serem apenas seres sencientes, qualidade que os tornam aptos a sobreviverem. Logo, o único direito que o ser humano deveria conceder aos animais é o de não serem propriedade, em termos práticos, libertaria os animais da condição de coisa promovida pelos seres humanos. Em entrevista<sup>140</sup> ao grupo abolicionista *Gato Negro*, Francione esclarece porque sua teoria seria diferente da proposta por Tom Regan (que também se considera um abolicionista):

RR: Suas idéias são, de certa forma, parecidas com as de Tom Regan. Qual a diferença que você vê entre suas idéias e as dele?

GF: Nossas idéias são semelhantes porque Regan alega ser um abolicionista. Entretanto, há diversas diferenças. Primeiro, eu afirmo que qualquer não-humano senciente tem o direito de não ser tratado como um recurso. Não é necessária nenhuma outra característica cognitiva. Embora Regan seja equívoco (ou duvidoso) nesse ponto, ele liga significância moral com características cognitivas que estão além da mera sciência. Segundo, Regan afirma que a morte é um mal maior para

<sup>137</sup> REGAN, *The case ...* op. cit.

<sup>138</sup> Id., *ibid.*

<sup>139</sup> Ver FRANCIONE, Gary; WATSON, Alan. *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. Filadelfia: Temple University Pr, 2000.

<sup>140</sup> FRANCIONE, Gary. *Gary Francione: Por que o veganismo é sua base moral*. Tradução de Regina Rheda. Gato Negro Núcleo de Libertação Animal, 2007. Disponível em: <<http://www.gato-negro.org/content/view/72/48>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

os humanos do que para os não-humanos. Eu não só rejeito esse ponto de vista no que diz respeito à questão empírica, como também considero-o problemático para qualquer teoria abolicionista. Terceiro, Regan não pensa que o princípio da igual consideração possa nos fazer avançar muito, na direção dos direitos animais. Conforme eu indiquei acima, penso que a igual consideração pode nos levar à posição abolicionista.

Quarto, Regan não dirige a atenção para a condição de propriedade dos animais. Na minha opinião, a exploração institucionalizada dos não-humanos não pode ser compreendida sem se reconhecer esse aspecto do problema. [...]

### O princípio da igual consideração, nas palavras de Francione:

Se eu estiver correto e os animais não-humanos, assim como os humanos, tiverem interesse em continuar a viver, e se formos tratar esse interesse como moralmente significativo, então devemos aplicar o princípio da igual consideração e dar, a esse interesse do animal, a mesma proteção que damos ao interesse dos humanos em não serem usados como mercadorias<sup>141</sup>.

Logo, sua teoria parte de duas considerações: a presença da senciência – qualidade que fundamentaria o interesse de existir presente nos animais, e a aplicação do princípio da igual consideração – na medida em que seres humanos possuem o interesse em não serem escravizados, da mesma forma os animais também possuem esse interesse, assim, a proteção a ambos seria um dever.

As teorias acima apresentadas constam no presente trabalho apenas como referência aos mais proeminentes argumentos utilizados para se tentar a proteção aos interesses dos animais, através da ampliação da base da ética clássica, para também incluir os animais, já que possuidores de racionalidade no mesmo grau ou em grau superior a determinados seres humanos.

No entanto, o reconhecimento de que animais possuem o direito a não sofrer não esperou uma tomada de posição dos filósofos, e passou a ser previsto nas legislações, e, em especial no Brasil, que desde 1934 possui normas legais que obrigam seres humanos a não praticarem atos caracterizados como maus tratos ou mesmo cruéis. Logo, bastaria a aplicação da legislação para garantir-se o afastamento de condutas que levam

---

<sup>141</sup> FRANCIONE, Gary. *Gary Francione: Por que o veganismo é sua base moral*. Tradução de Regina Rheda. Gato Negro Núcleo de Libertação Animal, 2007. Disponível em: <<http://www.gato-negro.org/content/view/72/48>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

os animais a suportarem sofrimentos desnecessários.

Quando da primeira edição das normas com essa natureza, o estudo do Direito era empreendido pela ótica do positivismo jurídico. A pretensão trazida pelo positivismo afasta da norma o critério identificador do jurídico como aquilo que é justo, e cria como critério a eficácia, conforme uma norma fundamental<sup>142</sup>. Logo, a norma se torna válida por estar em conformidade com o próprio sistema da qual emerge, o que possibilita o afastamento da moral (justiça, valores) e da política (eficácia, poder) como condição de validade<sup>143</sup>. Em outras palavras, não se fazia necessária a verificação de pressupostos morais ou políticos para que uma norma fosse considerada válida, e, assim, mesmo que na época a ética clássica somente prescrevesse deveres indiretos para com os animais, a aplicação das normas protetivas a esses seres se mantinha obrigatória na esteira do positivismo, eis que as normas eram válidas e, assim, se mantiveram até os dias de hoje.

## 2.2. Os direitos animais e a legislação federal

Notoriamente as legislações que pretenderam alguma proteção aos animais sempre tiveram os interesses econômicos como forte oposição. No Brasil colônia não há qualquer dispositivo que tenha a pretensão preservacionista, fato atribuído ao interesse de apropriação da exuberante natureza que passa a condição de recurso natural. Assim, todos os ciclos econômicos empreendidos no Brasil nunca encontraram quaisquer impeditivos para destruir a flora e fauna, foi assim com a extração do pau-brasil, com o plantio da cana-de-açúcar, criação de gado, mineração do ouro e plantio do café<sup>144</sup>. A caça foi outro fator determinante para o desaparecimento quase que completo de veados, onças-pintadas, araras, tucanos, jaguatiricas, somada à venda para colecionadores, jardins zoológicos, etc. Nenhuma proteção também foi normatizada com relação aos animais domésticos, eram tratados como coisa.

---

<sup>142</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. *O positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 20.

<sup>143</sup> Id., *Ibid.*, p. 21.

<sup>144</sup> Ver PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

A primeira norma que pode ser considerada direito dos animais foi editada no ano de 1924, através do Decreto nº 16.590, que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, de galos e canários, dentre outras diversões que causavam sofrimento aos animais.

Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645<sup>145</sup> expedido pelo Governo Provisório, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Esse decreto é de fundamental importância na verificação de situações que podem ser consideradas maus tratos, já que em seu artigo 3º o legislador fez contar, não de forma exaustiva, diversas práticas que implicam em danos físicos e psíquicos aos animais.

Art. 3º – Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veí-

---

<sup>145</sup> BRASIL. Decreto nº 24.645, 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 dez 2008.

- culo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
- XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

O inciso primeiro possibilitou que uma gama de situações – que sujeitam animais ao tratamento cruel e abusivo, fossem consideradas maus tratos, possibilitando a tipificação da conduta e a sua imediata suspensão.

Nesse mesmo Decreto a proteção jurídica dos animais passou à atribuição do Ministério Público, conforme o art. 1º “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, e o § 3º do art. 2º: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

A meu ver, com esse Decreto se reconhece, no Brasil, a condição de sujeito-de-direitos aos animais, ao prever disposição que se contrapõe diretamente aos interesses humanos tutelando apenas interesses dos animais, e por legitimar o cumprimento dessa proteção em Juízo pela atuação do Ministério Público e da sociedade civil organizada que possui como foco a proteção dos animais.

Em 1941 o legislador inseriu no Decreto-Lei nº 3.688<sup>146</sup>, de 3 de outubro (Lei das Contravenções Penais), um dispositivo intitulado crueldade contra os animais, no art. 64, sujeitando seus infratores à pena de prisão simples ou multa, conduta essa transformada em crime pela Lei n. 9.605/98<sup>147</sup>.

Art. 64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês ou multa;

& 1º – Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

& 2º – Aplica-se a pena com aumento da metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou em espetáculo público.

Destaca-se que o Decreto nº 24.645/34 não foi revogado pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, já que ambos contemplam preceitos que visam à proteção dos

<sup>146</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>147</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm) Acesso em: 21 dez 2008.

animais contra atos de abusos ou crueldade, inclusive o referido Decreto também foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, se atualmente ainda se tem alguma dificuldade em aceitar-se o reconhecimento da condição dos animais como sujeito-de-direitos não seria naquela época que os operadores do direito a aceitariam definitivamente, assim, as legislações posteriores refletem avanços e retrocessos nesse sentido, criando-se paradoxos onde de um lado busca-se a proteção aos animais e do outro a sobreposição dos interesses humanos.

Nesse sentido, o Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894<sup>148</sup>, de 20 de outubro de 1943), cujo próprio nome já remete para uma conduta prejudicial aos animais, foi editado quase uma década após o Decreto nº 24.645/34. Em 1967 o legislador avança na proteção dos animais silvestres e altera o referido Código através da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197<sup>149</sup>), instituindo que os animais silvestres são propriedade do Estado, juntamente com os ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, contudo não deixa de prever a possibilidade dessa prática se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

No entanto, somente 1989 o art. 36 – que instituiu o Conselho Nacional de proteção à Fauna (CNPf), órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País, integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, é criado através do Decreto 97.633<sup>150</sup>. As suas atribuições estão previstas no art. 1º e constituem a criação e implantação de Reservas e Áreas protegidas, Parques e Reservas de Caça e Áreas de Lazer, o manejo adequado da fauna e temas de seu interesse peculiar que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

---

<sup>148</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Código de caça. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/.htm> Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei 5.197, 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm). Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>150</sup> BRASIL. Decreto 97.633, 10 de abril de 1989. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D97633.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97633.htm). Acessado em: 21 dez 2008.

Naturais Renováveis. Verifica-se um paradoxo nas atribuições desse Conselho, pois ao mesmo tempo em que possui a obrigação funcional de proteger a fauna, possui a incumbência de criar e implementar reservas de caça. Ressalta-se que esse decreto foi publicado após o advento da Constituição Federal.

A única legislação federal que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal foi editada em 18 de dezembro de 1950, Lei nº 1.238<sup>151</sup>, ainda vigente com previsão de multas pela Lei nº 7.889<sup>152</sup> de 23 de novembro de 1989. Em que pese a previsão de inspeção dos animais antes do abate, não se verifica nenhuma disposição que remeta a verificação do tratamento dispensado a eles. O que, em realidade, seria desnecessário na medida em que o Decreto nº 24.645/34 considera diversas práticas que acontecem nos matadouros como maus tratos. Não se tem notícia de nenhum procedimento de interdição de estabelecimentos dessa natureza por conta de maus tratos aos animais.

Somente em 17 de janeiro de 2.000 que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da secretária de defesa agropecuária, expediu a Instrução Normativa nº 3<sup>153</sup> **com o objetivo de** estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo desses nas instalações dos estabelecimentos aprovados para essa finalidade. Sendo que tais métodos consistem em um conjunto de diretrizes técnicas e científicas que minoram o sofrimento dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico. No caso, os animais são mamíferos (bovídeos, eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas. Os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária, também foram abrangidos pela referida instrução.

Até esta instrução não havia uma determinação sobre a forma de abate dos

---

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº 1.238, 12 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: [http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php?&lang=pt&words=\(alimento%24+or+bebida%24\)+and+not+resolu%E7%E3o+RE](http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php?&lang=pt&words=(alimento%24+or+bebida%24)+and+not+resolu%E7%E3o+RE). Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>152</sup> BRASIL. Lei nº 7889, 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7889.htm). Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 21 dez 2008.

animais, sendo o mais usual (até os dias de hoje em matadouros clandestinos) a marretada para posterior sangria do animal, sendo alvo de severas críticas já que um elevado número de animais acaba submetido à sangria sem perder plenamente a consciência<sup>154</sup>.

O atordoamento ou a insensibilização pode ser considerado a primeira operação do abate propriamente dito. Determinado pelo processo adequado, o atordoamento consiste em colocar o animal em um estado de inconsciência, que perdure até o fim da sangria, não causando sofrimento desnecessário e promovendo uma sangria tão completa quanto possível. Os instrumentos ou métodos de insensibilização que podem ser utilizados são: marreta, martelo pneumático não penetrante (*cash knocker*), armas de fogo (*firearm-gunshot*), pistola pneumática de penetração (*pneumatic-powered stunners*), pistola pneumática de penetração com injeção de ar (*pneumatic-powered air injections stunners*), pistola de dardo cativo acionada por cartucho de explosão (*cartridge-fired captive bolt stunners*), corte da medula ou choupeamento, eletronarcose e processos químicos. O abate também pode ser realizado através da degola cruenta (método *kasher* ou *kosher*) sem atordoamento prévio.

A marreta de insensibilização é largamente utilizada no Brasil, principalmente em estabelecimentos clandestinos. Há escassez de publicações sobre trabalhos experimentais com o uso da marreta em bovinos (LEACH, 1985). A utilização de marreta como método de abate promove grave lesão do tecido ósseo com afundamento da região atingida<sup>155</sup>.

Em 1961, a *Briga de Galo* ou qualquer outra luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes foi expressamente proibida através do Decreto nº 50.620 de 18 de maio<sup>156</sup>, em que pese tal prática já fosse proibida pelo Decreto nº 24.645/34. Nos motivos elencados no Decreto, novamente está presente o reconhecimento da condição de sujeito-de-direitos aos animais:

Considerando que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;  
Considerando que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos a quaisquer animais, em lugar público ou privado;  
Considerando que os centros onde se realizam as competições denominadas “brigas de galos” converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos.

<sup>154</sup> Ver INSTITUTO NINA ROSA. Disponível em: [http://www.institutoninarosa.org.br/consumo\\_alimentacao.html#bovinos](http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_alimentacao.html#bovinos). Acesso em: 21 dez 2008.

<sup>155</sup> EMBRAPA. *I Conferência Virtual Global sobre Produção Orgânica de Bovinos de Corte*, 2002. Via Internet Disponível em: <http://www.cpap.embrapa.br/agencia/congressovirtual/pdf/portugues/02pt03.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2008.

<sup>156</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhãs de galo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

Na época as brigas de galo eram promovidas em clubes nas cidades gerando um lucro considerável, o que levou os *galistas* a exercerem uma forte pressão no Governo que acabou cedendo e revogando o referido Decreto através de outro Decreto, de nº 1.233<sup>157</sup> de 22 de junho de 1962, no entanto a proibição da promoção de luta entre animais permaneceu por força do Decreto nº 24.645/34.

Na regulamentação da atividade da pesca é possível observar-se a mesma situação que nas normas que regulamentam a caça, pois através do Decreto-Lei nº 221<sup>158</sup> de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à prática da pesca há a proibição de que aconteça em lugares e épocas interditados pelo órgão competente; com o uso de dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água possam agir de forma explosiva; com substâncias tóxicas. Contudo, autoriza a pesca desportiva. Em 1979, pela Lei nº 6.631<sup>159</sup>, inclui-se uma exceção às proibições referidas quando o poder público pretender exterminar espécies consideradas nocivas.

Em 1978, foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na sede da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, o que significa ter assumido o compromisso de respeitá-la e implementá-la em seu território.

Seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, e por representantes das associações protetoras dos animais. Significou uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Essas diretrizes tiveram por fundamento os conhecimentos científicos que reconhecem as capacidades presentes em todos os seres vivos que possibilita a vida autônoma, e a partir delas as mesmas necessidades fundamentais que os seres humanos possuem, principalmente de se alimentar, reproduzir

---

<sup>157</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhãs de galo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

<sup>158</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 221, 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências in: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm). Acesso em: 22 nov 2008.

<sup>159</sup> BRASIL. Lei nº 6.631, 19 de abril de 1979 Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. in Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6631.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6631.htm). Acesso em: 22 nov 2008.

e de ter um *habitat* propício à vida<sup>160</sup>. A cada necessidade fundamental corresponde um direito fundamental inerente ao conjunto de seres vivos, assim as disposições contidas nessa declaração também possuem uma conotação ético-jurídica que fundamenta a previsão de direitos animais nos ordenamentos jurídicos dos países signatários.

#### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Proclamada na sede da Unesco, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

Preâmbulo: Considerando que cada animal tem direitos; considerando que o descobrimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais.

**Art. 1º-** Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

**Art. 2º-** O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

**Art. 3º- 1)** Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

2) Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

**Art. 4º- 1)** Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se,

2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.

**Art. 5º- 1)** Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;

2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito.

**Art. 6º- 1)** Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural;

2) Abandonar um animal é ação cruel e degradante.

**Art. 7º-** Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso.

**Art. 8º- 1)** A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico,

---

<sup>160</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade;

2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º- Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.

Art. 10º- 1) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem;

2) As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º- Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida.

Art. 12º- 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie;

2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º- 1) O animal morto deve ser tratado com respeito;

2) As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar as ofensas aos direitos do animal.

Art.14º- 1) Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter representação em nível governamental;

2) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos<sup>161</sup>.

A proteção aos animais silvestres recebe especial atenção com a promulgação das convenções: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América<sup>162</sup>; a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção<sup>163</sup> (CITES); e a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>164</sup> (CDB).

A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, Decreto nº 58.054/66, estabelece, em seu artigo VII, que os países adotarão medidas apropriadas “para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada”. O artigo IX define que cada um dos países tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas da flora e da fauna.

<sup>161</sup> DIAS. *A tutela...*p. 334-337.

<sup>162</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_58054\\_1966.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_58054_1966.htm). Acesso em: 23 nov 2008

<sup>163</sup> UNEP. Disponível em: <http://www.cites.org>. Acesso em: 23 nov. 2008.

<sup>164</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.cdb.gov.br/CDB>. Acesso em: 23 nov. 2008.

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), na qual o Brasil é Parte desde 1975, Decreto nº 76.623, tem por objetivo controlar e fiscalizar o comércio internacional de espécies da fauna e flora silvestres ameaçadas, suas partes e derivados, com base num sistema de licença e certificados.

Espécies ameaçadas são aquelas que correm risco de extinção, seja por existirem em número reduzido, seja por estarem desaparecendo rapidamente devido a mudanças nos padrões ambientais ou práticas predatórias. A extinção de espécies é consequência natural do processo evolutivo. Pode ocorrer pela ação de predadores, de competidores (que tomam o habitat ou a fonte de alimentos), por epidemias ou desastres naturais. A extinção em massa, pelo contrário, é fenômeno raro. Os cientistas reportam que, em três bilhões de anos, houve apenas cinco períodos de extinções em massa. Acredita-se que, atualmente, esteja se acelerando o ritmo de perda de espécies. Conforme algumas estimativas, o mundo perde 27.000 espécies ao ano – ou 74 ao dia. Há estudos mais alarmistas que chegam a calcular em 150.000 o número de espécies que desaparecem anualmente<sup>165</sup>.

Contando atualmente com 173 Estados Partes, a CITES tem sua atuação restrita às transações que envolvam o comércio internacional. Não leva em consideração, portanto, outros fatores de ameaça, como o comércio ilegal dentro dos limites de cada país. As espécies que sofrem o controle da CITES são definidas por meio de acordo entre as Partes e listadas nos anexos I, II e III da Convenção, de acordo com o grau de ameaça a que estão submetidas. O Apêndice I inclui as espécies ameaçadas de extinção, para as quais o comércio é apenas permitido em circunstâncias excepcionais. O Apêndice II inclui espécies não necessariamente ameaçadas de extinção, para as quais o comércio deve ser controlado a fim de evitar práticas incompatíveis com a sua sobrevivência. Por fim, o Apêndice III inclui espécies que são protegidas em pelo menos um país que tenha solicitado a outras partes assistência no controle do comércio. No total, a proteção da CITES se estende a cerca de 34.000 espécies de plantas e animais, sendo que somente em 2000 foi implementada através do Decreto 3.607<sup>166</sup>, cujos motivos expressos no diploma legal revelam a urgência na proteção de espécies silvestres:

---

<sup>165</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www.mre.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1932&Itemid=520](http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1932&Itemid=520). Acesso em: 23 nov 2008.

<sup>166</sup> BRASIL. Decreto nº 3.607, 21 de setembro de 2000. in Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

[...] Considerando a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Convenção, com vistas a proteger certas espécies contra o comércio excessivo, para assegurar sua sobrevivência; Considerando, ainda, a necessidade de serem designadas Autoridades Administrativas e Científicas nos países signatários da Convenção; [...]

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB é um dos principais resultados da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD (Rio 92), realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. É um dos mais importantes instrumentos internacionais sobre a preservação e defesa do meio-ambiente possuindo diversos princípios que se desdobram em outros instrumentos legais mais específicos. A CDB é o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade (168 países assinaram a CDB e 188 países já a ratificaram, tendo estes últimos se tornado Parte da Convenção), e que reconhece, em termos gerais, a importância da biodiversidade para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, em benefício de um mundo melhor para todas as espécies.

O Brasil foi o primeiro país a assinar tal convenção e, para cumprir com os compromissos resultantes, vem criando instrumentos, tais como o Projeto Estratégia Nacional da Diversidade Biológica, cujo principal objetivo é a formalização da Política Nacional da Biodiversidade; a elaboração do Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO, que viabiliza as ações propostas pela Política Nacional; e o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO, o componente executivo do PRONABIO, que tem como objetivo principal apoiar iniciativas que ofereçam informações e subsídios básicos sobre a biodiversidade brasileira. A Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF), por meio da Diretoria de Conservação da Biodiversidade (DCBio) é o ponto focal técnico da Convenção sobre Diversidade Biológica no país.

O tráfico de animais no Brasil, segundo informação do ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, “é quase tão poderoso quanto o tráfico de armas e de drogas”<sup>167</sup>. O que leva aos Órgãos Públicos promoverem campanhas<sup>168</sup>, como a do Instituto Brasileiro

---

<sup>167</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/areas-tematicas/campanha>. Acesso em: 24 nov 2008./

<sup>168</sup> Id., *ibid.*

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e a catalogarem as espécies ameaçadas de extinção para conhecimento público, como a publicação do Livro Vermelho das Espécies Ameaçadas de Extinção no Brasil.



Figura 22 – Cartaz campanha IBAMA.



Figura 23 – Cartaz campanha IBAMA.

O uso de animais nas práticas didático-científicas foi regulamentada pela Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979<sup>169</sup>, que autorizava a vivissecção em todo o território nacional, porém previa a proibição de que fosse feita sem anestesia. Essa legislação foi totalmente revogada pela Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008<sup>170</sup>, que regulamenta o inciso

<sup>169</sup> BRASIL. Lei n. 6.638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm). Acesso em: 23 nov. 2008.

<sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 11.794, 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da

VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

Considerada um retrocesso pelos defensores do fim de experimentos com uso de animais, argumentam que os laboratórios e criadores de animais para cobaias, por sofrerem grande pressão nos países desenvolvidos, necessitam de outros locais para se instalar, e com a referida lei o Brasil poderá recebê-los de *portas abertas*. Inclusive os laboratórios que atendem às indústrias de cosméticos, alvo de acirradas campanhas no exterior.



Figura 24 – Cartaz de campanha pelo fim dos testes em animais, 2005.

Mas as opiniões se dividem, e para a Dra. Rita Leal Paixão, membro da Comissão de Ética e Bem-estar animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a referida lei

não representa uma forma de legalização da crueldade com animais – algo que sempre foi rechaçado no plano ético – sobretudo porque se apóia em um ponto mínimo de consenso, o princípio dos 3 Rs: *refinement* (refinamento), para que o uso de cobaias se dê com o mínimo de sofrimento; *reduction* (redução), para que se use a quantidade mínima necessária de animais; e *replacement* (substituição), para que o método da experimentação animal seja substituído por outro alternativo sempre que possível, e destaca a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que viabilizará o controle no uso de animais em experimentos.<sup>171</sup>

Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. in Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

<sup>171</sup> COM CIÊNCIA. DOURADO, Flávia. *Lei que regulamenta experimentação animal divide opiniões*. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. 2008. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/>

Um considerável avanço nos direitos animais veio com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.638<sup>172</sup> de 31 de agosto de 1981. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Define como princípios o meio ambiente como sendo um patrimônio público que, portanto, deve ser protegido e justifica a racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar. Prevê o planejamento e fiscalização dos recursos naturais, proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento das atividades poluidoras, incentivo às pesquisas com este intuito, recuperação de áreas degradadas e educação ambiental em todos os níveis de ensino, como medidas de proteção ao ambiente natural, flora e fauna.

Com base nesses princípios e para cumprir com os objetivos estabelecidos instituiu instrumentos tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, incentivos às tecnologias limpas, criação de unidades de conservação, criação de um sistema nacional de informações ambientais, um cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa, criação de um cadastro técnico federal de atividades e Instrumentos de defesa ambiental; penalidades disciplinares ou compensatórias e um relatório de qualidade do meio ambiente.

Importante destacar que a Política Nacional do Meio Ambiente definiu o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (inciso I do art. 3º), não se limitou, portanto, à vida humana. Logo a manutenção do equilíbrio ambiental necessário para a existência da vida constituiu-se em um direito inerente ao próprio meio ambiente, positivado por normas de natureza ético-jurídicas, que se tornam exigíveis nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas que a sociedade estabelece com o ambiente natural, flora e fauna.

Nesse passo, a legitimidade do Ministério Público para a defesa desse direito

---

[section=3&noticia=485](#). Acesso em: 23 nov. 2008.

<sup>172</sup> BRASIL, Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

se confirma e dos demais entes competentes, através da Lei nº 7.347<sup>173</sup> de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente. Sem dúvida, a previsão de proteção judicial a esse direito reafirma o reconhecimento de que a vida tem o direito a perpetuar, não apenas como condição de possibilidade para a vida humana, mas como condição para que todas as demais espécies tenham o direito a nascer e interagir conforme suas próprias regras – que lhe conferem autonomia, e por serem imutáveis caberá à cultura humana a elas se adaptar.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, chamada de constituição cidadã pela previsão de direitos fundamentais, positivados em princípios ético-jurídicos. Destaca-se o art. 225 e incisos, que serão comentados em capítulo próprio no presente trabalho, mas a menção se faz oportuna como marco referencial no direito brasileiro, a partir da previsão constitucional que veda o tratamento cruel aos animais e estipula a defesa do meio ambiente como regra-princípio em outros artigos, como por exemplo o art. 170<sup>174</sup>, que trata da ordem econômica e social. Dispositivos, estes, que reafirmam o *status* dos animais como sujeito-de-direitos, e torna indiscutível a natureza dos direitos animais no ordenamento jurídico nacional que deverá alterar a relação de imposição dos interesses humanos nas normas infraconstitucionais e na aplicação do direito.

Neste mesmo ano, a Lei nº 7.653<sup>175</sup> de 12 de fevereiro, que altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências, considerou como delitos inafiançáveis a caça predatória, o contrabando de pele ou o abate de animais em extinção, com pena prevista ao

---

<sup>173</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. BRASIL. Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm). Acesso em: 23 nov. 2008.

<sup>174</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Preâmbulo da Constituição. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2007.

<sup>175</sup> BRASIL. Lei nº 7.653, 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7653.htm). Acesso em: 23 nov. 2008.

infrator de 2 a 5 anos de reclusão.

Em 17 de fevereiro de 1998 a Lei nº 9.605<sup>176</sup>, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, reuniu a legislação esparsa sobre as condutas ilícitas cometidas contra o meio ambiente (capítulo V). Assim, a fauna também recebeu tratamento especial, reforçando-se os direitos animais a partir do art. 29 até o art. 35, que trata da fauna silvestre e doméstica. Especial destaque merece o art. 32, cuja redação encontra-se em perfeita consonância com a previsão constitucional que veda o tratamento cruel aos animais, ao considerar crime a prática de ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com detenção de três meses a um ano, e multa. Contudo, nos parágrafos seguintes verifica-se a sobreposição do interesse humano, quando prevê como crime a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, permanecendo a possibilidade da utilização de animais como cobaias, mesmo que isso represente crueldade para o animal. As penas administrativas previstas foram regulamentadas pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Em 1999, a Lei nº 9.795<sup>177</sup> fez importante previsão para a mudança de perspectiva nas relações com o meio ambiente, flora e fauna, ao tornar obrigatória a educação ambiental, como “processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (art. 1º). E dentre os objetivos fundamentais lista em seu art. 5º “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos. Admite, assim, a idéia de que o ser humano, por estabelecer relações de naturezas diversas com o meio ambiente, flora e fauna, necessita ter a compreensão de todas as partes que integram essas relações,

---

<sup>176</sup> BRASIL. Lei nº 9.605, 17 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 24 nov 2008.

<sup>177</sup> BRASIL. Lei 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm). Acesso em: 9 set. 2007.

sendo, impossível, portanto, subtrair desse conhecimento as necessidades fundamentais dos animais.

Em 18 de julho de 2.000, a Lei nº 9.985<sup>178</sup>, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, cujas disposições consolida o entendimento que na conservação da natureza deve-se incluir a garantia de sobrevivência dos seres vivos em geral.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

Ressalte-se, ainda, a existência de inúmeros tratados e convenções internacionais visando à proteção da fauna, subscritos pelo Brasil. Dentre esses compromissos ambientais em vigor podemos distinguir: Convenção Internacional para proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/50), Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/46), Convenção Sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/71), Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/79).

Sobre os elementos que afetam diretamente a qualidade de vida dos animais silvestres, também existem normas de proteção: O Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código das Águas), que regulamenta o uso da água, e a Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que prevê como contravenções penais, puníveis com 3 meses a 1 ano de prisão simples, dentre outras condutas: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente; fazer fogo nas matas e demais formas de vegetação; penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas,

---

<sup>178</sup> BRASIL. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

substâncias ou instrumentos próprios para a caça proibida; matar, lesar ou maltratar plantas ou árvores imunes de corte;

Pelo visto a legislação nacional não é uniforme no sentido de atribuir direitos aos animais oponíveis aos interesses humanos, já que ainda edita leis em que os animais são submetidos, unicamente, aos interesses humanos, perpetuando a condição de coisa, ou de seres inferiores a serviço do ser humano.

Mas o fato que se mostra incontestável é que por quatro disposições legais os animais passaram a condição de sujeito-de-direitos em nosso ordenamento jurídico, eis que tais previsões legais criaram direitos dos animais, que são oponíveis aos interesses dos seres humanos na medida em que podem ser exigidos legalmente perante o Poder Judiciário. O art. 2º e 3º do Decreto nº 24.645/34, o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e o art. 32 da Lei 9.065/98.

Em realidade, o que tais artigos possibilitam aos animais é o alcance de uma condição jamais imaginada no início do século XX, quando animais eram considerados coisas: a possibilidade de demandarem em iguais condições jurídicas que os seres humanos a exigibilidade de seus direitos perante uma Corte Constitucional. O que de fato já ocorreu com a prática da *Farra do Boi*, quando foi julgada, no Supremo Tribunal Federal em 1997, incompatível com o ordenamento jurídico por infringir dispositivo constitucional que veda o tratamento cruel aos animais. Todavia, há que se questionar: por que o confinamento de bovinos pela indústria da criação de animais para consumo também não é considerado crueldade?

Pela leitura da legislação nacional, que trata do tema, percebe-se que há uma variação do valor atribuído à norma constitucional que veda o tratamento cruel, que se faz presente quando a atividade que usa animais ainda é considerada indispensável para o ser humano – ou seja, legitimada pelo argumento da necessidade. Por exemplo, o consumo de proteína animal, não apenas pelo viés da alimentação, mas também pelo viés do agronegócio seria necessária. A partir desse interesse a legislação tenta minorar o sofrimento animal, instituindo normas de bem estar (como o abate humanitário), mas que não afastam do contexto a crueldade e os maus tratos presentes nessa atividade, como a impossibilidade de reprodução do comportamento natural, a mutilação, a reprodução forçada, a alimentação de engorde, etc. Experimentos a partir de um modelo

animal também seriam necessários, concorrendo para essa idéia não apenas o resultado da pesquisa, mas todo o sistema de legitimação que os laboratórios encontraram para dar confiabilidade a seus produtos, e para minorar o sofrimento animal exige-se o uso de anestesia na prática da vivisseção, contudo, ela não afasta o sofrimento. O aprisionamento de animais em laboratórios, indústrias, criadouros, casas e apartamentos não seria um ato de crueldade?

Logo, a exigibilidade dos direitos animais ainda encontra resistência por uma leitura antropocêntrica da norma constitucional, que impede a aplicação integral do valor que ela contém, e a torna flexível diante do caso concreto. Por que seria considerado cruel a mutilação dos bois na *farra do boi* e não a mutilação das galinhas no processo de debicagem? O consumo de proteína animal, levando-se em conta que a crueldade imposta pelo confinamento, privações, engorde artificial, etc, somente beneficia uma parcela reduzidíssima da população mundial – composta pelos criadores e de 1,3 bilhão de pessoas que consome 45% da carne e do peixe no mundo enquanto os mais pobres consomem menos que 5%<sup>179</sup>, considerando-se que a população mundial é de, aproximadamente, 8 bilhões de pessoas.

Essas e muitas outras situações podem ser apontadas no Brasil, onde os limites ao uso de animais se tornam flexíveis diante de interesses econômicos e políticos que influenciam as normas infraconstitucionais, tornando ineficaz o princípio ético-jurídico previsto na Constituição Federal que proíbe a crueldade para com os animais. No entanto, como demonstrado, o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade que essa regra legal seja cumprida através da atuação do Poder Judiciário.

---

<sup>179</sup> Os altos e concentrados níveis de produção e consumo contemporâneos são destruidores compulsivos de ecossistemas e as maiores causas do abismo entre pobres e ricos. Segundo o Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), só 20% da população mundial participam nos 86% dos gastos com o consumo individual. Estas 1,3 bilhão de pessoas consomem 45% da carne e do peixe, enquanto as mais pobres (também 20%) consomem menos de 5%. A média do consumo de proteínas na França é de 115 gramas por dia. Em Moçambique, é de 32 gramas. O GLOBO. OLIVEIRA, Carlos Alberto Fernandes. *Produzir mais consumir é muito menos que preservar*. Publicado em 2008. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/01/24/produzir\\_mais\\_consumir\\_muito\\_menos\\_que\\_preservar-328181079.asp](http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2008/01/24/produzir_mais_consumir_muito_menos_que_preservar-328181079.asp). Acesso em 28 nov. 2008.

### 2.3. Alguns casos de enfrentamento dos direitos animais pelo Poder Judiciário

A título de conhecimento, algumas decisões judiciais que demonstram o entendimento e a receptividade do Poder Judiciário para com os direitos animais.

Em 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação civil pública em que quatro entidades do Rio de Janeiro, de defesa dos animais, pretendiam o cumprimento da Constituição Federal com a proibição da *Farra do Boi* – considerada uma das maiores atrocidades cometidas no Brasil contra os animais.

Todas as *Semanas Santas*, no estado de Santa Catarina, descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam este animal até a morte, representando o linchamento a vitória do cristianismo sobre os mouros.

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da *farra* homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas.

Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco<sup>180</sup>.

Em 26 de abril de 1989 a ação teve início. O Recurso Extraordinário, interposto pelas entidades teve parecer favorável do então Ministro Relator Francisco Resek, contudo, este, ao deixar o Supremo Tribunal Federal para ser representante do Brasil na Corte Internacional de Haia, acaba por atrasar o julgamento. Mas, ao final, a *Farra do Boi* foi considerada um evento cruel, restando proibido.

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)<sup>181</sup>

<sup>180</sup> DIAS, *A tutela ...* op. cit., p. 206.

<sup>181</sup> Id., *ibid.*, p. 210.

No voto proferido pelo Relator verifica-se o reconhecimento do tratamento cruel dado ao animal como fundamento oponível ao interesse das comunidades em promover a *Farra do Boi*.

O Senhor Ministro Marco Aurélio – Senhor Presidente, uma coisa é o aspecto formal; outra, é o costume transportado dos Açores para o Brasil. Confesso a V. Exa. Que não tenho meios de examinar se esse costume – discrepante, ou não, da razoabilidade – é algo diverso da realidade brasileira, é o que presenciamos nos últimos anos, pela mídia sobre a prática perpetrada em Santa Catarina.

Se, de um lado, como ressaltou o eminente Ministro Maurício Corrêa, a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e Acesso às fontes das manifestações culturais – e a Constituição Federal é um grande todo —, de outro lado, no capítulo VI, sob o título “DO MEIO AMBIENTE”, o inciso VII do art. 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado: [...] Senhor Presidente, é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarem como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se a posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior.

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do dispositivo no inc. VII do art. 225 da Constituição Federal. Não se trata no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo o próprio sacrifício do animal.

Senhor Presidente, peço vênha ao Ministro Maurício Correa para acompanhar o Ministro Relator Francisco Rezek, conhecendo e provendo o recurso. É o meu voto. 13/3/97).<sup>182</sup>

Em 1998, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei nº 2.895 disciplinando as competições entre *galos combatentes*. A Procuradoria Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, onde o Tribunal, por votação unânime deferiu o pedido de medida cautelar para suspender até o final do julgamento a execução e aplicabilidade da referida lei. A ação ainda tramita do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>182</sup> DIAS, A *tutela...* op. cit., p. 210-211.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”. I. – A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1998, DJ 22-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02005-01 PP-00035 RTJ VOL-00175-03 PP-00864)<sup>183</sup>

O Ministro Relator, em seu voto, após invocar o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal concluiu que:

A Lei nº 2.895, de 20.03.38, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competição entre “galo combatentes”, autoriza a disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição não permite<sup>184</sup>.

Em 2008, no Estado do Rio Grande do Sul, a ação civil pública<sup>185</sup> que pedia a suspensão da prática da caça amadorística por ser inconstitucional foi julgada procedente, no julgamento do recurso de embargos infringentes no Tribunal Federal da 4ª Região.

EMENTA: AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA

<sup>183</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhãs de galo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

<sup>184</sup> Id., Ibid.

<sup>185</sup> BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Ambiental, Agrária e Residual, ação civil pública nº 2004.71.00.021481-2. Autora: União pela Vida. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1º, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (TRF4, EIA 2004.71.00.021481-2, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/04/2008)<sup>186</sup>

No voto do Desembargador Relator destaca-se o reconhecimento do direito animal à vida.

14. Por tudo isso é que, diante de prática cruel expressamente proibida pelo inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição e pelo art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, a qual ofende não só i. o senso comum, quando contrastado o direito à vida animal com o direito fundamental ao lazer do homem (que pode ser suprido de muitas outras formas) e ii. os princípios da prevenção e da precaução, mas também apresenta risco concreto de dano ao meio ambiente, representado pelo potencial tóxico do chumbo, metal utilizado na munição de caça, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência reformada pelo aresto combatido. Nos termos do voto divergente<sup>187</sup>.

Em julho de 2006 duas entidades ambientalistas receberam denúncias acerca

---

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Embargos Infringentes nº 2004.71.00.021481-2. Embargantes: União pela Vida e Ministério Público Federal; Embargados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e Federação de Caça e Tiro.

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Embargos Infringentes nº 2004.71.00.021481-2. Embargantes: União pela Vida e Ministério Público Federal; Embargados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis e Federação de Caça e Tiro. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=39481469e8a46b9a](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=39481469e8a46b9a). Acesso em: 28 nov 2008.

da prática de dissecação em animais para aulas de anatomia comparada, exposição de animais silvestres para visitaç o em desconformidade com a licena outorgada de criadouro conservacionista e a exist ncia de animais silvestres sem proced ncia. As entidades ingressaram com uma ao civil p blica, em setembro do mesmo ano, contra a empresa respons vel por tais pr ticas. Para a presente reflex o ser  focada apenas o uso de animais para a aula de anatomia comparada, por expressar o  pice da crueldade diante dos direitos animais previstos na Constituio Federal.

A aula de anatomia comparada, oferecida pela empresa  s escolas visitantes, apresenta como metodologia a dissecao de um animal morto, onde a veterin ria o manipula e exp e suas partes para alunos a partir da sexta s rie do ensino fundamental.

[...] A infra-estrutura da Quinta possui: uma sala para anatomia comparada, onde uma veterin ria disseca, junto com os alunos, um animal criado e preparado para esta finalidade, analisando a anatomia e fisiologia dos  rgoos e tecidos, comparando-os aos do corpo humano;[...]<sup>188</sup>

A partir dessa informao, e das fotografias obtidas no s tio institucional da empresa e de autoria de um aluno da sexta s rie entregues com as den ncias, as entidades autoras entenderam como sendo anti- tico e ilegal o uso dos animais para essa finalidade.



Figura 25 – Fotografia aula de anatomia comparada divulgada no *site* institucional da empresa Quinta da Est ncia Grande<sup>189</sup>.

<sup>188</sup> QUINTA DA EST NCIA GRANDE. Viam o. Informao dispon vel em: < <http://www.quinta-da-estancia.com.br/educacao/educacao.htm>.> Acesso em: 9 de set. 2006.

<sup>189</sup> QUINTA DA EST NCIA GRANDE Viam o. Dispon vel em:< <http://www.quinta-da-estancia.com.br/>



Figura 26 – Fotografia aula de anatomia comparada, maio de 2006.

As entidades, autoras da ação civil pública, ampararam o pedido de suspensão da aula de anatomia comparada com base em fundamentos éticos e legais: a) da crueldade pela morte de animais; b) da desconstrução de valores éticos; c) da promoção da dessensibilização de crianças e adolescentes ao impor uma condição objetivada aos animais; d) das violações: da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, artigo 11º que considera um crime contra a vida (biocídio) o ato que leva à morte de um animal sem necessidade, e do parágrafo 1º do inciso VII do artigo 225 e seu *caput* da Constituição Federal do Brasil<sup>190</sup>, que veda a prática de quaisquer atos que submetam os animais à crueldade e que institui o dever, à coletividade, de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Pela gravidade da situação as autoras requereram, entre outras medidas, a suspensão imediata da aula de anatomia, o que foi deferido pelo Juízo, em que se destaca da decisão:

4. Sobre a urgência na apreciação de alguns dos provimentos liminares, esse Juízo está ciente de que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais dos réus e que o réu IBAMA, por ser uma autarquia federal, conta com a prerrogativa do art. 2º da Lei 8.437/92, que prevê sua prévia audiência antes do deferimento de medida liminar em ação civil pública. Entretanto, os fatos narrados na petição inicial dão conta de uma situação urgente e grave que, se verdadeira, exige do Judiciário imediata adoção de providências para evitar que novos danos sejam causados e consumados. A foto que consta do site do réu Quinta da Estância, que a parte

---

[educacao/educacao.htm](http://educacao/educacao.htm).> Acesso em: 09 set. 2006.

<sup>190</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2007.

autora trouxe às fls. 57 e que esse Juízo verificou que efetivamente está exposta no site da empresa na Internet, fala por si quanto à urgência na adoção de providências urgentes e imediatas para impedir que fatos como aquele se repitam até que sejam melhor esclarecidos nos autos. Não é preciso ser pai ou educador para saber que alguma coisa parece errada naquela foto em que três crianças de pouca idade mostram expressão de satisfação e deleite pelo fato de, com luvas cirúrgicas, estarem “mexendo” nas vísceras de um animal sacrificado. Esse Juízo não sabe que explicação será dada àquelas fotos e às demais práticas de “anatomia comparada” para crianças em idade escolar (a foto de fls. 60 também dá conta disso), mas até que essa explicação seja dada parece prudente, muito prudente, impedir que essas práticas sejam repetidas e realizadas diante de crianças e adolescentes que, a título de buscarem conhecimento “ecológico”, acabam se “deliciando” com os prazeres de tocar e manipular vísceras de animais sacrificados, mesmo que esses animais tenham sido criados e preparados especialmente para essa finalidade. Assusta um pouco a esse Juízo a legenda que consta na foto de fls. 57, com as três crianças alegremente manipulando as vísceras dos animais, dando conta de que “*os programas são de caráter sugestivo e não representam a totalidade de atividades da Fazenda*”. Parece muito prudente que se examine, liminar e urgentemente, os pedidos de suspensão de certas atividades que envolvam crianças e adolescentes, enquanto os fatos são melhor esclarecidos no curso desse processo, permitindo assim a ampla defesa e o contraditório pelos réus. Esse Juízo não poderia descansar tranquilo se permitisse a repetição de fotos como aquela de fls. 57, enquanto aguarda a intimação dos réus, o decurso de seus prazos e a manifestação do Ministério Público Federal nessa ação civil pública. Parece mais prudente deferir as providências cautelares que parecem urgentes e imprescindíveis a esse Juízo, e então aguardar o contraditório e a ampla defesa, então examinando o restante dos pedidos liminares veiculados nessa ação civil pública. Por isso, levando em conta esses fatos e os interesses que estão envolvidos, reconheço que existem provimentos liminares que devem ser imediatamente examinados por esse Juízo, mesmo sem audiência da parte contrária, acautelando os interesses envolvidos nos termos dessa decisão<sup>191</sup>.

Mesmo após a manifestação da empresa ré, em que apresenta suas justificativas acerca da pertinência da aula de anatomia para o ensino, alegando, inclusive que tal prática integra o currículo de muitas escolas dos municípios de Viamão e de Porto Alegre, o Juízo se manifestou pela manutenção da decisão que suspendeu as aulas de anatomia comparada, nos seguintes termos:

---

<sup>191</sup> BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Ambiental, Agrária e Residual, ação civil pública nº 2006.71.00.0347523. Autores: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal, Ré: Quinta da Estância Grande e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Disponível em: [http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?xtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&txtPalavraGerada=mxym](http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?xtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&txtPalavraGerada=mxym)> Acesso em: 09 set. 2006.

[...]. Entretanto, a argumentação dos réus não convence esse Juízo de que seja normal ou lícita a prática de expor a crianças e adolescentes que visitam o local os animais abatidos, na dita aula de “anatomia comparada”. Justamente por isso, ao receber a petição inicial, esse Juízo havia deferido medida liminar para impedir que esse tipo de prática não ocorresse, seja a que pretexto fosse: [...]

Ainda que o réu Quinta da Estância tenha prestado esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas com os animais na aula de anatomia comparada (fls. 209-211) [...], ainda assim esse Juízo continua convencido de que tais atividades devem continuar suspensas porque não parecem apropriadas a serem apresentadas a crianças e adolescentes, ao menos enquanto não exista uma prova técnica robusta e conclusiva nos autos no sentido de demonstrar a inofensividade dessas atividades para crianças e adolescentes e sua relevância educacional.

[...] (d) os argumentos da petição inicial são bastante relevantes, demonstrando o risco de “*coisificação da vida*” (fls. 08-18), bem como a possibilidade de que fossem usados recursos alternativos àquelas práticas, evitando que as crianças e os adolescentes acabassem expostos, de forma cruel ou rude, a uma aula de anatomia comparada, evitando que se repitam situações como aquela da foto de fls. 57, em que três crianças brincam com as vísceras do animal, com luvas cirúrgicas, demonstrando diferentes expressões faciais; [...] (b) adote providências suficientes (Quinta da Estância Grande) e eficazes para impedir que crianças e adolescentes participem de quaisquer dessas atividades, inclusive daquelas que envolvam sacrifício, manipulação, dissecação, vivissecção ou importem atos de crueldade contra animais, ainda que a título de conhecimento ou recreação<sup>192</sup>.

A empresa apresentou recurso contra a decisão que concedeu a liminar para suspender a aula de anatomia comparada, agravo de instrumento, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde a primeira manifestação foi no sentido de manter a decisão do Juízo de primeiro grau, contudo, quando do julgamento final do recurso a decisão foi pela continuidade da referida aula, cuja ementa da decisão segue abaixo.

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS COMO MATERIAL DE ESTUDO DE ANATOMIA PARA ALUNOS DA 6ª A 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Restringindo-se a controvérsia à utilização de animais como material de estudo de anatomia, para alunos da 6ª a 8ª série do ensino fundamental, de forma a proteger os interesses dos menores, somente com a análise caso concreto é possível avaliar a

---

<sup>192</sup> BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Ambiental, Agrária e Residual, ação civil pública nº 2006.71.00.0347523. Autores: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal, Ré: Quinta da Estância Grande e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Disponível em: [http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?xtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&txtPalavraGerada=mxym](http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?xtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&txtPalavraGerada=mxym)> Acesso em: 9 set. 2006.

pertinência desta atividade.

Na hipótese dos autos, levando em conta a ausência de qualquer problema concreto decorrente da atividade didática impugnada, a qual utiliza animais, seus corpos, como método de ensino, onde não há notícia de danos aos jovens estudantes, bem como chamando a atenção que inexistente prova de qualquer crueldade com os animais utilizados nas aulas, devem ser autorizadas as visitas e as atividades da agravante – Quinta da Estância Grande, ressalvada, é claro, a devida fiscalização dos órgãos competentes, notadamente os sanitários e o IBAMA<sup>193</sup>.

A Desembargadora Federal, que relatou o recurso, em seu voto se manifestou nos seguintes termos:

Chamo a atenção, em primeiro lugar, para o fato de que embora a petição inicial fundamente seu pedido na crueldade contra os animais, o deferimento da liminar foi motivado no interesse de jovens submetidos às aulas, que assistem à exposição de órgãos de animais mortos.

Cuida-se de matéria polêmica. Acusa-se a requerida de atos de crueldade com animais e a exposição desses animais a crianças e a adolescentes. A ré defende-se apontando o caráter pedagógico de suas atividades e procurando demonstrar que não há qualquer crueldade ou imoralidade.

A foto juntada aos autos, à primeira vista, realmente impressiona. Três crianças sorriem diante de um animal que tem suas vísceras expostas.

Se a atividade é saudável ou não, só a prova a ser produzida poderá evidenciar.

No entanto, restou demonstrado que a requerida desenvolve a mesma atividade há mais de quinze anos.

Vários e renomados estabelecimentos de ensino levam seus alunos em visita ao local e não há nos autos qualquer manifestação desses colégios, o que leva à conclusão de que nunca houve qualquer problema apontado por essas escolas.

Ora, essas escolas, que oferecem inclusive acompanhamento psicológico a seus alunos, nunca mencionou qualquer problema nessas atividades, bem como não há relato de nenhum pai sobre qualquer repercussão negativa às visitas e aulas ministradas na Quinta da Estância.

Dessa forma, levando em conta a ausência de qualquer problema concreto relatado, bem como o tempo em que a atividade vem sendo desenvolvida, sem notas de danos aos jovens e, chamando a atenção mais uma vez que a liminar foi deferida protegendo o interesse de menores, porquanto em relação aos animais não ficou demonstrada qualquer crueldade, é que penso deve ser dado provimento ao presente agravo, autorizando as visitas e as atividades da Quinta da Estância, ressalvado é

---

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.031987-0. Agravante: Quinta da Estância Grande. Agravadas: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal. Relator Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3). Acesso em: 9 set.2007

claro, qualquer ato fiscalizatório do IBAMA<sup>194</sup>.

Os demais desembargadores acompanharam a decisão da relatora, merecendo destaque a seguinte manifestação:

Desde já adianto que vou acompanhar o voto da eminente Relatora. [...] Ao que me consta era um porco, que está na foto, suas vísceras e isso também sei desde de pequeno que é o intestino mais parecido com o do homem. Primeiro não consigo ver onde está a crueldade com os animais porque daqui há pouco não vamos poder matar nem galinha, nem porco, nem vaca, enfim. Mas qual seria a nossa competência? Não consigo vislumbrar, mas de qualquer forma apenas faço um parênteses<sup>195</sup>.

E, também, a manifestação do Ministério Público Federal:

Na medida em que foi invocada a questão de interesse de menores, embora haja o parecer escrito pelo desprovimento do recurso, também tive Acesso à questão propriamente dita, e, efetivamente, me impressiona que uma atividade que busca ser como pedagógica, dentro do contexto pedagógico para a educação de crianças e de várias escolas venha a ser, na versão da autora, desvirtuada por uma foto. Mas criança muitas vezes ri por qualquer motivo. Quer dizer, a imagem mostra mais do que mil palavras. Não mostra no caso concreto porque as crianças dentro do contexto pedagógico muitas vezes se divertem com qualquer coisa. Dentro dessa linha é a manifestação oral do Ministério Público Federal que gostaria de registrar é exatamente na mesma linha do voto da Relatora<sup>196</sup>.

Pelo visto a fundamentação da decisão, que autorizou a continuidade das aulas

---

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.031987-0. Agravante: Quinta da Estância Grande. Agravadas: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal. Relator Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3). Acesso em: 9 set.2007.

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.031987-0. Agravante: Quinta da Estância Grande. Agravadas: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal. Relator Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3). Acesso em: 9 set.2007.

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.031987-0. Agravante: Quinta da Estância Grande. Agravadas: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal. Relator Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3). Acesso em: 9 set.2007.

de anatomia comparada, apresenta como pano de fundo, única e exclusivamente, a crença de que a morte de animais para o ensino não é considerado um ato de crueldade, contrário à Constituição Federal, e mesmo sendo tipificado como crime o uso de animais para atividades de ensino quando existirem métodos alternativos. A ação civil pública ainda tramita na Justiça Federal.

Outras decisões envolvendo os direitos animais:

CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 1º E 27, LEI 5.197/67) – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE REPROVABILIDADE SOCIAL ELEVADA – ABSOLVIÇÃO – 1. Não há que se falar em denúncia inepta, quando a mesma descreve, ainda que sucintamente, os fatos e as circunstâncias, permitindo aos acusados o exercício da ampla defesa (art. 41, do CPP). 2. Tratando-se de apenas uma caça abatida, deve ser aplicado ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que tal conduta não causou dano irreparável ao meio ambiente ou a sociedade e, tampouco ofendeu o ordenamento jurídico de forma significativa. 3. Apelo provido para absolver os réus, com base no artigo 386, III, do CPP. (TRF 3ª R. – ACr 96.03.057746 – SP – 1ª T. – Rel. Juiz Roberto Haddad – DJU 01.07.1997)<sup>197</sup>.

CONTRAVENÇÃO PENAL – CRUELDADE CONTRA ANIMAIS -CIRCO DE RODEIOS – ESPETÁCULOS QUE MASCARAM, EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS – CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRETENSÃO REPELIDA – SEGURANÇA DENEGADA – ILÍCITO PENAL – ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENASIS – INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo Impetrante, em seu chamado circo de “rodeios” incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal. Saber se os animais utilizados pelo Impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal” (RT 247/105)<sup>198</sup>.

<sup>197</sup> VIAJUS JUNIOR, Luis Carlos L P; PEREIRA, Talita Aimê R. *INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DAS RINHAS DE GALO*, 2008. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1866>. Acesso em: 29 nov 2008.

<sup>198</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra rodeios em Campinas. Maus-tratos contra animais. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=162>>. Acesso em: 01 jan. 2009

Pelo visto o Judiciário, de forma geral, é sensível à condição de sofrimento animal imposto por atos de crueldade, reconhecendo o valor da norma constitucional de proteção aos animais, como direitos animais a se contrapor aos interesses humanos. Em realidade, as ações judiciais que pretendem a tutela dos direitos animais ainda são em número reduzido diante das inúmeras práticas notoriamente cruéis.

## CAPÍTULO 3 – A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM DO *ENFOQUE DAS CAPACIDADES*

### 3.1. A teoria de Martha Nussbaum como aporte ético no debate acerca dos direitos animais

A teoria<sup>199</sup> proposta por Martha Nussbaum parte da idéia de que as doutrinas do contrato social seriam insuficientes para concretizar a justiça diante de determinadas situações, e nelas inclui-se a questão animal. Assim, a partir dessa idéia central a filósofa se propõe a *corrigir* a estrutura teórica, na medida em que acredita que *novos* problemas não se resolvem com velhas teorias. Nesse ponto reside a diferença substancial entre a base teórica de Nussbaum e dos demais filósofos que trabalham a questão animal, já que estes tentaram dar uma visão para existência dos animais que pudesse, de alguma forma, ser abrangida pela estrutura original do contrato social.

No entanto, a impossibilidade de trazer para o universo de um pacto social os animais – eis que incapacitados de obrigarem-se nos moldes do exigido, Nussbaum inscreve, assim, a condição animal ao lado dos demais problemas que aborda, e o remete para uma questão de justiça social. Dessa forma, formula uma teoria que reflete a mudança do paradigma simplificador para o novo paradigma ecológico na tentativa de abordar alguns problemas, que não são novos, mas, sim, potencializados e complexificados, principalmente, pelos valores da modernidade.

El éxito y el prestigio de las teorías del contrato social, que siempre expresaron cosas que la gente pensaba e sentía, han reforzado profundamente estas visiones de sociedad, y las han hecho surgir en él ánimo de personas para las que antes eran desconocidas. Las teorías son sólo una influencia en la vida de las personas, pero *son* una influencia. Las imágenes de quien somos y de por qué nos unimos tienen la capacidad de dar forma a nuestros proyectos. Ha llegado el momento, pues, de ver qué puede haber una nueva teoría de la cooperación social y de sus fines para hacernos avanzar en nuestra búsqueda de la justicia, en uno de los aspectos más difíciles de la vida humana<sup>200</sup>.

Nussbaum trata em sua obra *Las Fronteras de la Justicia* de tres problemas no

<sup>199</sup> Ver NUSSBAUM, Martha. *Las Fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Tradução de Ramon Vilà Vernis e Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007.

<sup>200</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ... op. cit.*, p. .225.

*resueltos*, surgidos a partir das situações de: *Deficiencia y discapacidad, Nacionalidad e Pertenencia de especie*<sup>201</sup>. Segundo a filósofa essas três situações se tornaram problemáticas devido ao padrão estabelecido pelos teóricos clássicos das teorias do contrato social no que pertine aos agentes contratantes, “homens mais ou menos iguais em capacidade e aptos para desenvolver uma atividade econômica produtiva<sup>202</sup>.” (tradução nossa)

Diante dessa disposição muitas pessoas tiveram seus interesses excluídos, como as mulheres – por não serem produtivas, crianças e adultos com deficiências mentais ou físicas, onde passaram a condição de representados. Ajustes foram feitos com o passar dos anos, principalmente com relação à condição de exclusão política da mulher, contudo algumas situações permaneceram iguais, como o caso das pessoas portadoras de deficiência ou mesmo incapacidade permanente ou temporária e outras surgiram como a nacionalidade – que determina as oportunidades vitais básicas das pessoas, e o reconhecimento do tratamento indigno dispensados aos animais.

Nussbaum se propõe a enfrentar esses problemas, partindo da idéia de que:

Las teorías de la justicia social deben ser abstractas. Es decir, deben poseer un grado de generalidad y una fuerza teórica que les permita ir más allá de los conflictos políticos de su tiempo, aunque tengan su origen en dichos conflictos. Incluso una justificación política requiere este grado de abstracción: no podemos justificar una teoría política e menos que podamos mostrar que es capaz de perdurar en el tiempo y ganarse el apoyo de los ciudadanos por razones que no sean exclusivamente instrumentales o autoprotectoras. Y no podemos mostrar que son perdurables si no tomamos distancia de los hechos más inmediatos.

Por otro lado, las teorías de la justicia social también deben ser sensibles al mundo y a sus problemas más urgentes, y estar abiertas a modificar su formulación e incluso su estructura para dar respuesta a un nuevo problema o a uno viejo que había sido culpablemente ignorado<sup>203</sup>.

A necessidade de ampliar-se a concepção de justiça para alcançar seres humanos e animais, em condição de *outro*, está intrinsecamente relacionada com pequenas revoluções que animam um novo olhar para *velhas* questões, que se tornam *novos* problemas em uma sociedade que caminha para um nível mais profundo de consciência, que além

---

<sup>201</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...* op. cit., p. 34.

<sup>202</sup> Id., *ibid.*, p.34.

<sup>203</sup> Id., *ibid.*, p. 20.

de criar mecanismos de enfrentamento questiona as injustiças geradas pela ineficácia do sistema protetivo dos direitos.

Esses novos problemas são detectados na era moderna, como não poderia deixar de ser, pelas contradições diárias presentes no planeta (entre ação e espírito – nascedouro dos sentimento morais). Se, por um lado, a tecnociência potencializou o mal que o ser humano é capaz de gerar para si, para o outro e para a natureza, por outro lado possibilitou que suas conseqüências fossem denunciadas em escala planetária, e com elas: o real – que nasce da condição que subjuga seres vivos a toda sorte de sofrimentos.

A arte, a música, a literatura continuam falando de nossas tragédias, com a diferença de que não falam apenas de nossas tragédias subjetivas, mas daquelas que a nossa subjetividade excessiva criou, e que superaram a vitalidade de um planeta formado há 4,5 bilhões de anos, em que a vida teve início, aproximadamente, há 1,2 bilhões de anos atrás: primeiras plantas 0,5 bilhões de anos, mamíferos 0,2 bilhões de anos, plantas com flores 0,1 bilhão de anos<sup>204</sup>, de uma subjetividade iniciada há apenas 35.000 anos<sup>205</sup>, e que atualmente sem cenários fantásticos se apresenta no cotidiano da televisão, da *internet*, nas ruas dos grandes centros urbanos, nas crises econômicas, nos horrores da guerra, no perigo do discurso pelas injustiças que promove.

Para enfrentar essas injustiças um dos caminhos apontados será a *correção* das deficiências teóricas do contrato social, apontando-se novas teorias condizentes com a realidade emergente<sup>206</sup>. É dessa abertura que necessita, principalmente, o debate sobre a condição animal, já que esses seres não estão inclusos nos sistemas éticos, nem ao menos se reconhece uma identidade.

Pelo visto a tarefa não é fácil, mas nada pode ser mais difícil do que entrar em um mundo em que o sofrimento silencioso inicia nas ruas das cidades – com incontáveis animais abandonados vítimas de espancamento, queimaduras, envenenamento, violência sexual, e termina em locais tão inusitados como estúdios cinematográficos em que animais são utilizados como protagonistas de filmes pornográficos.

---

<sup>204</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996 p. 187.

<sup>205</sup> Id., *ibid.*, p. 204.

<sup>206</sup> Id., *ibid.*, p. 204.

### 3.1.1. O contrato social e o estatuto moral dos animais

Um dos pensadores mais influentes para a formulação das teorias do contrato social foi Kant<sup>207</sup>, contudo, no âmbito do debate da questão animal se mostra não apenas insuficiente suas idéias, mas acabam por fornecer argumentos intransponíveis para quem advoga pelo reconhecimento de um estatuto moral para os animais. Isso porque, para Kant a dignidade (base da moralidade) estava compromissada com a racionalidade e com sua “concepción de los principios políticos como elementos derivados de un contrato entre individuos más o menos iguales, niegan que tengamos obligaciones de justicia para con los animales no humanos<sup>208</sup>.”

Para Kant, o dever para com os animais teria uma natureza nos sentimentos morais como a compaixão, o que inspiraria o ser humano a reforçar sua tendência a ser gentil e bondoso com os demais seres humanos<sup>209</sup>. Esses deveres seriam indiretos e não diretos.

Nussbaum chama a atenção de que as teorias do contrato social surgiram a partir de uma cultura *estoico-judeo-cristinana*, onde:

En el estoicismo, sin embargo, tanto judíos como cristianos hallaron un aliado natural, y es que, para los cánones estoicos (como para los judeocristianos), la capacidad de razón y elección moral es la única fuente de dignidad de cualquier ser natural. Los seres que no poseen esa fuente de dignidad están, en un importante sentido, fuera de la comunidad ética. Aun así, los cristianos, los judíos y los estoicos son capaces de sostener que tenemos el deber de no abusar de los animales; pueden incluso sostener que tenemos deberes con respecto a determinados objetos inanimados. Pero los animales no son considerados participantes de la comunidad ética, criaturas en sociedad con las que debemos dirimir nuestros modos de vida<sup>210</sup>.

Assim, é preciso atentar para o fato de que o pensamento de Kant nasce no século XVIII, o que torna inquestionável a sua insuficiência para resolver questões que,

---

<sup>207</sup> Ver KANT, Imanuel. *Crítica da razão pura*. 4 ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Moujirão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>208</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op.*, cit., p. 323.

<sup>209</sup> Ver KANT, *Crítica ... op.*, cit.

<sup>210</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op.*, cit., p. 324-325.

duzentos anos após, emergem em um outro contexto de conhecimento científico, conscientização humana e necessidades planetárias.

Nosso final do quinto século da era planetária faz aparecer realidades até então ignoradas de nosso destino:

- estamos perdidos no cosmos;
- a vida é solidária no sistema solar e provavelmente na galáxia;
- a Terra, a vida, o homem, a consciência são frutos de uma aventura singular, com peripécias e saltos espantosos;
- o homem faz parte da comunidade da vida, embora a consciência humana seja solitária;
- a comunidade de destino da humanidade, que é própria da era planetária, deve se inscrever na comunidade do destino terrestre<sup>211</sup>.

Na contemporaneidade, segundo Nussbaum, a teoria da justiça que abordou questões que ultrapassaram a aptidão das teorias forjadas no século XIX, no ocidente, e restou considerada como uma das mais proeminentes, foi a de John Rawls (1921-2002).

E, mesmo que de Kant até Rawls<sup>212</sup> tenha havido um importante avanço, na opinião de Nussbaum, ainda seria insuficiente para garantir a proteção aos animais, na medida em que para Rawls não se faz necessária a relação entre se ter noção da justiça (racionalidade) para ser merecedor de direitos que se inscrevam como uma questão de justiça, contudo, tal concepção não chega a interferir em sua crença de que os animais permaneceriam excluídos da esfera das pessoas que elaboram princípios de justiça e a eles se vinculam, na medida em que os poderes morais seriam patrimônios exclusivo dos seres humanos<sup>213</sup>.

O mesmo se passaria com a liberdade política, onde é concebida a partir de uma racionalidade idealizada que inclui a capacidade que as pessoas possuiriam de serem *fontes individuais autenticadoras de certas reclamações válidas*<sup>214</sup>. Essa autenticação se

---

<sup>211</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. *Terra Pátria*. 3 ed. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2002.p. 63.

<sup>212</sup> Ver RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>213</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op.*, cit., p. 328.

<sup>214</sup> Id., *ibid.*, p. 328.

firma na idéia de que tais pessoas também pertenceriam à comunidade moral, mas como membros e não como empreendedores dos princípios de justiça<sup>215</sup>.

Nussbaum critica a teoria de Rawls<sup>216</sup>, justamente, na diferença de sentido que ele atribuiu para a dignidade ou inviolabilidade, na medida em que mesmo reconhecendo tais atributos nos animais, somente nas pessoas eles teriam a força suficiente para afirmar que a inviolabilidade seria “fundada en la justicia que ni tan sólo el bienestar de la sociedad en su conjunto puede anular<sup>217</sup>.” Para Nussbaum esse *erro* cometido por Rawls seria mais empírico do que filosófico, pois acredita que Rawls não teria empreendido estudos que o levariam a concluir o quanto os animais são inteligentes, o quanto são capazes de estabelecer relações, inclusive com seres humanos, cujo sentido se expressaria em formas complexas de reciprocidade<sup>218</sup>.

Si apreciáramos en los animales la riqueza y la complejidad suficientes, podríamos, después de todo, considerar perfectamente plausible (al menos, como una hipótesis esclarecedora) la idea de un pacto social que los incluyera también a ellos. Pero ésta es una réplica inadecuada a Rawls. No hay duda de que su teoría es empíricamente incompleta. No intenta estudiar la inteligencia de los animales y no ofrece argumento alguno que sustente la supuesta incapacidad de éstos para la reciprocidad<sup>219</sup>.

Ao enfrentar a questão, se seria possível apenas adequar a doutrina contratual para alcançar os princípios de justiça aos animais, a partir do momento em que se considerassem esses seres possuidores de uma dignidade própria vulnerada e direitos morais que lhes são negados<sup>220</sup>, Nussbaum afirma que não, e justifica que tanto na questão dos animais como na de pessoas com deficiências mentais ou físicas, permanentes ou temporárias, a violação de direitos nascem, justamente, da estrutura da doutrina contratual, e que a idéia de um contrato que contemple, em igualdade, animais e seres humanos pode ser considerada uma fantasia, na medida em que não há um cenário claro que possibilite um aprofundamento do tema<sup>221</sup>. Para a filósofa um contrato deve ter realismo, em outras

---

<sup>215</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 328.

<sup>216</sup> Ver RAWLS, *Uma Teoria...op. cit.*

<sup>217</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 328.

<sup>218</sup> Id., *ibid.*, p. 328.

<sup>219</sup> Id., *ibid.*, p. 329.

<sup>220</sup> Id., *ibid.*, p. 329.

<sup>221</sup> Id., *ibid.*, p. 329.

palavras deve contemplar necessidades e circunstâncias básicas, ditado pelo equilíbrio que surge da posição equivalente das partes, o que seria inviável em se tratando de animais, já que a inteligência desses seres não se mostra compatível com a realização de um acordo nessas condições<sup>222</sup>.

Outro ponto que Nussbaum ressalta como impeditivo para que os animais sejam protegidos a partir da doutrina contratualista, diz respeito a assimetria de poder entre humanos e animais, por não existir mais resquício de ameaça dos animais para a vida humana que justifique uma intenção para se formalizar um contrato com concessões mútuas<sup>223</sup>. Com a tecnologia os seres humanos estão aptos a matar qualquer animal, em qualquer circunstância.

Conclui Nussbaum que,

No existe una versión análoga válida de las circunstancias de la justicia, ni de la justificación contractualista de los fines de la cooperación social, ni de la descripción de las capacidades de las partes en virtud de las que resulta posible un contrato, ni de la situación de éstas como partes ‘libres, iguales e independientes’<sup>224</sup>.

E indaga: “Por qué llegar a un acuerdo con unas criaturas cuyo control y dominio ya tenemos asegurados<sup>225</sup>?” Finalizando: “si se interpreta el sentido de la cooperación social en términos de contrato social, no cabe esperar respuesta a esa pregunta<sup>226</sup>.”

Nussbaum avança para além da teoria da justiça de Rawls – que justificaria no sentimento de compaixão e humanidade a base moral das relações que estabelecemos para com os animais<sup>227</sup>- e afirma que os maus tratos aos animais não são apenas moralmente incorretos, mas que de um modo especial derivam questões de justiça<sup>228</sup>. Explicando que o sentido de justiça estaria ligado a um ato danoso praticado contra o

---

<sup>222</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 330.

<sup>223</sup> Id., *ibid.*, p. 330.

<sup>224</sup> Id., *ibid.*, p. 330.

<sup>225</sup> Id., *ibid.*, p. 330.

<sup>226</sup> Id., *ibid.*, p. 330.

<sup>227</sup> Id., *ibid.*, p. 331.

<sup>228</sup> Id., *ibid.*, p. 332.

direito de uma pessoa a não ser atingida, sendo este direito impostergável<sup>229</sup>.

El territorio de la justicia es el territorio de los derechos básicos. Cuando digo que el maltrato a los animales es injusto, quiero decir no sólo que está mal *de nuestra parte* que los tratemos así, sino que ellos tienen un derecho de índole moral a no ser tratados de ese modo. Es injusto *para ellos*<sup>230</sup>.

Nussbaum soma a essa idéia uma importante consideração, de que os animais seriam seres ativos possuidores de um bem, e uma vez reconhecida essa consideração, naturalmente, os seres humanos chegariam a conclusão de que os animais possuem direito a realizar esse bem<sup>231</sup>.

A partir dessa consideração Nussbaum atribui aos animais o *status* de sujeito, criaturas que possuiriam um fim em si mesmas, e contempla, como fundamento para sua teoria, o enfoque das capacidades – que necessita ter como destinatários agentes que busquem, basicamente, uma existência próspera e esta, nas palavras de Nussbaum, seria uma das maiores virtudes presentes nos animais<sup>232</sup>.

### 3.1.2. O enfoque das capacidades

El enfoque de las capacidades en su forma actual no aborda el problema de la justicia para los animales no humanos. Toma como puntos de partida las nociones de la dignidad humana y de una vida merecedora de tal dignidad. Pero, aun así, me atrevo sostener que el enfoque de las capacidades se presta mucho más fácilmente a su extensión al terreno de los animales que ninguna de las teorías hasta aquí estudiadas. Su intuición moral básica se relaciona con la dignidad de una forma de vida que posee capacidades y necesidades profundas. Su objetivo básico es el de abordar la necesidad de una amplia y rica diversidad de actividades vitales<sup>233</sup>.

Pelo visto a teoria de Nussbaum, basicamente, se baseia em duas premissas, que se complementam mutuamente: a) os animais possuem um bem a ser realizado, e

---

<sup>229</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 333.

<sup>230</sup> Id., *ibid.*, p. 332.

<sup>231</sup> Id., *ibid.*, p. 333.

<sup>232</sup> Id., *ibid.*, p. 333.

<sup>233</sup> Id., *ibid.*, p. 342.

b) realizá-lo dá sentido à existência desses seres. Diante dessa concepção, qualquer impedimento a que os animais realizem esse bem, se torna, na teoria de Nussbaum, uma questão de justiça social.

Para tanto, o enfoque das capacidades seria a concepção que mais se adequaria a pretensão de Nussbaum, uma vez que não prescinde de relações firmadas a partir de pessoas *iguais, livres e independentes*, mas, sim, a partir de um senso de cooperação social que compreende objetivos amplos e difusos para garantir a todos, a par de suas desigualdades, relações justas, a partir de uma justiça que os considere moralmente iguais<sup>234</sup>. Por essa disposição, Nussbaum também aplica o mesmo enfoque das capacidades aos outros dois problemas, que aponta como não solucionados pelas teorias do contrato social, lembrando: pessoas com necessidades especiais, físicas ou mentais, e a questão da nacionalidade.

Com relação aos animais, a aplicação do enfoque das capacidades requer um *proceso de extensión*<sup>235</sup>, que Nussbaum se propõe a fundamentar a partir da compreensão de que o propósito da cooperação social (por analogia e extensão) não se limitará mais ao âmbito das relações humanas, mas terá como foco um mundo composto de múltiplas espécies vivendo dignamente e em conjunto<sup>236</sup>. E, mantendo o espírito da teoria proposta, o objetivo geral do enfoque das capacidades seria estabelecer princípios políticos que garantam que nenhum animal seja impedido de prosperar por conta das relações ser humano/animal, e, mais, que os animais desfrutem de oportunidades positivas para o seu desenvolvimento<sup>237</sup>.

Sem sombra de dúvida a proposta de Nussbaum também encontra fundamento no paradigma ecológico, pois ao ampliar a abrangência da cooperação social relativamente a outras formas de vida no planeta, retira o ser humano dos processos de alienação (do mundo e da Terra) promovidos pelo mergulho em seu próprio eu e, de alguma forma, o religa ao Todo, já que “el respeto debido por un mundo que contiene múltiples formas de vida, atendemos con un interés ético a cada tipo característico de floreci-

---

<sup>234</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 346.

<sup>235</sup> Id., *ibid.*, p. 346.

<sup>236</sup> Id., *ibid.*, p. 346.

<sup>237</sup> Id., *ibid.*, p. 346.

miento y tratamos de que no sea interrumpido ni resulte infructuoso<sup>238</sup>.”

A diferença entre a aplicação do enfoque das capacidades e o contratualismo reside na mudança de parâmetro que fundamentaria as obrigações concernentes aos animais, antes o parâmetro eram os seres humanos (os animais existiam para despertar e fomentar sentimentos morais nos seres humanos, como a compaixão), daí os deveres serem denominadas indiretos com relação aos animais, agora o parâmetro seriam os próprios animais, passando a deveres diretos dos seres humanos em respeitá-los.

Nesse novo cenário, os animais seriam reconhecidos como sujeito-de-direitos, portadores de um estatuto moral ditado por uma dignidade intrínseca à vida de cada um, que floresce a partir do bem que ela representaria em si mesma e para o meio ambiente, e não mais considerados como objetos que podem ou não despertar a compaixão humana, ou estarem disponíveis para serem submetidos aos interesses humanos.

Logo, a ampliação do enfoque das capacidades, para também ser aplicado aos animais, opera uma profunda mudança na condição animal e na condição humana, o que inspira cautela redobrada na formação do conjunto de princípios políticos a serem determinados para estruturar essa teoria, como ressalta Nussbaum ao optar por um conjunto limitado que tenham como pano de fundo a capacitação e proteção desses seres em detrimento de uma concepção que tenha como objeto a construção de uma *vida boa* para os animais, isso porque os animais não elegerão tais princípios o que implica no risco de acabarmos determinando uma *vida boa* que na realidade não seja<sup>239</sup>.

### 3.1.3 Quem elabora os princípios de justiça e para quem são?

Essa é uma questão chave para Nussbaum, tanto quando tece suas críticas ao contratualismo como quando elabora uma metodologia que amplie o enfoque das capacidades para o universo animal. No contratualismo quem elabora os princípios de justiça se confunde com os contemplados por esses princípios, o que teria levado inúmeras

---

<sup>238</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 346.

<sup>239</sup> Id., *ibid.*, p. 347.

condições de vida atípicas à margem dessa teoria. Nussbaum propõe, justamente, a separação desses agentes, implicando na consideração de outros sujeitos-de-direitos, mesmo que não tenham participado da elaboração dos princípios de justiça<sup>240</sup>.

Partindo dessa idéia, nasce a possibilidade de se organizar um método filosófico adequado para a proposta feita: tornar os animais sujeito-de-direitos, criaturas em que se reconheça um estatuto moral, garantindo-se, assim, o desenvolvimento (florescimento) conforme a aptidão física e mental de cada um<sup>241</sup>.

O enfoque das capacidades, segundo Nussbaum, segue um método descrito por Rawls em que se busca um equilíbrio reflexivo, sendo que Rawls reconhece a origem desse método em Aristóteles e Sidgwick<sup>242</sup>. Nas palavras de Nussbaum:

Consiste en lo siguiente: nosotros, siguiendo un proceso de autoexamen socrático, analizamos nuestros juicios y intuiciones morales y nos preguntamos cuáles son “los más profundos y los más básicos”, como diría Aristóteles, o los “juicios considerados”, como diría Rawls. A continuación, investigamos diversas teorías que, según ellas mismas proclaman, organizan esos y otros juicios. No damos nada por fijado; buscamos coherencia y encaje entre teoría y juicios tomados en grupo. Si las conclusiones de una teoría – por lo demás – convincente nos lo indican, es posible que revisemos nuestros juicios considerados (si bien lo normal es que sólo hagamos si otros juicios – más generales, quizás – apoyan la teoría). Es posible que también revisemos o rechacemos una teoría a la luz de nuestros juicios considerados. Nada se da por fijado de antemano, ni siquiera el peso asignado a principios formales como la simplicidad y la coherencia. Cada persona es él único (y mejor) juez y, por extensión, también lo es la comunidad de tales jueces ocupados en la cuestión<sup>243</sup>.

Para estabelecer quais os princípios políticos que trariam uma vida de florescimento ou não para outros sujeitos-de-direitos, se parte da análise dos possíveis modos de vida e suas implicações, imaginando-se as alternativas que melhor corresponderiam ao objetivo, esse seria um dos aspectos do método aristotélico. O mesmo se passa no método de Rawls, onde a *Posição Original* das partes também requer a imaginação para fixar uma relação entre diferentes posições sociais e oportunidades de vida adequadas<sup>244</sup>.

<sup>240</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 347.

<sup>241</sup> Id., *ibid.*, p. 347.

<sup>242</sup> Id., *ibid.*, p. 347.

<sup>243</sup> Id., *ibid.*, p. 347-348.

<sup>244</sup> Id., *ibid.*, p. 348.

Nussbaum explica que tais exercícios de imaginação não são aleatórios, e sim críticos contrastando-os com as teorias e *juízos considerados*<sup>245</sup>.

Contudo, quando a pretensão ética passa para o universo dos animais, será necessário encontrar um caminho para elaborar os princípios de justiça, apoiando-se na idéia de que é possível operar-se a ruptura entre quem faz tais princípios e para quem tais princípios são feitos. Nisso consiste o maior desafio da teoria de Nussbaum, levando-se em conta o panorama atual da condição animal, para muitos, irremediavelmente conexa com a condição humana, pois como encontrar argumentos que possam legitimar essa ruptura? Por que os animais seriam merecedores de um estatuto moral, do reconhecimento da condição de sujeito-de-direitos e do gozo de princípios de justiça?

Para responder a essas perguntas será necessário ter em mente as muitas deficiências de nossa capacidade de conhecer o mundo e seus elementos. Dos animais conhecemos somente o que vivenciamos por nossas experiências e concluímos em nossas conjecturas, e apesar de muitos utilitaristas, como Peter Singer e outros, terem, de alguma forma, nos feito mergulhar na condição animal em nossa sociedade por suas impressionantes narrativas sobre o sofrimento animal<sup>246</sup>, não podemos esquecer que, mesmo assim, são seres humanos falando de animais e não os animais *falando* de sua própria condição.

Logo, não há outra forma de abordar a questão que não seja pela imaginação compreensiva<sup>247</sup> face a necessidade de expandir e aperfeiçoar os juízos morais no âmbito proposto. Por outro lado, pela conformação do enfoque das capacidades que suporta variados tipos de teorias como base de fundamentação, o que Nussbaum denomina de *complejidad holística*<sup>248</sup> (justamente por incluir a narração e a imaginação) torna possível utilizar o paradigma ecológico, e, por todas as mudanças que ele informa, construir uma teoria que inspire efetivamente uma mudança de pensamento e ação com relação aos animais, sem a necessidade de adentrarmos no terreno, ainda, misterioso da essência animal.

A proposta de Nussbaum, assim como qualquer teoria que pretenda mais do que

---

<sup>245</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 348.

<sup>246</sup> Ver SINGER, *Libertação ... op. cit.*

<sup>247</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op. cit.*, p. 350.

<sup>248</sup> Id., *ibid.*, p. 350.

proteger os animais, mas promover uma verdadeira revolução que conduza a relações ético-sociais, libertando-os e nos libertando necessitará de argumentos sólidos, a fim de extinguir a fronteira que separa a dignidade animal da dignidade humana quando presente interesses humanos.

La imaginación y la narración nos recuerdan de manera inequívoca que las vidas animales son muchas y diversas, con múltiples actividades y fines tanto dentro de cada especie como en el conjunto de éstas. Sería extraño – conclui Nussbaum – que un método así nos llevase a la conclusión de que sólo hay una gran cosa que importe para el conjunto de la vida (como pudiera ser, por ejemplo, la capacidad de sensibilidad o de racionalidad)<sup>249</sup>.

Outro ponto importante, diz respeito à concepção política de pessoa em que se fundamenta o enfoque das capacidades, ao contrário do contratualismo<sup>250</sup> – que buscou em Kant sua inspiração, o enfoque das capacidades busca em Aristóteles uma concepção que afine com o método holístico da justificação, reforçando a idéia de humanidade para fins políticos, já que esta estabelece uma identidade comum de todos os seres humanos a partir de nossa própria condição animal (presente indistintamente). Assim, “[...] ubica sólidamente la moralidad y la racionalidad humana dentro de la animalidad igualmente humana e insiste em que esta última también tiene dignidad en sí misma<sup>251</sup>.”

Nessa perspectiva, a pretensão é trazer para a esfera de *quem* elabora os princípios de justiça a noção de que mesmo na animalidade é possível haver dignidade, já que, inspirado pela concepção aristotélica de pessoa, se percebe também portador de uma animalidade digna e não única, eis que comum a cada ser vivo nesse planeta, mesmo frente à diversidade da vida.

A partir daí, forma-se um forte laço de identidade terrestre, o que significa a tomada de consciência de que os princípios a serem aplicados não afetarão (como de fato nunca foi assim) apenas a comunidade de humanos, mas a vida que se inscreve no planeta.

<sup>249</sup>NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 350.

<sup>250</sup> Ver ROUSSEAU, J. J. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>251</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op. cit.*, p. 351.

Em consequência, “La concepción de la criatura como sujeto de justicia es justamente eso: la concepción de un mundo en el que existen muchos tipos diferentes de animales que luchan por vivir su vida, una vida dotada de su dignidade<sup>252</sup>.”

### 3.1.4. Princípios políticos básicos: a lista de capacidades

Nussbaum esclarece, de antemão, que a lista proposta em sua teoria por ser de caráter geral está aberta a complementações. Assim, partindo da base humana do enfoque das capacidades pretende trazer alguns princípios políticos básicos aptos a orientar a legislação e as políticas públicas concernentes aos animais<sup>253</sup>.

Partindo de um núcleo central que pode ser sintetizado na pretensão de que animais tenham:

derecho a una amplia variedad de capacidades de funcionamiento, concretamente, a aquellas que son más imprescindibles para llevar una vida floreciente y merecedora de la dignidad propia de cada criatura. Los animales tienen derechos basados en la justicia<sup>254</sup>.

A lista proposta por Nussbaum não deve ser interpretada como unificadora das características inerentes a cada espécie, mas apenas uma base comum, que servirá para a elaboração de outras listas mais específicas.

A primeira capacidade: *Vida*<sup>255</sup>. Diferentemente do enfoque utilitarista – onde o direito à vida somente seria respeitado em casos em que o animal possua interesse consciente em continuar vivendo – a vida passa a ser direito de todos os animais. A exceção apontada por Nussbaum seria em caso de sofrimento, cuja a morte não é vista como um dano<sup>256</sup>.

---

<sup>252</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 351.

<sup>253</sup> Id., *ibid.*, p. 385.

<sup>254</sup> Id., *ibid.*, p. 385.

<sup>255</sup> Id., *ibid.*, p. 386.

<sup>256</sup> Id., *ibid.*, p. 386.

Com relação ao interesses humanos, que atingem o direito dos animais de seguirem vivendo, Nussbaum aponta algumas situações em que poder-se-ia flexibilizá-lo: a morte para que o animal sirva de alimento (aqui entendida em uma relação direta, ou seja não para a produção em larga escala), ou para controle de populações que causem prejuízos a plantas, sendo que a filósofa aconselha a esterilização como um meio mais adequado. Condena, veementemente, as mortes de animais para confecção de vestuário como casacos de pele, e esportes como a caça amadorística. Quanto aos insetos, esclarece que a morte desses seres não ensejaria uma questão de justiça quando a presença desses animais coloque em risco a saúde de seres humanos e de outros animais, contudo, a morte desnecessária não deve ser tolerada, exemplifica com o uso de mariposas em trabalhos escolares<sup>257</sup>.

Diante da complexidade desse direito nas relações humanos/animais, Nussbaum acredita que seria mais prudente, inicialmente,

que nos centremos en la prohibición de todas las formas de crueldad con los animales vivos y que luego avancemos paulatinamente hacia un consenso contrario al sacrificio de, al menos, los animales más complejamente sensibles para alimento nuestro<sup>258</sup>.

A segunda capacidade: *saúde física*<sup>259</sup>. Nussbaum considera o direito a uma vida saudável como um dos direitos mais fundamentais para os animais. Para o caso de animais que estão sob a dominação direta de seres humanos, a filósofa entende como clara as políticas que essa capacidade demanda, assim apresenta alguns casos que devem ser objeto de leis que proíbam: o trato cruel e o abandono; o confinamento e os maus tratos de animais pela indústria de carne e peles; o trato violento ou cruel de animais que trabalham, incluídos os de circo; e leis que regulem os zoológicos e aquários obrigando-os a oferecer uma nutrição adequada e espaço condizente com o tamanho e hábitos dos animais<sup>260</sup>.

Aponta, ainda, como uma assimetria que deve ser sanada a diferença de tratamento que recebem animais de abate com relação aos animais de estimação, pela prática

---

<sup>257</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 386.

<sup>258</sup> Id., *ibid.*, p. 387.

<sup>259</sup> Id., *ibid.*, p. 387.

<sup>260</sup> Id., *ibid.*, p. 387.

notória da crueldade<sup>261</sup>. A relação entre humanos e animais, nessas condições, estaria muito próxima da tutela que pais possuem em relação aos filhos, sendo possível a aproximação de deveres<sup>262</sup>.

Observo um ponto que também deve chamar a atenção, diz respeito aos animais que possuem a sua saúde afetada, mesmo em seu *habitat* natural, por conta das variadas formas de poluição que as indústrias lançam no ar, solo e água, ocasionando processos de contaminação que, muitas vezes, causam danos permanentes aos animais ou mesmo a morte. Tais impactos, geralmente, não são levados em conta quando não há comunidades de humanos na região, caberia aqui, também, extinguir essa assimetria de tratamento para proteção da fauna silvestre.

A terceira capacidade: *integridade física*<sup>263</sup>. Desfrutar dessa capacidade garante a não violação corporal dos animais. Assim, desde a violência até a mutilação por questões de estética e conforto humanos estariam proibidas<sup>264</sup>. Como exemplo: o corte das unhas dos gatos – já que tal prática, mesmo que efetivada sem dor, impede o desenvolvimento conforme suas aptidões e características; o corte de orelhas e rabos para atender padrões de raças em caninos e outros procedimentos. No entanto, não se deve proibir o adestramento dos animais, este necessário para que outras características de seu perfil possam aflorar, assim como ocorre com os humanos, onde ir para a escola, nem sempre, é agradável para as crianças<sup>265</sup>.

Um ponto delicado a ser abordado diz respeito com as oportunidades de reprodução e satisfação sexual dos animais. Nussbaum salienta a diferença dessa capacidade nos animais e nos humanos, na medida em que esses últimos possuem uma capacidade maior de eleição que deve ser assegurada através da liberdade de opção, importante para a vida humana. Já com os animais não se passa o mesmo, a castração não influencia no desenvolvimento da personalidade, nem tampouco causa danos físicos, sendo utilizada para reprimir instintos excessivos de violência que impedem a manifestação de outras características ou mesmo expõe os animais a situações de grave risco e danos à integridade

---

<sup>261</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 387.

<sup>262</sup> Id., *ibid.*, p. 387.

<sup>263</sup> Id., *ibid.*, p. 387.

<sup>264</sup> Id., *ibid.*, p. 388.

<sup>265</sup> Id., *ibid.*, p. 388-389.

física e, por outro lado, exerce o controle de populações quando a realidade de sofrimento por falta de comida, abrigo, higiene sujeitam muitos animais, principalmente cães e gatos<sup>266</sup>.

Ressalto que nesse contexto, não seria violação a este direito praticar a esterilização, claro que o ideal seria o controle através do cuidado direto desses animais, mas o abandono nas ruas e o uso desses seres para o comércio de filhotes é uma realidade, que somente será transformada por um processo de conscientização, ainda por se construir e, até que isso não aconteça, a esterilização parece o menos agressivo para poupar do sofrimento incontáveis animais, cujo o futuro é o enfrentamento de adversidades além de suas capacidades.

A quarta capacidade: *sentidos, imaginação e pensamento*<sup>267</sup>. Essa capacidade gera nos seres humanos uma série de direitos, como a educação apropriada, a liberdade de opinião e de expressão artística, a liberdade de religião, e de forma mais genérica a experiência de prazer e de não sentir dor caso não seja em benefício próprio<sup>268</sup>.

Talvez essa seja uma das mais difíceis capacidades, reconhecidas para seres humanos, a serem trazidas para o mundo animal. O que conhecemos dos animais para falar de seus sentidos, imaginação e pensamento? Vistos como objetos de estudos ou como viventes a partir de nossa condição humana talvez seja, ainda, impossível para os humanos se independizarem suficientemente de seus interesses para reconhecer nos animais capacidades além de uma dimensão biológica. Quem convive com animais percebe a subjetividade de cada um, uma identidade própria que os tornam singulares diante do determinismo de sua espécie, assim como acontece com a nossa espécie. Os animais talvez sejam criaturas mais sensíveis que os seres humanos, nunca tive notícia de um animal que tenha praticado um ato de violência contra outro animal sem uma motivação, em outras palavras sem necessidade, como os atos violentos praticados por seres humanos apenas para sentir prazer. Mas adentrar nesse terreno, certamente, ainda é prematuro diante da insuficiência de percepção dos humanos para o medo, a tristeza, a alegria, o cuidado, a gratidão e tantos outros sentimentos que os animais são capazes de expressar.

---

<sup>266</sup>NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p 389.

<sup>267</sup> Id., *ibid.*, p. 389.

<sup>268</sup> Id., *ibid.*, p. 389.

Relembrando um exemplo mais recorrente, caninos que são sujeitados a mesma forma de violência, respondem de forma diferente, uns ficam medrosos, outros agressivos e outros, ainda, apáticos.

Nussbaum esclarece que

la parte de esta capacidade relacionada com las libertades que hemos visto para el caso humano no tiene una analogía precisa en el ámbito animal en general, pero sí podemos idear formulaciones análogas para el caso de cada tipo de animal em particular preguntándonos qué opciones y qué áreas de libertad parecen más importantes para cada especie o raza<sup>269</sup>.”

Pela singularização das espécies proposta por Nussbaum conforme essa capacidade, ressalta-se a importância de sua idéia, na medida que comumente animais são tratados como *animais*, o que significa não haver diferenciações, quando se sabe que cada espécie apresenta traços característicos de alimentação, reprodução e comportamento. O respeito por essa capacidade pode ser o início para o refinamento da percepção humana das diferenças entre animais a ponto de haver o reconhecimento de uma identidade para cada um e por ela um tratamento dignamente diferenciado, caso a caso.

Assim, animais expostos em jardins zoológicos, ou que são utilizados para lutar com outros da mesma espécie (rinhas) e todas as outras formas de uso em que de alguma forma se utilizam dos traços de personalidade dos animais, de seus sentidos deveriam ser proibidas e, efetivamente, coibidas pelo poder público.

Animais que vivem na natureza também desfrutam dessas capacidades, criando o dever de preservação de seus *habitats*, como garantia de desenvolver-se adequadamente conforme suas características<sup>270</sup>.

A quinta capacidade: *emoções*<sup>271</sup>. Como dito acerca da capacidade anterior, os animais são capazes de expressar emoções e os direitos a serem estabelecidos conforme essa capacidade deverão garantir que, assim como os seres humanos, eles tenham

---

<sup>269</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p . 390.

<sup>270</sup> Id., *ibid.*, p. 390.

<sup>271</sup> Id., *ibid.*, p. 391.

derecho a una vida en la que tengan abierta la oportunidad de tener apego por otros, de querer a otros y preocuparse por ellos, y en la que no vean esas formas de adscripción deformadas por algún tipo de aislamiento forzado o por una infusión deliberada de miedo<sup>272</sup>.

Algumas experiências mostraram a necessidade de afetividade no desenvolvimento dos animais, sendo uma das mais famosas a que privou macacos bem jovens de receberem abraços e cuidados maternos, ocasionando graves perturbações emocionais<sup>273</sup>. Por outro lado, o que experimentos dessa natureza também demonstram é a clara violação de direitos no âmbito das emoções, vivenciados por animais em condição de cobaias.

A sexta capacidade: *razão prática*<sup>274</sup>. Essa capacidade é fundamental quando se trata de seres humanos por influenciar todas as demais capacidades. Contudo, no caso dos animais, não conta com um exato direito análogo que possa ser generalizado para todos os animais, na medida em que essa capacidade não é desfrutada por todos. Sendo necessário, portanto, indagar se o animal em questão dispõe ou não dessa capacidade, ou seja, se possui condições de fixar objetivos que possam levá-lo a um desenvolvimento individual e coletivo (espécie)<sup>275</sup>. Uma vez presente, devem ser garantidos todos os direitos necessários para que o desenvolvimento do animal seja pleno, adotando-se políticas que, na prática, signifique oportunidade de desfrutar da diversidade de atividades, espaço adequado, afetividade<sup>276</sup>, enfim essa capacidade somente pode florescer quando todas as demais são garantidas.

A sétima capacidade: *associação*<sup>277</sup>. Essa capacidade, nos seres humanos, se manifesta de duas formas: nas relações interpessoais e na vida pública, centrada no auto respeito e na não humilhação.

Nos animais, está relacionada à quinta capacidade, onde deve-se garantir

---

<sup>272</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 391.

<sup>273</sup> Id., *ibid.*, p. 391.

<sup>274</sup> Id., *ibid.*, p. 391.

<sup>275</sup> Id., *ibid.*, p. 391.

<sup>276</sup> Id., *ibid.*, p. 392.

<sup>277</sup> Id., *ibid.*, p. 392.

oportunidades para que estabeleçam relações afetivas e de interconexão. Quando em convívio com seres humanos possuem o direito a relações gratificantes e não tirânicas. Esclarece Nussbaum que ao mesmo tempo essa capacidade enseja direito a viverem em uma “cultura pública mundial que los respete y los trate como seres con dignidad<sup>278</sup>.”

Logo, deve haver o reconhecimento de que os animais, irremediavelmente, estão conectados a nossa condição e nós a deles, inclusive dos que vivem na natureza. Contudo, isso não legitima relações de uso dos animais pelo humanos, muito menos de forma abusiva e cruel como acontece. Para esses seres o planeta não tem fronteiras, o espaço que cada um ocupa é naturalmente delimitado conforme as suas características, havendo animais que ocupam, ao longo de seus ciclos de reprodução, vários locais, como é o caso das aves migratórias e das baleias. Assim, necessitam de um estatuto moral universal onde se reconheça sua dignidade em qualquer local desse planeta. Os animais não deveriam ser propriedades dos Estados, são seres livres que não prescindem de nossa cultura, possuem autonomia e vivem em conexão com outras espécies e com o meio, devem ter direito a desfrutar dessa condição.

E mesmo aos animais criados e tutelados pelos seres humanos deve ser garantido o direito a oportunidades que consagrem a liberdade. Confinar animais em jaulas – isolando-os de seus parceiros naturais ou criar animais – depurando (na realidade manipulando) suas raças, para ao final denominá-los ornamentais para mero deleite do ser humano, como acontece com peixes e pássaros, deveria ser proibido, por violar todas as capacidades apresentadas.

Nussbaum conclui ao final que “Las relaciones entre humanos y animales deberían ser reguladas, al menos, prestando especial atención a cada miembro de la especie y a la idea de que cada uno de ellos es merecedor de una vida floreciente<sup>279</sup>.”

A oitava capacidade: *Outras espécies*<sup>280</sup>. Tanto o ser humano como os demais seres vivos possuem o direito a pertencer a esse planeta, o que significa desfrutar de seus recursos conforme as capacidades de cada um.

---

<sup>278</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 392.

<sup>279</sup> Id., *ibid.*, p. 393.

<sup>280</sup> Id., *ibid.*, p. 393.

O uso da expressão *teia da vida*, para designar a organização dos seres vivos nesse planeta, esclarece a importância de direitos que garantam, efetivamente, a interação entre os seres da mesma espécie e destes com espécies distintas.

[...] a teia da vida consiste em redes dentro de redes. Em cada escala, sob estreito e minucioso exame, os nodos da rede se revelam como redes menores. Tendemos a arranjar esses sistemas, todos eles aninhados dentro de sistemas maiores, num sistema hierárquico colocando os maiores acima dos menores, à maneira de uma pirâmide. Mas isso é uma projeção humana. Na natureza, não há “acima” ou “abaixo”, e não há hierarquias. Há somente redes aninhadas dentro de outras redes<sup>281</sup>.

Nussbaum ressalta, por essa capacidade, um senso de cooperação e apoio mútuo entre as espécies<sup>282</sup>, o que afastaria a concepção de exploração dos animais e da natureza pelos seres humanos. Direitos que garantam a capacidade de viver as *inter-retorrelações*<sup>283</sup> significa, também, despertar o ser humano para sentimentos morais, como a fraternidade.

A nona capacidade: *Jogo*<sup>284</sup>. Essa capacidade é fundamental para o desenvolvimento de todos os animais sensíveis e para tanto é necessário que sejam asseguradas condições para desfrutarem das demais capacidades, tais como: espaço adequado, liberdade de movimento, interação com outros animais<sup>285</sup>.

A décima capacidade: *Controle sobre o próprio ambiente*<sup>286</sup>. Para os seres humanos essa capacidade se apresenta de duas formas: política e material. A primeira relaciona-se com a prática da cidadania ativa e com os direitos que assegurem a participação política<sup>287</sup>. Para os animais, a participação política seria no sentido de reconhecê-los como sujeito-de-direitos, e, assim, serem tratados de forma digna e justa, mesmo que através de um tutor que, em caso de violações aos seus direitos, demande seus interesses em Tribunais.

---

<sup>281</sup> CAPRA, *A Teia ...* op. cit., p. 45.

<sup>282</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...* op. cit., p. 393.

<sup>283</sup> Ver MORIN; KERN, *Terra-Pátria...* op. cit.

<sup>284</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...* op. cit., p.393

<sup>285</sup> Id., *ibid.*, p. 393.

<sup>286</sup> Id., *ibid.*, p. 393.

<sup>287</sup> Id., *ibid.*, p. 393.

Já na forma material, essa capacidade incluiu certos tipos de proteção aos direitos de propriedade e de trabalho<sup>288</sup>. Com relação aos animais, em analogia, o direito de propriedade seria exercido através da garantia ao ambiente ecologicamente equilibrado e, em caso de animais sob a tutela humana, de um ambiente sadio.

Diante de todas as capacidades listadas por Nussbaum, em especial, essa última adquiriu relevo se tornando o tema mais desafiador na atualidade para o ser humano: a preservação do meio ambiente. Em termos de Brasil, essa capacidade reforça o único sentido que deve ser dado ao artigo 225 da Constituição Federal quando este determina que *todos devem ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações*, onde esse *todos* deve ser entendido como todos os seres vivos, animais e vegetais, presentes nesse planeta.

Como dito no início, a lista apresentada não pretende esgotar as capacidades inerentes aos animais, mas se trata de um início proposto para inspirar pessoas, países e organismos internacionais a protegê-los, através de políticas públicas.

En general, el enfoque de las capacidades sugiere que toda nación debería incluir en su constitución o documento de principio fundamental una cláusula en la que se reconozca a los animales como sujetos de justicia política e se recoja al compromiso de que los animales sean tratados como seres con derecho a una existencia digna. La constitución podría también enunciar algunos de los principios muy generales sugeridos en esta lista de capacidades. El resto de la labor de protección de los derechos animales será llevada a cabo por una legislación adecuada y por unas sentencias judiciales que la hagan cumplir si ésta no se está observando. Si realmente se conceden derechos a los animales, éstos estarán facultados para presentar demandas judiciales (argumentadas por un tutor), un derecho del que actualmente carecen<sup>289</sup>.

---

<sup>288</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 393.

<sup>289</sup> Id., *ibid.*, p. 394.

## 3.2. Florescimento

### 3.2.1. Animais não são inferiores, são apenas distintos

O sofrimento imposto aos animais, pelo ser humano, não possui justificativa. Não há interesse, teoria, concepção, enfim, que possa legitimar o sofrimento ao qual os animais são submetidos, não há nada que o torne compreensível ou mesmo aceitável. Ele inicia na desconsideração mínima das capacidades que os animais possuem para desfrutar de uma vida próspera até a imposição de procedimentos dolorosos e humilhantes, como é o caso de práticas como a tourada, farra do boi, rinhas de cães e galos, treinamento para circos, rodeios e outros. Em todos os casos a desconsideração de que animais são seres vivos, e por isso auto-produtores de um sentido, é total. Indagações do tipo: Quem são eles? E que interesses possuem? Parecem não fazer sentido algum para a racionalidade humana, que insiste em esquecer que mesmo trazidos para um contexto eminentemente artificial os animais necessitam reproduzir seu comportamento natural, isso porque a gênese de qualquer ser vivo, em qualquer circunstância, sempre carregará uma ligação com a *auto-produção de um sentido* (natureza), responsável pela vida gerada e que a faz florescer com características singulares, independente da cultura humana e de seu artificialismo.

Uma porca reprodutora, em toda a sua vida, terá uma média de 4 a 6 gestações, com 10 a 12 filhotes cada, até ser morta mais ou menos aos 3 anos de idade por falta de saúde, ou falhas reprodutivas. Os filhotes serão separados de suas mães com um mês e serão abatidos aos seis meses. O Professor John Webster, da Escola Veterinária da Universidade de Bristol, mostra que porcas confinadas têm maior incidência de ferimentos nos pés, inflamação nas juntas e lesões abrasivas na pele, do que animais criados soltos. Tais injúrias físicas e muitos outros sofrimentos psicológicos são causados, basicamente, pelos animais viverem confinados em espaços mínimos e sobre pisos de cimento ou concreto. O sistema de confinamento também frustra os instintos animais, como fuçar o solo, construir seus ninhos e ter contato físico com outros animais. Isso acaba causando comportamentos anormais – típicos de estresse – como mastigar o ar, ou morder as barras de ferro de suas instalações. Mais da metade das porcas reprodutoras na Europa são criadas nessas condições, em baias tão pequenas que não permitem que o animal sequer se vire. Dessa forma os animais têm que deitar sobre seu próprio excremento<sup>290</sup>.”

---

<sup>290</sup> BRÜGGER, *Amigo ... op. cit.*, p.33.

No início do século XIX cientistas se dedicaram aos estudos acerca da evolução das espécies, e, em 1859, Charles Darwin publicou sua teoria da evolução, através da obra *On the Origin of Species*, após doze anos incluiu os seres humanos, apresentando a obra *The Descent of Man*, que revolucionou a relação ser humano/animal, colocando, inclusive, em debate a origem Bíblica do Homem, na medida em que no centro de sua teoria estava a concepção de uma ancestralidade comum para todos os seres vivos<sup>291</sup>.

Darwin baseou sua teoria em duas idéias fundamentais: a variação causal (posteriormente veio a ser denominada de mutação aleatória) e a seleção natural.

Todas as formas de vida emergiram desses ancestrais por meio de um processo contínuo de variações ao longo de todos os bilhões de anos de história geológica. Nesse processo evolutivo, são produzidas muito mais variações do que as que podem sobreviver, e, dessa maneira, muitos indivíduos são eliminados por seleção natural, conforme algumas variantes apresentam crescimento excessivo e sufocam a produção de outras<sup>292</sup>.

A teoria de Darwin foi complementada por Gregor Mendel (neodarwinismo), anos após este ter falecido. Monge e Botânico austríaco, em suas experiências descobriu as “unidades de hereditariedade<sup>293</sup>”, mais tarde sendo chamadas de genes – transmitidas de geração para geração sem mudar de identidade. Com essa descoberta, poder-se-ia supor que mutuações aleatórias de genes não desapareceriam no âmbito de algumas gerações, mas seriam preservadas, para serem reforçadas ou eliminadas por seleção natural<sup>294</sup>.

Atualmente alguns cientistas, como Lynn Margulis<sup>295</sup>, alegam que o neodarwinismo seria fundamentalmente falho, por ter sido elaborado a partir de uma língua matemática inapropriada, apontando a química como a linguagem da vida. Os neodarwinistas práticos carecem de conhecimentos relevantes a respeito, por exemplo, de microbiologia, de biologia celular, de bioquímica e de ecologia microbiana<sup>296</sup>.

---

<sup>291</sup> CAPRA, A *Teia* ... op. cit., p. 179.

<sup>292</sup> Id., *ibid.*, p. 179-180.

<sup>293</sup> HENIG, R. M. *O monge no jardim: o gênio esquecido e redescoberto de Gregor Mendel, o pai da genética*. Tradução de Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Rocco, 2001

<sup>294</sup> CAPRA, A *Teia* ... op. cit., p. 180.

<sup>295</sup> Ver MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. *O que é vida?*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>296</sup> CAPRA, A *Teia* ... op. cit., p.181.

Críticas à parte, a teoria da evolução cumpriu com um importante papel na desmistificação da crença de que animais são seres inferiores, ao comprovar, cientificamente, a ancestralidade comum e o processo de evolução inerente a todas as criaturas vivas desse planeta. A forma como essa evolução se dá é o objeto de debates atualmente, como visto, todavia em relação a evolução em si, essa é considerada um fato pela ciência “tanto quanto o fato das revoluções da Terra ao redor do Sol<sup>297</sup>.”

[...] o darwinismo destruía, como dissemos, a visão hierárquica e teleológica da natureza, destronando a espécie humana da posição privilegiada, exaltada, que lhe era atribuída por aquela visão – que passava a ser substituída por uma outra visão mais desapaixonada, naturalística e pragmática, reportada à coexistência das espécies na partilha dos recursos do nosso planeta, capaz, pois, de encarar os problemas da condição dos seres vivos em termos mais igualitários e menos discriminadores<sup>298</sup>.

Em paralelo à teoria da evolução outros tabus foram quebrados ao longo dos anos, como é o caso da etologia que comprovou não ser o comportamento dos animais unicamente um conjunto que

[...] parecia regido quer por reações automáticas ou reflexos, quer por impulsões automáticas ou ‘instintos’, simultaneamente cegos e extralúcidos, que tinham por função assegurar a necessidade de salvaguardar a sobrevivência e a reprodução do organismo. Ora as primeiras descobertas etológicas indicam-nos que o comportamento animal é simultaneamente organizado e organizador. Em primeiro lugar surgem as noções de comunicação e de território. Os animais comunicam, quer dizer, exprimem-se de uma forma que é recebida como mensagem e interpretam como mensagens determinados comportamentos específicos (Sebeok, 1968). [...] Indo mais longe, a etologia descobre que o sistema de comunicações une muitas vezes os indivíduos numa relação social até então invisível, e aquilo que parecia um ajuntamento sem forma revela-se subitamente em ordem organizada: o próprio galinheiro não é um harém desordenado submetido ao galo, mas sim uma sociedade rígida, hierarquizada segundo a *pecking-order*, a ordem de prioridade a debicar, que estabelece uma *rank-order* rigorosa entre as galinhas; a alcateia de lobos não é uma horda conduzida por um macho dominador, mas sim uma sociedade em que a hierarquia se estabelece segundo um ritual de submissão; e que sabe utilizar a estratégia coletiva no ataque e na defesa (desdobramento das forças para cortar o caminho do inimigo, diversão da retaguarda para cobrir a retirada do grosso da alcateia)<sup>299</sup>.

<sup>297</sup> FUTUYMA, Douglas J. *Biologia Evolutiva*. Coordenador de Tradução de Mario de Vivo. 2 ed. Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Genética/CNPq, 1992, pg.16.

<sup>298</sup> ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 94.

<sup>299</sup> MORIN, Edgar. *O paradigma perdido: a natureza humana*. Tradução de Hermano Neves. 6 ed. Portugal:

Ao lado dos estudos efetivados sobre o comportamento dos animais individualmente, a biossociologia também esclarece as interações desses seres em grupo, revelando que eles também são protagonistas de comportamentos que expressam competição e solidariedade, retirando do ser humano a exclusividade das relações sociais que, supostamente, o colocava em uma posição privilegiada no planeta, por ser capaz de interagir com os demais indivíduos de sua espécie para alcançar objetivos individuais e coletivos.

[...] a substituição das noções de hordas, bandos, colônias, pela de sociedade torna-se necessária quando se descobre a organização complexa desses grupos. Também neste caso é em volta do conceito de organização que emerge uma nova complexidade biossociológica, e é em volta do conceito de complexidade que emerge a fisionomia da organização social.

[...] E, assim, a sociedade humana surge como uma variante e um desenvolvimento prodigioso do fenômeno social natural; e, assim, a sociologia – ciência humana – perde a sua insularidade e passa a ser o coroamento da sociologia geral – ciência natural (Moscovici, 1972)<sup>300</sup>.

Essas informações, que Morin denomina como uma verdadeira *revolução biológica*<sup>301</sup>, indiscutivelmente, revelam que os animais apresentam uma complexa forma de ser-no-mundo, ditada por um sentido que ainda não conseguimos perceber em sua integralidade estando, portanto, além de nossa cultura. Mas, certamente, esse sentido está presente como uma virtude da vida que inspira sua constante renovação.

A teoria dos sistemas vivos<sup>302</sup> reconhece a evolução como um desdobramento criativo da vida em formas de diversidade e de complexidade sempre crescentes, e mesmo que a mutação e a seleção natural estejam presentes como elementos importantes na evolução biológica, “o foco central é na criatividade, no constante avanço da vida em direção à novidade<sup>303</sup>.”

Karl R. Popper e Konrad Lorenz ao debaterem a questão “*De onde vem o criativo?*”<sup>304</sup> ponderam o que talvez aprofunde o sentido da vida dos animais e seja capaz

---

Publicações Europa-América, 2000, p. 27-28.

<sup>300</sup> MORIN, *O paradigma...* op. cit., p. 30.

<sup>301</sup> Id., *ibid.*, p. 30.

<sup>302</sup> Ver CAPRA, *A Teia ...* op. cit.

<sup>303</sup> Id., *ibid.*, p. 179.

<sup>304</sup> POPPER, Karl R.; LORENZ, Konrad. *O futuro está aberto*. Tradução de Teresa Curvelo. Lisboa: Fragmentos,

de reforçar o direito à vida de cada ser vivo não humano, quando o primeiro expõe que o criativo seria motivado pela busca *de uma vida melhor*, presente em todas as espécies, inclusive na nossa.

[...] A vida busca um mundo melhor. Todo o ser vivo procura encontrar um mundo melhor, ou pelo menos permanecer ou flutuar mais demoradamente lá onde o mundo é melhor. E isto acontece desde a ameba até nós. Repetida e incessantemente, o nosso desejo, a nossa esperança, a nossa utopia, é de encontrar um mundo ideal. [...] Simplesmente não é verdade que nós sejamos ‘moldados’ pelo meio ambiente. Somos nós que *procuramos* o meio ambiente, e somos nós que, *ativamente*, o *moldamos*. O gene nú procura um meio de proteínas e com essas proteínas criou o seu manto; e este é em substância, o seu melhor meio-ambiente. [...]

Tentamos permanentemente mudar ou modificar o nosso meio circundante, o mais próximo e o mais afastado, e por último o mundo inteiro. Deste modo, a nossa vontade desempenha um papel essencial em toda a história. Talvez seja essa a resposta que posso dar à interrogação sobre a criatividade<sup>305</sup>.

E Lorenz, ainda desenvolvendo essa idéia, conclui que “[...] para que a evolução avance, é necessário que se opere um jogo com vários componentes<sup>306</sup>.” Nesses componentes – necessários para a evolução de qualquer ser vivo, encontramos, sem dúvida, as interferências que a nossa cultura promove na vida dos animais, caracterizadas por impedimentos de concretizarem o sentido real da busca por uma vida melhor, na medida em que impomos os nossos interesses sem garantir o mínimo de oportunidades para prosperarem.

Nessa perspectiva, Nussbaum destaca as capacidades que, de forma geral, os animais apresentam para atingir uma vida melhor, o que legitimaria a necessidade de uma proteção a não violação de cada uma delas, por interesses humanos. Pelo visto, o fundamento para a proteção dos animais, no enfoque das capacidades, parte da condição existencial de cada um e não de atributos que poderiam igualá-los aos seres humanos (como na teoria de Singer), fazendo-os, então, merecedores de uma proteção legal.

A distinção presente nos seres vivos se sobressai na diversidade da vida, ao mesmo tempo em que se inscreve na unicidade do princípio que a gera, denominado por

---

1990, p. 23.

<sup>305</sup> KONRAZ; LORENZ, *O futuro...*, op. cit., p. 23.

<sup>306</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...*, op. cit., p. 24.

Aristóteles<sup>307</sup> como Alma. O filósofo afirmava que em todos os seres ela está presente, contudo, manifestando-se parcialmente, justificando, assim, as distinções que percebemos entre plantas, animais e humanos, daí a presença de distintas capacidades, mas que de forma igual tornam aptos todos os seres a alcançarem e a manterem o ápice da ordem planetária: a vida.

Aristóteles dividia em três as formas de manifestação da Alma. Assim, a Alma Nutritiva estaria presente nas plantas, responsável pela alimentação e reprodução; a esta manifestação, nos animais, se somaria a Alma Sensitiva, responsável pelos cinco sentidos o que possibilitaria aos animais a locomoção, a sensação de prazer e dor, enfim, a percepção do melhor para si e, por fim, a Alma Intelectiva, responsável pela capacidade de pensar em níveis muito profundos que ultrapassam as sensações, além das outras duas esta somente estaria presente no ser humano<sup>308</sup>.

Que son distintas desde el punto de vista de la definición es, no obstante, evidente: la esencia de la facultad de sentir difiere de la esencia de la facultad de opinar de igual manera que difiere el sentir y el opinar; y lo mismo cada una de las demás facultades mencionadas. Más aún, en ciertos animales se dan todas estas facultades mientras en otros se dan algunas y em algunos una sola. Esto es lo que marca la diferencia entre los animales (por qué razón, lo veremos más adelante). Algo muy parecido ocurre también con las sensaciones: ciertos animales las poseen todas, otros algunas y otros, en fin, solamente una, la más necesaria, el tacto<sup>309</sup>.

Pelo visto, o ser humano, desde muito tempo, já percebeu a presença de uma autonomia nos demais seres vivos, manifestada por capacidades que permitem bem mais que eventos como nascimento, reprodução e morte – garantia da vida no planeta, mas que dão suporte a efetiva busca de condições melhores para a existência de cada ser, conforme sua condição. Realidade, esta, que se mostra insuperável pela cultura humana, por mais que se tente alterar geneticamente as plantas e, ainda, culturalmente os animais, a constituição da vida elege seus meios e obedece a regras próprias.

---

<sup>307</sup> Ver ARISTÓTELES. *Acerca del Alma*. Tradução de Tomás Calvo Martínez. Madrid: Gredos, 1994.

<sup>308</sup> ARISTÓTELES. *Acerca del ...*, op. cit., p. 52.

<sup>309</sup> Id., *ibid.*, p. 52.

## CAPÍTULO 4 – A CONSITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS ANIMAIS

### 4.1. Democracia, Estado Democrático de Direito e direitos animais

Como dito linhas acima desde 1934, através do Decreto nº 24.645, que é possível exigir judicialmente um tratamento digno aos animais nas diversas atividades em que são utilizados, que possa significar, inclusive o não uso. No ano em que tal legislação foi editada, o Brasil, por uma Assembléia Nacional Constituinte, promulgou a Constituição de 1934, dentre outras inovações trazidas por essa Carta chama-se a atenção para o reconhecimento do direito ao voto para as mulheres. Na esteira da luta iniciada no despertar do século XX empreendida pelas feministas, sabe-se que abraçaram também o fim do especismo, do racismo e do elitismo.

Logo, o Decreto em referência se mostra em acordo com a construção democrática, que na época, mesmo estando fragilizada pelo contexto mundial de regimes totalitários que se conformavam (como o nazismo e o fascismo), deu luz à ampliação e ao reconhecimento de direitos, respectivamente das mulheres e dos animais, ao legitimá-los como outro sujeito-de-direitos dentro da ordem jurídico-política nacional.

Qualquer outra interpretação a esses direitos, que não sejam de garantias fundamentais se contrapõe a própria essência da democracia, uma vez que ela não busca um valor-fim em si mesma, mas se dinamiza como instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, assim, o reconhecimento e a garantia de novos direitos é o meio pelo qual a democracia torna viável a busca da felicidade geral<sup>310</sup>.

A democracia abre o espaço necessário para a busca de novos direitos ao criar um ambiente em que as demandas sociais se fazem visíveis como vontades políticas. Foi assim e ainda é na luta das mulheres, dos homossexuais, das pessoas portadoras de necessidades especiais, trazendo à tona, nesse século, a importância da diversidade expressa pelo pluralismo de idéias, o multiculturalismo, onde os excluídos reivindicam a garantia

---

<sup>310</sup> Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

de uma dignidade coletiva<sup>311</sup> (baseada na tolerância pela diferença), abolindo-se formas de pensar marginalizantes como o racismo, especismo, sexismo, e outros.

A democracia, a partir da segunda grande guerra mundial, ganha nova dimensão com o reconhecimento da dignidade humana – como um valor universal presente em todos os seres humanos, e com a declaração dos direitos humanos. Para alcançar concretamente essa nova dimensão antigos paradigmas começam a ser substituídos por novas idéias, e, a partir delas, outros paradigmas começam a se delinear, na ciência, na política, no direito, na economia, ditados pela necessidade de mudanças que emergem das reivindicações dos movimentos sociais e ambientais, das descobertas e estudos das ciências que apontam para a insustentabilidade do modelo capitalista de produção/consumo, e, finalmente, pelo fracasso do modelo (neo)liberal em cumprir as promessas da modernidade relativas à justiça social.

Assim, as demandas socioambientais dão início a redefinição do paradigma dominante, denominado capital-expansionista, cujas características gerais são bem descritas por Boaventura

[...] o desenvolvimento social é medido essencialmente pelo crescimento econômico; o crescimento econômico é contínuo e assenta na industrialização e no desenvolvimento tecnológico virtualmente infinitos; é total a descontinuidade entre natureza e a sociedade; a natureza é matéria, valorizável apenas enquanto condição de produção; a produção garante a continuidade da transformação social assenta na propriedade privada e especificamente na propriedade privada dos bens de produção, a qual justifica que o controlo sobre a força de trabalho não tenha de estar sujeito a regras democráticas<sup>312</sup>.

Vê-se que inscrito nesse paradigma, e de forma bem determinante, está a relação eminentemente materialista com a natureza, aprofundada pela lógica neoliberal. Nessa perspectiva, ganha importância a contextualização das relações seres humanos/animais como sendo relações de natureza sócio-cultural e não meras relações econômicas de produção/consumo, eis que a intensificação do sofrimento animal nesses dois últimos séculos tem origem, justamente, nessa lógica. Logo qualquer mudança que se pretenda no pensamento dirigente, necessariamente, terá que englobar a condição animal que vige

---

<sup>311</sup> Ver SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fórum Social Mundial: manual de uso*. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>312</sup> SANTOS, *Pela mão de Alice...* op. cit., p. 336.

em nossa sociedade, por um princípio de coerência. Assim, nenhuma passagem de paradigma, nenhuma transformação social poderá carregar as distorções implementadas pela modernidade capitalista nas formas de apropriação da natureza, flora e fauna.

Boaventura reflete acerca do novo paradigma denominado eco-socialista, cujas características gerais seriam:

[...] o desenvolvimento social afere-se pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, a nível global, quanto mais diverso e menos desigual; a natureza é a segunda natureza da sociedade e, como tal, sem se confundir com ela, tão-pouco lhe é descontínua; deve haver um estrito equilíbrio entre as três formas principais de propriedade: a individual, a comunitária, e a estatal; cada uma delas deve operar de modo a atingir os seus objetivos com um mínimo de controlo do trabalho de outrem. O paradigma eco-socialista enquanto construção intelectual decorre de um diálogo intercultural muito amplo e, tanto quanto possível, horizontal. A base desse diálogo é dupla. Por um lado, as necessidades humanas fundamentais não variam muito no sistema mundial, o que varia são os meios para satisfazer (os satisfactores)<sup>313</sup>.

Já Capra salienta o paradigma ecológico ou sistêmico, cuja base se centraria na reformulação do pensamento de uma matriz cartesiana-newtoniana, por isso redutora e simplificadora dos fenômenos sintetizado no paradigma simplificador considerado

Um paradigma que põe ordem no universo, expulsa dele a desordem. A ordem se reduz a uma lei, a um princípio. A simplicidade vê o uno, ou o múltiplo, mas não consegue ver que o uno pode ser ao mesmo tempo múltiplo. Ou o princípio da simplicidade separa o que está ligado (disjunção), ou unifica o que é diverso (redução)<sup>314</sup>.

Para uma base que possibilitasse ao ser humano reconhecer e apreender a complexidade da vida<sup>315</sup>, através de um pensamento que possa lidar com o real, dialogar com ele e negociar, sem a pretensão de dominá-lo<sup>316</sup>. Privilegiando, assim, uma visão sistêmica onde

as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do

---

<sup>313</sup> SANTOS, *Pela mão de Alice...* op. cit., p.336.

<sup>314</sup> Id., *ibid.*, p. 59.

<sup>315</sup> MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 10.

<sup>316</sup> Id., *ibid.*, p. 6.

todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes<sup>317</sup>.

O paradigma ecológico invoca cinco critérios, conforme Capra, os dois primeiros relacionados à visão que temos da natureza e os outros três relacionados à epistemologia.

Assim, o primeiro critério a ser adotado seria uma *mudança da parte para o todo*,

No velho paradigma, acreditava-se que em qualquer sistema complexo a dinâmica do todo poderia ser compreendida a partir das propriedades das partes. No novo paradigma, a relação entre as partes e o todo é invertida. As propriedades das partes só podem ser entendidas a partir da dinâmica do todo. Em última análise, não há partes, em absoluto. Aquilo que chamamos de parte é meramente um padrão numa teia inseparável de relações<sup>318</sup>.

O segundo critério: *mudança de estrutura para processo*,

No velho paradigma, pensava-se que havia estruturas fundamentais, e também que havia forças, e mecanismos por cujo intermédio estas interagiam, dando, dessa forma, nascimento ao processo. No novo paradigma, cada estrutura é vista como a manifestação de um processo subjacente. Toda a teia de relações é intrinsecamente dinâmica<sup>319</sup>.

O terceiro critério: *mudança de ciência objetiva para ciência epistêmica*,

No velho paradigma científico, acreditava-se que as descrições eram objetivas, isto é, independentes do observador humano e do processo de conhecimento. No novo paradigma, acredita-se que a epistemologia – a compreensão do processo de conhecimento – deve ser incluída explicitamente na descrição dos fenômenos naturais<sup>320</sup>.

---

<sup>317</sup> CAPRA, A teia ... op. cit., p. 34.

<sup>318</sup> CAPRA, Fritjof (org.). *Pertencendo ao universo: explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade*. São Paulo: Cultrix, 1991, p. 11

<sup>319</sup> Id., ibid., p. 12.

<sup>320</sup> Id., ibid., p. 12.

O quarto critério: *mudança de construção para rede como metáfora do conhecimento*,

A metáfora do conhecimento como construção – leis fundamentais, princípios fundamentais blocos de construção fundamentais, etc. – tem sido usados na ciência e na filosofia ocidentais por milênios. Durante as mudanças de paradigmas, sentiu-se que os alicerces do conhecimento estavam se desagregando. No novo paradigma, essa metáfora está sendo substituída pela metáfora da rede. Na medida em que percebermos a realidade como uma rede de relações, nossas descrições formam, igualmente, uma rede interconexa representando os fenômenos observados. Nessa rede não haverá hierarquias nem alicerces. A mudança de construção para rede também implica o abandono da idéia de que a física é o ideal por cujo intermédio todas as outras ciências são modeladas e julgadas, e a principal fonte de metáforas para as descrições científicas<sup>321</sup>.

O quinto e último critério: *mudança de descrições verdadeiras para descrições aproximadas*,

O paradigma cartesiano baseou-se na crença de que o conhecimento científico poderia alcançar a certeza absoluta e final. No novo paradigma, se reconhece que todos os conceitos, todas as teorias e todas as descobertas são limitadas e aproximadas. A ciência nunca poderá fornecer uma compreensão completa e definitiva da realidade. Os cientistas não lidam com a verdade (no sentido de correspondência exata entre a descrição e os fenômenos descritos); eles lidam com descrições limitadas e aproximadas da realidade<sup>322</sup>.

É possível perceber nesses paradigmas um ponto em comum, a tentativa de ampliar a capacidade do ser humano em perceber a si próprio em um contexto maior, composto por outros seres vivos, da sua mesma espécie e de espécies diferentes. E, a partir dessa percepção progredir para a revalorização dos processos sociais, privilegiando mecanismos que levem à autodeterminação dos povos, ao diálogo, à tolerância, etc, enfim, mecanismos que estabeleçam condições para universalizar e garantir uma vida digna nesse planeta.

Por essa pretensão, o direito também apresenta uma radical mudança de papel

---

<sup>321</sup> CAPRA, *Pertencendo ...* op. cit., p 12-13.

<sup>322</sup> Id., *ibid.*, p. 13.

instituída pelo paradigma do Estado Democrático de Direito<sup>323</sup>, que ao se estruturar a partir da democracia e dos direitos humanos entrelaçá-os e constrói, com isso, um *plus* normativo<sup>324</sup> que dá condições sócio-políticas para o resgate das *promessas incumpridas da modernidade*<sup>325</sup>.

La noción de Estado Democrático de Derecho está indisolublemente ligada a la realización de los derechos fundamentales-sociales. Es de esa unión indisoluble que surge aquello que se puede denominar de *plus* normativo del Estado Democrático de Derecho. Más do que una clasificación o forma de Estado o de una variante de su evolución histórica, el Estado Democrático de Derecho hace una síntesis de las fases anteriores, agregando la construcción de las condiciones de posibilidades para suplir las lagunas de las etapas anteriores, representadas por la necesidad del rescate de las promesas de la modernidad, tales como igualdad, justicia social y garantía de los derechos humanos fundamentales<sup>326</sup>.

No Estado Democrático de Direito a lei constitucional apresenta uma natureza *dirigente-compromisario-valorativo-principiológico*<sup>327</sup>, que significa a disposição de normas constitucionais que buscam no próprio sistema normativo da Constituição a sua condição de norma válida enquanto concretizadora desse sistema. Verifica-se, assim, a positivação dos direitos humanos, em direitos fundamentais que trazem à tona a dignidade como valor primordial desse sistema, em que a garantia da vida se desdobra em normas interdependentes de natureza social, política, econômica, cultura e ecológica.

Compreender os motivos que levaram ao surgimento deste modelo de Estado e Direito implica em conhecer a necessidade da implementação da justiça social, sendo esse o ponto de maior tensão com que o direito terá que lidar, na medida em que o modelo econômico vigente dita regras e conforma a sociedade em valores representativos, ainda, do paradigma capital-expansionista, onde somente o indivíduo é posto no centro dos interesses políticos e econômicos, desvalorizando-se a coletividade.

---

<sup>323</sup> Ver STRECK, Lênio Luiz. *LA JURISDICCION CONSTITUCIONAL Y LAS POSIBILIDADES DE CONCRETIZACION DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES-SOCIALES*. in O seu portal jurídico, 2007. Disponibilizado em: [http://leniostreck.com.br/index.php?option=com\\_docman&Itemid=40](http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40). Acesso em: 30 nov 2008.

<sup>324</sup> Id., *ibid.*, p. 7.

<sup>325</sup> Id., *ibid.*, p. 7.

<sup>326</sup> Id., *ibid.*, p. 7.

<sup>327</sup> Id., *ibid.*, p. 7.

Assim, da missão de verificar a validade das leis conforme uma lei fundamental (positivismo jurídico) o direito é chamado a garantir a materialidade dos textos constitucionais<sup>328</sup>, a garantir a concretização dos compromissos ético-comunitários e ético-jurídicos insculpidos na Constituição, cuja legitimidade “aviene de la propia Constitución (Villalón), que emana de un proceso de refundación de la sociedad<sup>329</sup>.”

Refundação que se faz através da repactuação social em que *novos* atores são chamados a participarem de um *novo* contrato social, cujas cláusulas se fundamentam em valores como a pluralidade, diversidade e dignidade previstos na Constituição, e esta não assume a natureza de mero

“‘contrato’ que se establece, como una tercera cosa que se interpone entre el Estado, el Poder y el Gobierno, con los destinatarios, el pueblo, la sociedad; *antes que eso, el lenguaje constituyente pasa a ser condición de posibilidad de lo nuevo*, en la medida en que, en la tradición del Estado Democrático de Derecho, el constitucionalismo supera al modelo del paradigma liberal, pasando a representar el modo por el cual se realizará el rescate de las promesas de la modernidad<sup>330</sup>.

Nesse contexto, a função do direito constitucional, da legislação e da concretização da Constituição é de manter a legitimidade *del agrupamiento político-estatal*<sup>331</sup>, demandando que o interprete compreenda o Estado Democrático de Direito como uma repactuação do contrato social, para o que será necessário ir além dos métodos de interpretação que, diante do exposto, se fazem ultrapassados para dar a amplitude hermenêutica necessária que levará a legislação ordinária a ser interpretada conforme a Constituição e não ao contrário.

Essa é a perspectiva do ordenamento jurídico no Brasil a partir de 1988, quando a Constituição Federal implementou o Estado Democrático de Direito, e por diversos dispositivos criou a condição real de mudanças sócio-políticas e sócio-econômicas, requerendo do intérprete, assim, uma pré compreensão dos dispositivos constitucionais para não condenar a jurisdição constitucional, a teoria do Estado, nem a função do Direito a uma “pobreza de razonamiento, quedando restringido al manejo de los

<sup>328</sup> STRECK, *LA JURISDICCION...*op. cit., p. 7.

<sup>329</sup> Id., *ibid.*, p. 11.

<sup>330</sup> Id., *ibid.*, p. 13.

<sup>331</sup> Id., *ibid.*, p. 15.

viejos métodos de interpretación y del cotejo de textos jurídicos en el plano de la mera infraconstitucionalidade<sup>332</sup>.”

A força que essa nova ordem ganha se concentra, justamente, no direito, eis que o ordenamento jurídico está “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”<sup>333</sup>. Valores, estes, tutelados conforme a moralidade jurídica, “como nova categoria do pensamento social e jurídico”<sup>334</sup>.

A idéia de moralidade jurídica é recente na ciência do direito e, por essa razão, necessita ser conceituada. O substantivo “moral” na expressão “moralidade jurídica” aponta para o fato de que não estamos fazendo referência ao sistema de normas que compreende o direito positivo de cada Estado. O adjetivo “jurídico” mostra que se trata de uma forma específica de moralidade, cujo reconhecimento não será somente esperado ou desejado, mas sobretudo exigido. Existe, portanto, um direito subjetivo ao seu reconhecimento, que torna essa norma moral exigível, pois se integra ao direito positivo vigente e utiliza todas as sanções<sup>335</sup>.

Assim, a exigibilidade da moralidade jurídica não se traduz em uma norma específica, mas perpassa todo o ordenamento jurídico que dá um sentido à construção da sociedade, baseada no direito/dever de exercício da cidadania, da reivindicação e garantia dos direitos humanos e da imposição de um agir responsável.

Arendt identifica três níveis de responsabilidade: de escolher a si mesmo, de julgar e eleger exemplos, e para com a durabilidade do mundo por meio de um agir consciente<sup>336</sup>. Esses três níveis de responsabilidade se tornam reais pelo reconhecimento de outros atores sociais. Em outras palavras, a percepção de mim mesma, o acerto de minhas decisões e, por fim, a garantia de que minhas ações estão em conformidade com

<sup>332</sup> STRECK, *LA JURISDICCION*...op. cit., p. 18.

<sup>333</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 09 set. 2007. Preâmbulo Constituição Federal

<sup>334</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O direito no século XXI: desafios epistemológicos*. In: *Revista de Hermenêutica Jurídica*, n. 3, 2005, p. 296.

<sup>335</sup> BARRETTO, *O direito no...* op. cit, p. 296.

<sup>336</sup> Ver ARENDT, *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

a durabilidade do mundo somente se torna factível na medida em que trago para dentro de mim, para o meu ambiente e para a minha tomada de decisão a existência desses outros atores e suas necessidades, em resposta à moralidade jurídica, pois através desses outros me singularizo e encontro um parâmetro para a minha liberdade, através deles percebo o real de minhas ações e, por fim, por eles me conscientizo de que a vida deve ser duradoura nesse planeta.

Nessa linha de consideração, o Direito no limiar do século XXI, assume a disposição de construir uma

Sociedade plural e democrática. Essa constatação significa que o sistema jurídico deve expressar um patamar normativo que se constitua nos alicerces de uma sociedade diversificada, na qual valores e interesses por serem diferentes e contraditórios não terminem por inviabilizar a existência do grupo social. Trata-se, portanto, da investigação no campo jurídico de valores comuns a todos os grupos de uma mesma sociedade e que sirvam como fundamento dos mecanismos da crescente demanda pelo direito, característica da sociedade contemporânea<sup>337</sup>.

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida se constitui na matriz de todos os demais direitos fundamentais, e que tanto seres humanos como animais e, em um plano mais amplo, as plantas estão no centro dessa matriz, passando, portanto, a legítimos interessados na efetividade da tutela do meio ambiente. Sem a preservação das relações entre os seres, animados e inanimados, não há vida. Assim, essa nova ordem democrática pretende tutelar a vida em sua real dimensão, onde os interesses humanos não determinam a vida no planeta, mas, ao contrário, a vida do planeta passa a um valor preponderante sob as demais considerações humanas como a do desenvolvimento econômico, do respeito ao direito de propriedade, da iniciativa privada, das manifestações culturais, da saúde, da educação, também garantidos constitucionalmente.

Como bem leciona a Professora Helita Barreira Custódio ao esclarecer a integral consideração da vida animal nos dispositivos constitucionais:

Todos os animais, sem exceção, se encontram incluídos tanto na genérica expressão “meio ambiente”, que abrange a biosfera (CF, art. 225), “patrimônio público” definido como meio ambiente (CF, art. 23, I, c.c o art. 2, I, da Lei 6.938. de 31.08.81),

---

<sup>337</sup> BARRETTO, *O direito no...* op. cit., p. 288.

“espécies e ecossistemas” (CF, art. 225, § 1º, I), “patrimônio genéticos do País”, (CF, art. 225, § 1º, II); como nas específicas expressões “fauna e flora” (CF, art. 225, § 1º, VII) e “os animais” (CF, art. 225, § 1º, VII), certo que a Constituição protege a todos os animais, sem distinções, proibindo ‘as práticas de crueldade, em todas as suas desumanas e danosas formas, contra os animais em geral, sem qualquer discriminação de espécies ou categorias<sup>338</sup>.

Logo, quando a Constituição Federal prevê, em seu art. 170, os princípios gerais da atividade econômica, dentre eles a defesa do meio ambiente, por certo legitima os animais, por intermédio de seus representantes legais, a reivindicar a observação desse princípio, mesmo que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, contudo, deverá ser limitada ante os dispositivos constitucionais que tutelam os direitos animais, como o direito a não receber um tratamento cruel, eis que os animais também integram o meio ambiente.

A norma constitucional que veda o tratamento cruel aos animais, incumbindo ao Poder Público coibi-lo, está prevista no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, sendo que no § 1º, inciso VII, especificamente prevê direitos animais quando obriga o poder público a “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Novamente, segundo, a Professora Helita Barreira Custódio em seu parecer<sup>339</sup> de 07 de fevereiro de 1997, elaborado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal Brasileiro, esclarece o que considera ser a crueldade:

Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante

<sup>338</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional*. In Revista de Direito Ambiental, nº 7, julho/setembro, p. 54 e segs.

<sup>339</sup> DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 30 nov. 2009.

dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

A todas essas circunstâncias entendidas como crueldade corresponde o sofrimento animal na sociedade atual, dimensionado pela ciência quando atribui aos animais a consciência – que se refere à perspectiva única que cada ser vivo possui acerca da sua própria experiência consciente, através dos cinco sentidos. A complexidade da consciência se revela quando se torna impossível explicar-se como a cor vermelha é vista por cada ser. Esse aspecto da consciência – as propriedades da consciência subjetiva, fenomenológica – são referidas como *qualia*, e talvez o aspecto mais difícil de um estudo científico da consciência seja compreender como a *qualia* surge da atividade neural.<sup>340</sup>

Em termos práticos, a Constituição Federal traz o fundamento ético-jurídico necessário para que o legislador possa editar leis que privilegie somente o interesse dos animais, como recentemente no Estado do Rio Grande do Sul ao proibir-se a exibição de espetáculos circenses com animais em seu território<sup>341</sup>, sob pena de interdição do circo e apreensão dos animais, além da incidência do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já comentado do presente trabalho.

Logo, o que se percebe é que tal lei beneficia os animais e vai de encontro aos interesses humanos, que restaram preteridos ante o direito animal a não sofrer, haja vista a crueldade imposta aos animais utilizados nos circos presente desde o momento em que

---

<sup>340</sup> GAZZANIGA, Michael S. *Ciência psicológica: mente, cérebro e comportamento*. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2. imp. rev. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 273.

<sup>341</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Lei n. 12.994 de 24 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=51811&hTexto=&Hid\\_IDNorma=51811](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=51811&hTexto=&Hid_IDNorma=51811). Acesso em: 29 nov. 2008.

são retirados de seu *habitat* e passam a viver confinados até que não sirvam mais para o circo, e, após sofrerem fisicamente e mentalmente durante décadas, invariavelmente, são abandonados ou vendidos para o abate em matadouros clandestinos.

Por outro lado, esse direito pode ser judicialmente exigido, através dos entes legitimados em representar os interesses dos animais perante o Poder Judiciário, como já ocorre através das ações civis públicas que tutelam os direitos animais.

Nussbaum, cuja teoria do enfoque das capacidades foi apresentada como aporte ético ao presente trabalho referente às relações entre seres humanos e animais, em sua obra que trata do tema, inicia o capítulo sobre a questão animal apresentando uma manifestação do Tribunal Superior de Kerala, na Índia, onde as condições de sofrimento e maus tratos de animais de circo foram julgadas indignas, levantando a polêmica sobre a questão: animais possuem direitos fundamentais?

En definitiva, sostenemos aquí que los animales de circo [...] son encerrados en jaulas sin espacio para moverse, sometidos al miedo, al hambre, al dolor, por no hablar de la vida indigna que han de vivir sin tregua, y sostenemos también que la notificación impugnada há sido emitida de conformidad con los [...] valores de la vida humana y la filosofía de la Constitución [...] Aunque no sean *homo sapiens*, son también seres que tienen derecho a una existencia digna y a un trato humano sin crueldad ni tortura [...] Por consiguiente, no sólo es nuestro deber fundamental mostrar compasión por nuestros amigos animales, sino reconocer y proteger sus derechos [...] Si los seres humanos tienen derechos fundamentales, por qué no los animales? <sup>342</sup>

A consideração se animais são ou não sujeito-de-direitos sem dúvida é uma questão debatida mundialmente dada variadas relações que os seres humanos impõem a criaturas que a ciência já comprovou serem portadoras de capacidades para alcançarem seu próprio desenvolvimento. Comprovações, estas, que restam completamente desconsideradas ante os interesses humanos e por tais circunstâncias atos que levam ao sofrimento são praticados de forma recorrente.

No entanto, no Brasil, a meu ver, essa questão foi superada pela legislação constitucional que reafirmou o que na década de trinta do século XX o legislador nacional fez

---

<sup>342</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras ...op. cit.*, p. 321.

constar no ordenamento jurídico: o reconhecimento de que diversas condutas humanas caracterizam maus tratos aos animais e que estes têm o direito a reivindicarem judicialmente a sua não sujeição. Logo, acredito que o debate atual deva se fixar na formação de um sólido entendimento acerca de todas as nuances que esse tema apresenta, com vistas a embasar a pré compreensão<sup>343</sup> dos valores democráticos – necessária para entendimento dos fundamentos ético-jurídicos que o Estado Democrático de Direito elevou à categoria de princípios positivados na Constituição, e que se constituem na condição de possibilidade da implementação de valores, como o da justiça social, igualdade, dignidade e outros em nossa sociedade.

A teoria do enfoque das capacidades de Nussbaum trata como questões de justiça social as relações que seres humanos estabelecem com os animais, afirmando, para tanto, uma condição de dignidade animal presente nesses seres.

Pela constitucionalização dos direitos animais, e segundo a sistemática jusfilosófica do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento da dignidade animal estaria implícita e seria o argumento fundante da condição de sujeito-de-direitos dos animais, já que é pela universalização da dignidade que os direitos são garantidos a todos os seres humanos, independente de quaisquer circunstâncias, no mesmo passo a todos os animais independente da espécie e das circunstâncias.

Assim, pensar a justiça social a partir desse contexto e para o presente trabalho, se constituiu em um ponto de construção necessário para afirmação de futuros novos direitos para os animais e garantia dos já existentes. Nussbaum apresenta alguns fundamentos que possibilitam o aprofundamento da relação entre dignidade animal e justiça social.

## 4.2. Dignidade animal e Justiça Social

Os três problemas apresentados por Nussbaum, como não solucionados pelas doutrinas do contrato social, possuem como ponto em comum assimetrias de poder e

---

<sup>343</sup> Ver STRECK, *La jurisdiccion...* op. cit.

racionalidade moral, que não inviabilizam, pela ótica da filósofa, o reconhecimento da dignidade intrínseca a cada ser.

Assim, deve-se ter em consideração que a dignidade animal é o sentido que emana dos direitos animais previstos na Constituição Federal, demandando que os animais também tenham a garantia de buscar a concretização de sua própria vida, através de suas capacidades. Nessa perspectiva, privá-los desse processo acarreta, sem dúvida, violação das necessidades fundamentais dos animais, que existem independente do nosso reconhecimento, por isso Nussbaum atribui a uma questão de justiça social tais violações.

A partir do século XIX, o conceito de justiça geral/legal foi repensado, com o objetivo de se adequar às questões de justiça nascidas em uma sociedade igualitária, que ultrapassa as sociedades pré-modernas – berço das teorias de Aristóteles<sup>344</sup> e Tomás de Aquino<sup>345</sup>.

“A noção de dignidade na sociedade moderna – inerente a todos os seres – torna a igualdade absoluta e não mais proporcional a uma condição de *status* social. Todos os seres humanos são dignos<sup>346</sup>.” A partir dessa concepção a justiça distributiva é substituída pela justiça legal, e uma vez que tem a lei aplicável a todos indistintamente, direitos e deveres, torna-se justiça social.

Pelo que se percebe a concepção de justiça avançou até alcançar os ideais democráticos, de uma democracia, ainda, em construção. Na gênese do conceito de justiça social é possível verificar em que medida a justiça idealizada com esses contornos poderá alcançar os anseios de uma sociedade democrática, que se pretende pluralista, justa e igualitária.

Assim, segundo os valores dessa democracia a concepção de justiça social – que trata as relações do indivíduo com a comunidade, deverá sofrer um alargamento da compreensão dos atores que formam *essa* comunidade. Nussbaum apresenta, então, três

---

<sup>344</sup> Ver ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Julián Marias. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.

<sup>345</sup> Ver AQUINO, Tomás de. *Suma Teologica*. v. 8. Madri: BAC, 1956.

<sup>346</sup> BARZOTTO, Luiz Fernando. *Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>. Acesso em: 07 maio 2007.

grupos que, pelas regras do contrato social, restaram excluídos dos princípios de justiça: as pessoas com necessidades especiais, pessoas nascidas em países vulneráveis socialmente e os animais. O que, naturalmente, ampliaria o sentido do bem – objeto da justiça social, que é o bem comum (benefício para todos, indistintamente) para abranger o bem que os animais também perseguem, conforme suas próprias capacidades.

Para Nussbaum o reconhecimento da dignidade animal<sup>347</sup> significa a atribuição de um valor intrínseco a cada animal, o que traz à tona o valor da vida que cada um possui, tornando-o insubstituível.

Nussbaum afasta a concepção de Kant<sup>348</sup> acerca da dignidade, já que para este filósofo a dignidade somente poderia ser atribuída a seres com racionalidade, considerando o resto da natureza como uma caixa de ferramentas, e cita Aristóteles biólogo<sup>349</sup>, que ensinava a seus alunos que todos os animais são compostos pelo mesmo material orgânico, e, por isso, deve despertar a admiração de quem pretende compreendê-los, e, portanto, seres humanos não devem se vangloriar por se acharem especiais. Demonstra, assim, que aos animais pode-se aplicar o enfoque das capacidades, já que este parte do princípio “que existe algo maravilloso y admirable en todas las formas de vida complejas existentes en la naturaleza<sup>350</sup>.” Esse algo maravilhoso e admirável possui um valor que se mostra insubstituível em cada ser, dada a virtude de tornar cada um deles apto a prosperarem. Esse mesmo entendimento é estendido para seres humanos com incapacidades, temporárias ou permanentes.

Há, ainda, que se considerar que animais são distintos dos seres humanos, mas comungam de uma mesma realidade biofísica, que inscreve uma igualdade fundante presente em todos os seres vivos nesse planeta: o interesse em preservar a própria vida. Esse fundamento não pretende igualar animais a humanos, mas pretende, apenas, o reconhecimento do valor que essa igualdade fundante possui na construção das circunstâncias de vida de cada ser vivo nesse planeta.

---

<sup>347</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op. cit.*, p. 342.

<sup>348</sup> Ver KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>349</sup> Ver ARISTOTELES. *Parva Naturalia*. Tradução de J. Bernia. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

<sup>350</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras...op. cit.*, p. 343.

A dignidade, na teoria do enfoque das capacidades, inscreve um valor na aptidão que cada ser possui em prosperar conforme sua singularidade o que o torna insubstituível e, por isso, inviolável. Essa consideração passa a fundamento ético-jurídico no Estado Democrático de Direito e legitima a criação de direitos animais, oponíveis aos interesses humanos, integrando, assim, a comunidade de sujeitos que devem ser tutelados pelo Direito.

Por essa linha de compreensão, e conforme a justiça social o ato de ferir, física ou mentalmente, um animal se constitui em um ato contra os propósitos da justiça social, eis que subverte a busca do bem comum por todos os seres vivos.

Sobre esse tema talvez seja pertinente um último comentário, a dignidade dos animais somente possui um sentido nas relações humanos/animais, já que entre os animais essa concepção não possui razão de existir ou mesmo de implementar alterações nas relações entre os animais, como, por exemplo, quando um animal serve de alimento para outro. Poderíamos indagar se não estaríamos obrigados a intervir nessa situação, já que a morte, nessas condições, seria reprovada por atentar contra o direito à vida. Acredito que a questão deva ser vista de outra forma, a natureza possui o seu sistema, que se auto-produz em cada espécie, e marca cada ser vivo na produção de seu sentido, a meu ver, para os seres humanos, somente caberia cuidar desse sistema intervindo em suas relações quando presente um contexto de desequilíbrio. Para uma vida sadia nesse planeta, talvez o nosso *dever* para com a natureza seria de compreendê-la e cuidá-la, não de depredá-la.



Figura 27 – Fotografia cachorro abandonado na rua, RJ/2006<sup>351</sup>.

---

<sup>351</sup> ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO S.O.S.ANIMAL. Disponível em: <<http://www.sosanimal.org.br>>. Acesso em: 05 jan. 2008.



Figura 28 – Fotografia cachorro encontrado em uma casa, SP/2006<sup>352</sup>

---

<sup>352</sup> ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO S.O.S. ANIMAL. Disponível em: <<http://www.sosanimal.org.br>>. Acesso em: 05 jan. 2008.

## CONCLUSÕES

Ao final desse estudo foi possível concluir que: a) desde o Decreto nº 24.645/34 que os animais são reconhecidos como sujeito-de-direitos, uma vez que este diploma legal enquadra várias condutas humanas como maus tratos aos animais, o que significa a tutela exclusiva dos interesses desses seres, no mesmo passo em que atribuiu legitimidade ao Ministério Público e às sociedades protetoras para representarem judicialmente tais interesses em caso de violações; b) que o reconhecimento da condição de sujeito-de-direitos pela Constituição Federal de 1988 reafirmou a dignidade animal e elevou à categoria de princípios ético-jurídicos os direitos animais; c) que a falta de uma pré compreensão acerca dos valores da democracia instituídos pelo Estado Democrático de Direito, previstos na Constituição Federal – que atribuiu um novo papel ao direito, pode significar uma aplicação distorcida dos direitos animais, pela flexibilização de seu sentido constitucional diante dos interesses humanos; e, por fim, d) que o valor da justiça social, na nova ordem democrática, impõe a ampliação dos meios sociais, econômicos, culturais, tecnológicos, ecológicos eleitos pela sociedade moderna como suficientes para alcançar-se o bem comum, e assim incluir grupos que, segundo Nussbaum, restaram excluídos dos princípios de justiça eleitos pelo contrato social, a saber: as pessoas com deficiências mentais e físicas, temporárias ou permanente, as pessoas nascidas em países economicamente vulneráveis e os animais.

Partindo da premissa de que o ordenamento jurídico nacional, desde 1934, reconheceu a condição de sujeito-de-direitos aos animais, as demais conclusões se baseiam no que foi apresentado no presente trabalho. Assim, a finalidade de se comentar algumas atividades que violam a legislação por conta dos meios que empregam no trato dos animais que visam benefícios somente para seres humanos, serviu para demonstrar que diante do interesse humano o sentido constitucional dos direitos animais perde a sua força, da mesma forma age o legislador ao editar normas em flagrante distorção ao preceito que veda o tratamento cruel, como se pôde demonstrar pela apresentação da legislação federal de proteção aos animais, como exemplo a legislação que regulamenta a prática dos rodeios.

Nesse passo, se mostrou necessário resgatar o sentido que o Estado Democrático de Direito atribui ao direito, cuja tarefa de dar condições suficientes para que países

fragilizados, economicamente e socialmente, possam concretizar as promessas não cumpridas da modernidade, somente se torna viável pela pré compreensão dos valores democráticos, tanto pela sociedade como pelos aplicadores do direito.

Os direitos animais, uma vez constitucionalizados, passaram à condição de princípios ético-jurídicos positivados, o que os tornam exigíveis não apenas em seu viés normatizador, mas, antes, do próprio sentido que emana da norma e que torna o sistema democrático eficaz. Logo, a eficácia na norma emana da eficácia do sistema democrático, exigível pela moralidade jurídica. Assim, a baixa pré compreensão do sentido que emana da Constituição Federal cria oportunidades para que ainda a sociedade questione se os animais seriam ou não sujeito-de-direitos.

Como demonstrado por Nussbaum, em sua teoria do enfoque das capacidades, não existem mais argumentos de ordem ética para que os animais sejam desconsiderados dos sistemas ético-jurídicos, na medida em que a ciência já comprovou a gama de capacidades que os animais possuem e que por elas resta patente a possibilidade de prosperarem de forma livre e autônoma. Para a filosofia a dignidade animal se ampara na mesma origem que a dignidade humana: a virtude de consagrar a vida, conferindo um valor insubstituível para cada ser, que carrega consigo o interesse em viver, mesmo que não expreso racionalmente.

A legislação que proíbe, em vários Estados brasileiros, o uso de animais em circo, demonstra o reconhecimento de que esses possuem o interesse em não serem submetidos a tratamentos dolorosos e humilhantes, ou seja que são merecedores de uma vida digna. Conforme os valores democráticos, proibir o uso de animais nos circos, em termos práticos, significa dar à questão um tratamento conforme os preceitos da justiça social.

Concluo, então, que o debate para esse século deverá se focar nos meios científicos, econômicos e políticos necessários ao cumprimento da condição animal, em nossa sociedade, de sujeito-de-direitos, com vistas a dar efetividade ao valor que os princípios ético-jurídicos, positivados na Constituição Federal, prescrevem: da dignidade animal.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Julián Marias. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Metafísica*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Parva Naturalia*. Tradução de J. Bernia. Madrid: Alianza Editorial, 1993.
- ASSOCIAÇÃO PROTETORA S.O.S. ANIMAL. Disponível em: <<http://www.sosanimal.org.br>>. Acesso em: 5 jan. 2008.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teologica*. v. 8. Madri: BAC, 1956.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. O direito no século XXI: desafios epistemológicos. In: *Revista de Hermenêutica Jurídica*, n. 3, 2005.
- BARZOTTO, Luiz Fernando. *Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Revista Jurídica Virtual, vol. 5, n. 48, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm)>. Acesso em: 7 maio 2007.
- \_\_\_\_\_. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2001
- BEKOFF, Marc (org). *Encyclopedia of animals rights*. Conecticut: Greenwood Press, 1998.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.
- BENTHAN, Jeremy; MILL, John Stuart. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Nova Cultural, 1978

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Preâmbulo da Constituição. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2007.

BRASIL. Decreto nº 3.607, 21 de setembro de 2000. *In* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3607.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/areas-tematicas/campanha>. Acesso em: 24 nov 2008.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Ambiental, Agrária e Residual, ação civil pública nº 2006.71.00.0347523. Autores: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal; Réus: Quinta da Estância Grande e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, volume I.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Vara Ambiental, Agrária e Residual, ação civil pública nº 2006.71.00.0347523. Autores: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal; Réus: Quinta da Estância Grande e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Disponível em: [http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?txtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspertes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&xtPalavraGerada=mxym](http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200671000347523&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todaspertes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=dc45d5099d9e7da4dfb3a4ddc346f8ce&xtPalavraGerada=mxym)> Acesso em: 9 set. 2006.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 9 set. 2007.

BRASIL. Decreto nº 24.645, 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e admi-

nistrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm) Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Código de caça. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/htm> Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Lei 5.197, 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm). Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Decreto 97.633, 10 de abril de 1989. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D97633.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97633.htm). Acessado em: 21 dez 2008.

BRASIL. Lei nº 1.238, 12 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: [http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php?&lang=pt&words=\(alimento%24+or+bebida%24\)+and+not+resolu%E7%E3o+RE](http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php?&lang=pt&words=(alimento%24+or+bebida%24)+and+not+resolu%E7%E3o+RE). Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Lei nº 7889, 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. *In*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7889.htm). Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 21 dez 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 221, 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências *in*: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm). Acesso em: 22 nov 2008.

BRASIL. Lei nº 6.631, 19 de abril de 1979 Acrescenta parágrafo no art. 35 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. *in* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6631.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6631.htm). Acesso em: 22 nov 2008.

BRASIL. Lei n. 6.638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm). Acesso em: 23 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.794, 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. *in* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL, Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL. Lei nº 7.653, 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7653.htm). Acesso em: 23 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.605, 17 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *in* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 24 nov 2008.

BRASIL. Lei 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. In: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm). Acesso em: 9 set. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_58054\\_1966.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_58054_1966.htm). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.cdb.gov.br/CDB>. Acesso em: 23 nov. 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www.mre.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1932&Itemid=520](http://www.mre.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1932&Itemid=520). Acesso em: 23 nov 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.031987-0. Agravante: Quinta da Estância Grande. Agravadas: União pela Vida e Movimento Gaúcho de Defesa Animal. Relator Juíza Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 09 de maio de 2007. Disponível em: [http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1597758&hash=8c005fbfa6ae42014bb2b56d80b2c9a3). Acesso em: 9 set.2007

BRÜGGER, Paula. *Amigo Animal*, reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

\_\_\_\_\_.(org.). *Pertencendo ao universo: explorações nas fronteiras da ciência e da espiritualidade*. São Paulo: Cultrix, 1991.

COM CIÊNCIA. DOURADO, Flávia. *Lei que regulamenta experimentação animal divide opiniões*. Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. 2008. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=3&noticia=485>. Acesso em: 23 nov. 2008.

COPÉRNICO, Nicolau. *As Revoluções dos Orbes Celestiais*. Tradução de A. Dias Gomes, Luis Albuquerque. 2 ed. Lisboa: Caloutre Gulbenkian, 1996.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2000.

\_\_\_\_\_.*Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo* . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

EMBRAPA. *I Conferência Virtual Global sobre Produção Orgânica de Bovinos de Corte*,2002. Via Internet Disponível em: <http://www.cpap.embrapa.br/agencia/congresso-virtual/pdf/portugues/02pt03.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2008.

ENCYCLOPEDIA BRITANICA. Advocay for animals. Disponível em:<http://advocacy.britannica.com/blog/advocacy/category/features/animals-in-entertainment>. Acesso em: 5 jan. 2008.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007

\_\_\_\_\_. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003

FUNDO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS *HABITATS*. Disponível em: <<http://www.ifaw.org/ifaw/general/default.aspx?oid=227795>>. Acesso em: 5 maio 2008.

FUTUYMA, Douglas J. *Biologia Evolutiva*. Coordenador de Tradução de Mario de Vivo. 2 ed. Ribeirão Preto: Sociedade Brasileira de Genética/CNPq, 1992.

FRANÇA, Norberto. A saúde em perigo. *Primeira Edição*, n. 143. Disponível em: <<http://www.primeiraedicao.com.br/index.php?pag=maceio&cod=3603>> Acesso em: 5 jan. 2008.

FRANCIONE, Gary. *Gary Francione: Por que o veganismo é sua base moral*. Tradução de Regina Rheda. Gato Negro Núcleo de Libertação Animal, 2007. Disponível em: <<http://www.gato-negro.org/content/view/72/48>>. Acesso em: 5 jan. 2008.

\_\_\_\_\_; WATSON, Alan. *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. Filadélfia: Temple University Pr, 2000.

GALLO, Alain; GAULEJAC, Fabienne. “*Qu’est-ce que la “Condition Animale”?*”, in Cyrulnik, Boris (org.), *Si les Lions Pouvaient Parler. Essais sur la Condition Animale*, Paris: Gallimard, 1998.

GAZZANIGA, Michael S. *Ciência psicológica: mente, cérebro e comportamento*. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2. imp. rev. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

HENIG, R. M. *O monge no jardim: o gênio esquecido e redescoberto de Gregor Mendel, o pai da genética*. Tradução de Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

HENNIGFELD, Jochem; JANSOHN, Helinz (orgs.) *História da Filosofia*. Tradução de Ilson Kayser. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2006.

HERÁCLITO. *Fragmentos*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4 ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Moujuração. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorian. *O que é vida?* Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. *Terra Pátria*. 3 ed. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_\_. *O paradigma perdido: a natureza humana*. Tradução de Hermano Neves. 6 ed. Portugal: Publicações Europa-América, 2000.

MOSCOVICI, Serge. *Essai sur l'Histoire Humaine de la Nature*. Paris: Flammarion, 1968.

NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NO VIVISISIONE. Itália. Disponível em: <<http://www.novivisezione.org/mostra/pan7.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2008.

NUSSBAUM, Martha. *Las Fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Tradução de Ramon Vilà Vernis e Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2007.

O GLOBO. OLIVEIRA, Carlos Alberto Fernandes. *Produzir mais consumir é muito menos que preservar*. Publicado em 2008. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/opiniaomat/2008/01/24/produzir\\_mais\\_consumir\\_muito\\_menos\\_que\\_preservar-328181079.asp](http://oglobo.globo.com/opiniaomat/2008/01/24/produzir_mais_consumir_muito_menos_que_preservar-328181079.asp). Acesso em 28 nov. 2008.

OS PENSADORES. *Dicionário filosófico*, 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 97.

OS PENSADORES. *Pré-Socráticos*. Tradução de José Cavalcante de Souza *et al.* São Paulo: Nova Cultural, 1996.

POPPER, Karl R.; LORENZ, Konrad. *O futuro está aberto*. Tradução de Teresa Curvelo. Lisboa: Fragmentos, 1990.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE. Viamão. Informação disponível em: < <http://www.quinta-da-estancia.com.br/educacao/educacao.htm>.> Acesso em: 9 de set. 2006.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin; GOLDIM, José Roberto. *Ética da pesquisa em modelos animais in Revista de Bioética*. Vol 1, n. 10. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio10v1/Artigo2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2008.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_. *The Case for Animal Rights*. Nova Iorque: Routledge, 1988.

ROSSI, Paolo. *A ciência e a filosofia dos modernos: aspectos da revolução científica*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1992.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio, ou, Da Educação*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RYDER, Richard D. *The political animal: the conquest os speciesism*. Jefferson, NC: McFarland, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fórum Social Mundial: manual de uso*. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2008.

TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito e poder nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. São Paulo: Manole, 2005.

TRÉZ, Thales (org). *Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal6, 2008.

UNEP. Disponível em: <http://www.cites.org>. Acesso em: 23 nov. 2008.

University of Dundee. Sotland. Upanishads. Disponível em:

< <http://www.personal.dundee.ac.uk/~vkchandr/trac/abh/ABHsummary3.htm>> Acesso em: 14 set. 2007.

VERGARA, Rodrigo. *Temos esse direito? A fronteira tênue entre ciência e crueldade na rotina dos laboratórios esquentando o mundo todo o debate sobre a viviseção*. *Superinteressante*. São Paulo, 2001, Ciência, edição 165. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2001/conteudo\\_185278.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2001/conteudo_185278.shtml). Acesso em: 9 set. 2007.

VOLTEIRE. *Tratado sobre a tolerância*. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 169.